



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 54/2002:

Estabelece o novo regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural ..... 2068

#### Decreto-Lei n.º 55/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos destinados à actividade do alojamento turístico ..... 2083

#### Decreto-Lei n.º 56/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, que regula o turismo de natureza ..... 2112

#### Decreto-Lei n.º 57/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas ..... 2129

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A:

Estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma participação financeira em materiais e mão-de-obra ... 2149

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 54/2002

de 11 de Março

Dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, pretende-se com o presente diploma transferir para os municípios o processo de licenciamento e de autorização para a realização de operações urbanísticas das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dando assim continuação a um processo iniciado aquando da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 168/97, ambos de 4 de Julho, que estabeleceram, respectivamente, o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, e continuado com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, que regula o turismo de natureza.

Este princípio de descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

Com esta medida pretende-se ainda assegurar a concretização do princípio da subsidiariedade, na medida em que as atribuições e competências passam a ser exercidas pelo nível da Administração mais bem colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade dos cidadãos.

Pretende-se com este diploma que passe a existir um único processo de licenciamento, que, de acordo com as normas de carácter urbanístico, correrá apenas pelas câmaras municipais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Do mesmo modo, a opção de atribuir as competências antes exercidas pela Direcção-Geral do Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, às direcções regionais do Ministério da Economia, criadas pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, e cuja orgânica é definida pelo Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março, resulta igualmente da necessidade de aproximar os centros de decisão das populações, permitindo assim uma resposta mais rápida e eficaz dos órgãos da Administração Pública, dando assim cumprimento ao previsto nos artigos 8.º e 36.º daquele diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 154/99, de 14 de Setembro.

De modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar a sobreposição de actuações entre a administração central e a administração local, decorrentes do regime previsto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, optou-se por revogar estes diplomas, instituindo-se um único regime de licenciamento da urbanização e da edificação, passando a existir uma única licença de utilização, a licença ou autorização de utilização para turismo no espaço rural, emitida pela respectiva câmara municipal, a qual substitui todas as licenças e autorizações actualmente exigíveis e permite, desde logo, a abertura ao público do empreendimento.

Dentro da mesma perspectiva da simplificação, estabelece-se um regime inovador quanto à abertura dos

empreendimentos de turismo no espaço rural, permitindo-se aos interessados que o façam sem estarem sujeitos às peias burocráticas caso não sejam cumpridos os prazos fixados para a actuação da Administração.

Na perspectiva de que a manutenção da qualidade e características dos empreendimentos de turismo no espaço rural não interessa apenas às entidades oficiais, institui-se um processo de colaboração activa entre as diversas entidades interessadas no sector, fazendo-as intervir nas fases ligadas ao funcionamento dos empreendimentos.

Além disso, torna-se o promotor o primeiro responsável pelo cumprimento das regras respeitantes aos empreendimentos de turismo no espaço rural, pois esse cumprimento só será avaliado para efeitos de classificação, e não para a entrada em funcionamento do empreendimento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações patronais do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Noção

Turismo no espaço rural consiste no conjunto de actividades, serviços de alojamento e animação a turistas, em empreendimentos de natureza familiar, realizados e prestados mediante remuneração, em zonas rurais.

#### Artigo 2.º

##### Empreendimentos de turismo no espaço rural

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços temporários de hospedagem e de animação a turistas, realizados e prestados em zonas rurais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

2 — As instalações dos empreendimentos de turismo no espaço rural devem integrar-se de modo adequado nos locais onde se situam, por forma a preservar, recuperar e valorizar o património arquitectónico, histórico, natural e paisagístico das respectivas regiões, através do aproveitamento e manutenção de casas ou construções tradicionais ou da sua ampliação, desde que seja assegurado que a mesma respeita a traça arquitectónica da casa já existente.

3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados numa das seguintes modalidades de hospedagem:

- a*) Turismo de habitação;
- b*) Turismo rural;
- c*) Agro-turismo;
- d*) Turismo de aldeia;
- e*) Casas de campo;
- f*) Hotéis rurais;
- g*) Parques de campismo rurais.

4 — Os requisitos das instalações, classificação e funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a f) do número anterior são definidos através de decreto regulamentar.

5 — Para além do serviço de alojamento turístico, os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ainda desenvolver actividades de animação ou diversão que se destinem à ocupação dos tempos livres dos seus utentes e contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões em que os mesmos se situam, nomeadamente o seu património natural, paisagístico e cultural, os itinerários temáticos, a gastronomia, o artesanato, a caça, o folclore, a pesca, os jogos e os transportes tradicionais.

6 — Quando as actividades previstas no número anterior não tiverem como únicos destinatários os utentes dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 3, devem as mesmas ser objecto de declaração de interesse para o turismo, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, e as suas entidades promotoras ser licenciadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, sem prejuízo do regime específico para as actividades de animação ambiental previsto no Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, quando as mesmas forem desenvolvidas dentro de áreas protegidas.

#### Artigo 3.º

##### Zonas rurais

Para efeito do disposto no presente diploma, consideram-se zonas rurais as áreas com ligação tradicional e significativa à agricultura ou ambiente e paisagem de carácter vincadamente rural.

#### Artigo 4.º

##### Turismo de habitação

1 — Designa-se por turismo de habitação o serviço de hospedagem de natureza familiar prestado a turistas em casas antigas particulares que, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam representativas de uma determinada época, nomeadamente os solares e as casas apalaçadas.

2 — O turismo de habitação só pode ser explorado por pessoas singulares ou sociedades familiares que sejam as proprietárias, possuidoras ou legítimas detentoras da casa e que nelas residam durante o período de exploração.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por sociedades familiares as sociedades comerciais em que 80 % do respectivo capital social seja detido por membros da mesma família cujo respectivo parentesco não exceda o 6.º grau da linha colateral.

#### Artigo 5.º

##### Turismo rural

1 — Designa-se por turismo rural o serviço de hospedagem de natureza familiar prestado a turistas em casas rústicas particulares que, pela sua traça, materiais construtivos e demais características, se integrem na arquitectura típica regional.

2 — Aplica-se ao turismo rural, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### Agro-turismo

1 — Designa-se por agro-turismo o serviço de hospedagem de natureza familiar prestado em casas particulares integradas em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da actividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

2 — Aplica-se ao agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### Turismo de aldeia

1 — Designa-se por turismo de aldeia o serviço de hospedagem prestado num conjunto de, no mínimo, cinco casas particulares situadas numa aldeia e exploradas de forma integrada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria dos seus proprietários, possuidores ou legítimos detentores.

2 — As casas afectas ao turismo de aldeia devem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, integrar-se na arquitectura típica local.

3 — O turismo de aldeia pode ser explorado em aldeias históricas, em centros rurais ou em aldeias que mantenham, no seu conjunto, o ambiente urbano, estético e paisagístico tradicional da região onde se inserem.

4 — A exploração das casas de turismo de aldeia deve ser realizada por uma única entidade, sem prejuízo de a propriedade das mesmas pertencer a mais de uma pessoa.

#### Artigo 8.º

##### Casas de campo

1 — Designam-se por casas de campo as casas particulares situadas em zonas rurais que prestem um serviço de hospedagem, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria dos seus proprietários, possuidores ou legítimos detentores.

2 — As casas de campo devem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, integrar-se na arquitectura e ambiente rústico próprio da zona e local onde se situem.

#### Artigo 9.º

##### Hotéis rurais

1 — São hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em zonas rurais e fora das sedes de concelho cuja população, de acordo com o último censo realizado, seja superior a 20 000 habitantes, destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com fornecimento de refeições.

2 — Os hotéis rurais devem, pela sua traça arquitectónica, materiais de construção, equipamento e mobiliário, respeitar as características dominantes da região em que se situem.

#### Artigo 10.º

##### Parques de campismo rurais

São parques de campismo rurais os terrenos destinados permanentemente ou temporariamente à instalação de acampamentos, integrados ou não em explorações agrícolas, cuja área não seja superior a 5000 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO II

## Competências

## Artigo 11.º

## Competência das direcções regionais do Ministério da Economia

Para efeitos do presente diploma, compete às direcções regionais do Ministério da Economia competentes em razão de território, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 154/99, de 14 de Setembro, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º;
- c) Autorizar as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior dos empreendimentos de turismo no espaço rural a que se refere a alínea anterior;
- d) Vistoriar os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º, para efeitos da sua classificação quanto à modalidade de hospedagem, revisão da mesma ou desclassificação como empreendimento de turismo no espaço rural;
- e) Aprovar o nome e a classificação quanto à modalidade de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º

## Artigo 12.º

## Competência dos órgãos municipais

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Prestar informação prévia sobre a possibilidade de instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Licenciamento ou autorizar a realização de operações urbanísticas relativas aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º;
- c) Promover a vistoria dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º, já equipados em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou da autorização de utilização para turismo no espaço rural;
- d) Apreender o alvará e determinar o consequente encerramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado nos termos do disposto no presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal emitir o alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º

## Artigo 13.º

## Competência da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural

Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia e dos pedidos de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º, sobre se aqueles empreendimentos se localizam em zonas rurais;
- b) Dar parecer sobre se os empreendimentos de turismo no espaço rural contribuem para a preservação, melhoria e ocupação do espaço rural e identificar as sinergias com outras acções complementares que contribuam para a modernização do aparelho produtivo e de estímulo à diversificação da oferta de serviços às empresas e famílias em meio rural.

## Artigo 14.º

## Competências dos órgãos regionais e locais de turismo

Para efeitos do presente diploma, compete aos órgãos regionais e locais de turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei, dar parecer no âmbito dos pedidos de informação prévia e dos pedidos de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre a localização e qualidade dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 3.º, sobre as actividades de animação ou diversão por eles desenvolvidas, quando for caso disso, sobre a sua contribuição para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões e, de um modo geral, sobre a sua importância para o desenvolvimento turístico da região.

## CAPÍTULO III

## Da instalação

## SECÇÃO I

## Do regime aplicável

## Artigo 15.º

## Instalação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, para efeitos do presente diploma, considera-se instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento.

## Artigo 16.º

## Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos

nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.

2 — Aos processos respeitantes à instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 2.º aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, quanto aos estabelecimentos hoteleiros.

3 — Aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos na alínea *g)* do n.º 3 do artigo 2.º aplica-se o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio.

4 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime jurídico da edificação e da urbanização previsto no n.º 1.

5 — Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativos à instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes do número seguinte, devendo o interessado indicar no pedido qual a classificação quanto à modalidade de hospedagem e o nome pretendidos.

6 — O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes elementos:

- a)* Plantas, à escala de 1:25 000 ou de 1:1000, referentes à localização do empreendimento de turismo no espaço rural;
- b)* Fotografias, no formato de 20 cm×25 cm, do interior dos edifícios ou das suas partes destinadas aos hóspedes e das suas fachadas, bem como do local onde se integram;
- c)* Documentos respeitantes às características históricas, arquitectónicas, ambientais e paisagísticas da região;
- d)* Plantas da edificação ou edificações existentes, respeitantes a todos os pisos, à escala de 1:100, com referência às unidades de alojamento afectas à exploração turística, quando as mesmas não carecerem de obras.

7 — O requerimento deve especificar os seguintes elementos:

- a)* O nome e o domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, cessionário de exploração ou comodatário;
- b)* A escritura de constituição da sociedade se se tratar de uma sociedade familiar;
- c)* O nome a atribuir ao empreendimento de turismo no espaço rural;
- d)* A localização e a descrição dos empreendimentos e seus logradouros e das propriedades, se estas existirem, bem como dos seus arredores;
- e)* A descrição sumária dos acessos rodoviários, dos transportes públicos, dos serviços médicos e de primeiros socorros e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que servem o empreendimento ou a aldeia;
- f)* A enumeração e a descrição dos quartos e das restantes divisões, dependências e zonas comuns destinadas aos hóspedes e a indicação das zonas dos empreendimentos e das propriedades de acesso vedado a estes;

- g)* A indicação do número de telefone do empreendimento, quando exigível;
- h)* A enumeração dos serviços a prestar, quando exigível;
- i)* O período ou períodos de abertura anual;
- j)* A indicação das línguas estrangeiras faladas pelo requerente;
- l)* A identificação dos equipamentos de animação e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis para utilização pelos hóspedes ou visitantes.

8 — Os estudos e projectos dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

9 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres das direcções regionais do Ministério da Economia, da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural e dos órgãos regionais e locais de turismo, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º e 27.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

## SECÇÃO II

### Pedido de informação prévia

#### Artigo 17.º

##### Requerimento

Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento de turismo no espaço rural e quais os respectivos condicionamentos urbanísticos.

#### Artigo 18.º

##### Consulta à direcção regional do Ministério da Economia

1 — Sempre que a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a)* A adequação dos empreendimentos de turismo no espaço rural projectada ao uso pretendido;
- b)* O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seu regulamento.

3 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no número anterior entende-se como parecer favorável.

5 — Quando desfavorável, o parecer da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território é vinculativo.

## Artigo 19.º

**Consulta à Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural**

1 — Sempre que a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo 17.º

2 — O parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural destina-se a:

- a) Verificar se os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º se localizam em zonas rurais;
- b) Apreciar o enquadramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural, do estabelecimento de condições para a preservação, melhoria e ocupação do espaço rural e para a identificação das sinergias com outras acções complementares que contribuam para a modernização do aparelho produtivo e de estímulo à diversificação da oferta de serviços às empresas e famílias em meio rural.

3 — A Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no número anterior entende-se como parecer favorável.

5 — Quando o parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural for desfavorável, nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 2, tal parecer é vinculativo.

## Artigo 20.º

**Consulta aos órgãos regionais e locais de turismo**

1 — Sempre que a região de turismo competente em razão do território ou, quando esta não exista, o órgão local de turismo competente deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a apreciar a localização e qualidade dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 3.º, as actividades de animação ou diversão por eles desenvolvidas, quando for caso disso, a sua contribuição para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões, designadamente o seu património natural, paisagístico e cultural, itinerários temáticos, a gastronomia, o artesanato, o folclore, a caça, a pesca, os jogos e os transportes tradicionais e, de um modo geral, a sua importância para o desenvolvimento turístico da região.

3 — As entidades referidas no n.º 1 pronunciam-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A falta de parecer, no prazo fixado no número anterior, faz presumir o seu sentido favorável.

## Artigo 21.º

**Prazo para a deliberação**

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção dos pareceres referidos nos artigos anteriores ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

## SECÇÃO III

**Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas**

## Artigo 22.º

**Parecer da direcção regional do Ministério da Economia**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou da autorização para a realização de obras de edificação referentes aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º carece sempre de parecer da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território sobre o projecto de arquitectura.

2 — A consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A adequação do empreendimento de turismo no espaço rural projectado ao uso pretendido;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seu regulamento.

4 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, juntamente com o parecer, aprova o nome do empreendimento de turismo no espaço rural e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação quanto à modalidade de hospedagem que o mesmo pode atingir de acordo com o projecto apresentado.

5 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território pode sujeitar a aprovação definitiva da classificação quanto à modalidade de hospedagem pretendida ao cumprimento de condicionamentos legais ou regulamentares.

6 — A falta de parecer, no prazo fixado no número anterior, faz presumir o seu sentido favorável.

## Artigo 23.º

**Parecer desfavorável**

1 — Pode ser emitido parecer desfavorável pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território com fundamento na inadequação do empreendimento de turismo no espaço rural projectado ao uso pretendido nas seguintes situações:

- a) Quando o estado geral de conservação das casas não permitir avaliar a sua traça arquitectónica ou a sua integração na arquitectura típica regional;
- b) Caso se verifique a existência de indústrias, actividades ou locais insalubres, poluentes, ruidosos ou incómodos nas proximidades do empreendimento de turismo no espaço rural ou a previsão da sua existência em plano especial ou municipal de ordenamento do território legalmente aprovado;

- c) Quando não forem preservadas as condições naturais ou paisagísticas, do meio ambiente e do património cultural e arquitectónico;
- d) Quando não existirem vias de acesso adequadas;
- e) Quando não existirem ou forem insuficientes as estruturas hospitalares ou de assistência médica, se o tipo e a dimensão da casa as justificarem;
- f) Quando se situarem na proximidade de estruturas urbanas degradadas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não se consideram factores ruidosos ou incómodos os que decorrem do exercício normal e corrente das actividades próprias das explorações agrícolas.

3 — Pode ainda ser emitido parecer desfavorável pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território com fundamento no desrespeito pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

4 — Quando desfavorável, o parecer da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território é vinculativo.

#### Artigo 24.º

##### Audição prévia

1 — Quando a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território estiver na posse de elementos que possam conduzir a um parecer desfavorável, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos, antes de o comunicar à câmara municipal.

2 — No caso previsto no número anterior, pode o interessado, no prazo de oito dias a contar da data da comunicação prevista no número anterior, pronunciar-se por escrito, junto do director regional da economia competente em razão do território, de forma fundamentada.

3 — Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director regional da economia competente em razão do território pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Um representante da direcção regional do Ministério da Economia;
- c) Um representante da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural;
- d) Um representante de uma associação patronal do subsector do turismo no espaço rural indicado pelo interessado na sua resposta.

4 — Poderão ainda integrar a comissão prevista no número anterior representantes de outros serviços ou organismos cuja intervenção seja considerada conveniente pelo director regional da economia competente em razão do território, embora sem direito a voto.

5 — A comissão pronuncia-se sobre a resposta do interessado no prazo de 15 dias a contar da data do despacho que determinar a sua intervenção.

6 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de cinco dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

7 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e no n.º 4, desde

que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

8 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, quando for caso disso, reformulará a posição inicial de acordo com o sentido de parecer da comissão.

9 — No caso previsto no n.º 1, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deve comunicar à câmara municipal que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 22.º se considera suspenso de acordo com o estabelecido naquele número.

10 — Quando o director regional da economia competente em razão do território não determinar a intervenção da comissão, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da resposta do interessado ou do termo do prazo previsto no n.º 2.

11 — Quando o director regional da economia competente em razão do território determinar a intervenção da comissão nos termos previstos no n.º 3, enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do parecer da comissão, ou do termo do prazo previsto no n.º 5.

#### Artigo 25.º

##### Alterações a introduzir

Quando emitir parecer desfavorável, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deve fundamentar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

#### Artigo 26.º

##### Parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou da autorização para a realização de obras de edificação referentes aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º carece sempre de parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural.

2 — À consulta e à emissão de parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural no âmbito de um processo de licenciamento ou de autorização aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A verificar se os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º se localizam em zonas rurais;
- b) A apreciar o enquadramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior, o estabelecimento de condições para a preservação, melhoria e ocupação do espaço rural e para a identificação das sinergias com outras acções complementares que contribuam para a modernização do aparelho produtivo e de estímulo à diversificação da oferta de serviços às empresas e famílias em meio rural.

4 — A falta de parecer, no prazo fixado no número anterior, faz presumir o seu sentido favorável.

5 — Quando o parecer da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural for desfavorável, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3, tal parecer é vinculativo.

#### Artigo 27.º

##### Parecer dos órgãos regionais e locais de turismo

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou da autorização para a realização de obras de edificação referentes aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 2.º carece sempre de parecer da região de turismo competente em razão do território ou, quando esta não exista, do órgão local de turismo competente.

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a apreciar a localização e qualidade dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior, as actividades de animação ou diversão por eles desenvolvidas, quando for caso disso, a sua contribuição para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões, designadamente o seu património natural, paisagístico e cultural, itinerários temáticos, a gastronomia, o artesanato, o folclore, a caça, a pesca, os jogos e os transportes tradicionais e, de um modo geral, a sua importância para o desenvolvimento turístico da região.

3 — As entidades referidas no n.º 1 pronunciam-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A falta de parecer, no prazo fixado no número anterior, faz presumir o seu sentido favorável.

#### Artigo 28.º

##### Obras isentas ou dispensadas de licença municipal

1 — Carecem de autorização da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando estas forem realizadas no interior dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, desde que:

- a) Se destinem a alterar a classificação quanto à modalidade de hospedagem ou a capacidade máxima do empreendimento de turismo no espaço rural; ou
- b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis para a classificação quanto à modalidade de hospedagem do empreendimento de turismo no espaço rural, nos termos do presente diploma e do regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território um requerimento instruído nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 16.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deve dar conheci-

mento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação quanto à modalidade de hospedagem, ou da capacidade máxima do empreendimento de turismo no espaço rural, para efeito do seu averbamento ao alvará da licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural.

5 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção do empreendimento, deve requerer previamente à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4.

## SECÇÃO IV

### Licenciamento ou autorização da utilização

#### Artigo 29.º

##### Licença ou autorização de utilização para turismo no espaço rural

1 — Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para turismo no espaço rural dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias.

3 — A licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 30.º

##### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- d) Um representante da associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente da licença ou da autorização de utilização para turismo no espaço rural, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização para turismo no espaço rural.

6 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural.

#### Artigo 31.º

##### Alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

#### Artigo 32.º

##### Funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural

O funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 33.º

##### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

- A identificação da entidade exploradora dos empreendimentos de turismo no espaço rural;
- O nome do empreendimento de turismo no espaço rural;
- A classificação quanto à modalidade de hospedagem provisoriamente aprovada pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território;

- A capacidade máxima do empreendimento de turismo no espaço rural provisoriamente fixada pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território e o número de casas provisório no caso dos empreendimentos previstos na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou da autorização de utilização para turismo no espaço rural ou a entidade exploradora dos mesmos deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

#### Artigo 34.º

##### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para turismo no espaço rural

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do turismo.

#### Artigo 35.º

##### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de um dos empreendimentos previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuam licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural e os órgãos regionais e locais de turismo, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º, 26.º e 27.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o parecer referido no número anterior engloba a autorização prevista no artigo 28.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 30.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

## Artigo 36.º

**Caducidade da licença ou da autorização de utilização para turismo no espaço rural**

1 — A licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural caduca:

- a) Se os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º não iniciarem o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º se mantiverem encerrados por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Se não for requerida a aprovação da classificação quanto à modalidade de hospedagem do empreendimento de turismo no espaço rural nos termos previstos no artigo seguinte;
- e) Quando, por qualquer motivo, os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º não puderem ser classificados ou manter a sua classificação numa das modalidades de hospedagem previstas no mesmo artigo.

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização para turismo no espaço rural, o respectivo alvará é apreendido pela câmara municipal, a pedido da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o empreendimento de turismo no espaço rural.

## Artigo 37.º

**Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido**

Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se aos empreendimentos de turismo no espaço rural, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

## Artigo 38.º

**Legitimidade para proceder à intimação judicial para a prática de acto legalmente devido**

Para efeito do disposto no artigo anterior, as associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação nele previstos.

## CAPÍTULO IV

**Da classificação**

## Artigo 39.º

**Requerimento**

1 — No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização

para turismo no espaço rural ou da abertura dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º, nos termos previstos no artigo 37.º, o interessado deve requerer à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território a aprovação definitiva da classificação quando à modalidade de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural.

2 — Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no artigo 37.º, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural.

3 — A aprovação a que se refere o n.º 1 é sempre precedida de vistoria a efectuar pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, nos termos do disposto no artigo seguinte.

## Artigo 40.º

**Vistoria para efeitos de classificação quanto à modalidade de hospedagem**

1 — A vistoria a realizar pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território para a aprovação definitiva da classificação quanto à modalidade de hospedagem do empreendimento de turismo no espaço rural destina-se a verificar a observância das normas e dos requisitos relativos à classificação quanto à modalidade de hospedagem pretendida, estabelecidos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 68.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território;
- b) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- c) Um representante da associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no requerimento previsto no artigo anterior.

4 — O requerente participa na vistoria sem direito a voto.

5 — Compete ao director regional da economia competente em razão do território convocar as entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 — Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima do empreendimento de turismo no espaço rural, devendo entregar uma cópia ao requerente.

## Artigo 41.º

**Classificação quanto à modalidade de hospedagem**

1 — No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido

vistoria, do termo do prazo para a sua realização, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território deve, a título definitivo, aprovar a classificação quanto à modalidade de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, fixar a respectiva capacidade máxima e, quando se tratar do empreendimento previsto na alínea *d)* do n.º 3 do mesmo artigo, o número de casas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º

2 — Quando a classificação quanto à modalidade de hospedagem ou a capacidade máxima definitivas não coincidam com a classificação ou a capacidade provisórias, a decisão deve ser fundamentada.

3 — A classificação quanto à modalidade de hospedagem e a capacidade máxima definitivas do empreendimento de turismo no espaço rural são averbadas ao alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural, devendo para o efeito a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território comunicar o facto à câmara municipal.

#### Artigo 42.º

##### Deferimento tácito

A não realização da vistoria no prazo fixado no n.º 2 do artigo 40.º ou a falta de decisão final no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior vale como deferimento tácito do pedido de aprovação definitiva da classificação quanto à modalidade de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, considerando-se também definitiva a capacidade máxima da mesma provisoriamente fixada.

#### Artigo 43.º

##### Revisão da classificação quanto à modalidade de hospedagem

1 — A classificação quanto à modalidade de hospedagem atribuída a um dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º pode ser revista pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, a todo o tempo, officiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nas seguintes situações:

- a)* Verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram ao abrigo das normas e dos requisitos previstos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º;
- b)* Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao empreendimento de turismo no espaço rural, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado no prazo não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

2 — Em casos excepcionais resultantes da complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto na alínea *b)* do número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 — Sempre que as obras necessitem de alvará de licença ou de autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal no respectivo alvará de licença ou de autorização de operações urbanísticas.

4 — Caso se verifique, na sequência de vistoria efectuada a um dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1, que o mesmo não reúne os requisitos mínimos para poder ser classificado em qualquer das modalidades de hospedagem previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências que permitam atribuir-lhe uma nova classificação.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, officiosamente ou a solicitação da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural enquanto não for atribuída ao empreendimento de turismo no espaço rural nova classificação quanto à modalidade de hospedagem.

6 — À alteração da capacidade máxima dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

7 — Quando for requerida a reclassificação noutra modalidade de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 pelo interessado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 39.º a 42.º

#### Artigo 44.º

##### Recurso hierárquico facultativo

1 — Quando o interessado não concorde com a classificação quanto à modalidade de hospedagem ou a capacidade máxima atribuídas pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território nos termos do artigo 41.º, ou com a revisão efectuada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, com a necessidade de proceder a obras, com o prazo fixado para a sua realização, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

- a)* Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b)* Dois representantes da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território;
- c)* Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- d)* Um representante da associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no recurso hierárquico.

3 — A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 30 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

## Artigo 45.º

**Dispensa de requisitos**

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação quanto à modalidade de hospedagem pretendida podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º ou for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

- a) Possuam relevante valor arquitectónico;
- b) Possuam reconhecido valor histórico ou cultural.

2 — Para efeito do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se que possuem relevante valor arquitectónico os imóveis que:

- a) Em razão da sua antiguidade, da sua traça e dos materiais utilizados traduzam significativamente a arquitectura erudita ou tradicional;
- b) Sejam manifestações singulares de diferentes estilos arquitectónicos, reconhecidos e tipificados como tal no âmbito da história da arquitectura;
- c) Possuam elementos decorativos, interiores ou exteriores, que revelem valor estético e artístico ou os mesmos elementos tenham sido classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e respectiva legislação regulamentar.

3 — Para efeito do disposto na alínea *b)* do n.º 1, considera-se que possuem relevante valor histórico ou cultural os imóveis que, independentemente do seu estilo arquitectónico, em razão do seu passado religioso ou profano, tenham sido testemunho de importantes eventos históricos, culturais, científicos ou sociais ou possuam, em razão da sua natureza, interesse etnológico ou arqueológico.

4 — A dispensa de requisitos pode ainda ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

5 — A verificação do disposto nos números anteriores é feita pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

## CAPÍTULO V

**Exploração e funcionamento**

## Artigo 46.º

**Nomes dos empreendimentos de turismo no espaço rural**

1 — O nome dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º inclui obrigatoriamente a referência à modalidade de hospedagem em que estão classificados.

2 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior não podem funcionar com nome diferente do aprovado pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

3 — O nome dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 não pode sugerir uma classificação quanto à modalidade de hospedagem que não lhes caiba ou características que não possuam.

4 — Salvo quando pertencem à mesma organização ou entidade, os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 não podem usar nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

## Artigo 47.º

**Referência à classificação e à capacidade**

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º não podem ser sugeridas características que estes não possuam, sendo obrigatória a referência à classificação quanto à modalidade de hospedagem aprovada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos de turismo no espaço rural pode constar apenas o seu nome.

## Artigo 48.º

**Estado das instalações e do equipamento**

1 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º e outras instalações onde se desenvolva o turismo no espaço rural, bem como o respectivo mobiliário e equipamento, devem ser mantidos em boas condições e em perfeito estado de conservação e higiene.

2 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas estabelecidas no regulamento referido no n.º 4 do artigo 2.º

3 — A direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiver em causa o cumprimento de requisitos da instalação e do funcionamento relativos à higiene e saúde pública.

## Artigo 49.º

**Deveres dos proprietários, possuidores ou legítimos detentores**

Os proprietários, possuidores ou legítimos detentores dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º estão impedidos de:

- a) Alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior;
- b) Utilizar os mesmos para fim diverso do autorizado;
- c) Realizar ou permitir a realização de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade dos hóspedes ou adulterar as características do serviço, salvo se os hóspedes participarem das mesmas;
- d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos;
- e) Permitir a hospedagem de um número de pessoas superior à capacidade autorizada para o empreendimento nos termos que vierem a ser estabelecidos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

**Artigo 50.º****Deveres dos hóspedes**

1 — Os hóspedes devem pautar o seu comportamento pelas regras de cortesia e urbanidade, pagar pontualmente as facturas relativas aos serviços que forem prestados e cumprir as normas de funcionamento privativas dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas.

2 — Os hóspedes devem ainda abster-se de:

- a) Penetrar nas áreas de acesso vedado;
- b) Cozinhar nas salas dos quartos, salvo se estes dispuserem de equipamento eléctrico para o efeito;
- c) Fazer lume nos quartos, excepto se os mesmos dispuserem de lareira;
- d) Alojjar terceiros sem autorização do responsável pelo empreendimento de turismo no espaço rural;
- e) Fazer-se acompanhar de animais, excepto se para tal estiverem autorizados.

3 — Os hóspedes são responsáveis pelos danos que causem ao empreendimento de turismo no espaço rural e ao seu equipamento e mobiliário.

**Artigo 51.º****Acesso aos empreendimentos de turismo no espaço rural**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é livre o acesso aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior a quem não cumprir os deveres enunciados no artigo anterior ou, por qualquer forma, perturbe o ambiente familiar e a normal prestação do serviço.

**Artigo 52.º****Período de funcionamento**

1 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º devem estar abertos ao público durante todo o ano, podendo, excepcionalmente, encerrar durante um período máximo de 90 dias.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

3 — O período de funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º deve ser comunicado pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território à Direcção-Geral do Turismo no prazo de 15 dias após ter sido efectuada a comunicação prevista no número anterior.

**Artigo 53.º****Serviço**

1 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva classificação quanto à modalidade de hospeda-

gem, nos termos previstos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

2 — A entidade exploradora dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios do empreendimento, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação quanto à modalidade de alojamento.

**Artigo 54.º****Facturação e pagamento dos serviços**

Todos os serviços prestados nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º devem ser facturados discriminadamente.

**Artigo 55.º****Responsável pelos empreendimentos de turismo no espaço rural**

1 — Ao proprietário, ou ao possuidor ou legítimo detentor dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço, e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — No caso dos empreendimentos de turismo de aldeia, deve existir uma pessoa responsável pelo funcionamento de todas as casas que os integram, aplicando-se-lhe o disposto no número anterior.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o proprietário, possuidor ou legítimo detentor dos empreendimentos de turismo no espaço rural deve comunicar à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

**Artigo 56.º****Sinais normalizados**

Nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º e nos serviços que nelas são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

**Artigo 57.º****Placas identificativas das modalidades de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural**

1 — O modelo das placas identificativas das modalidades de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstas no n.º 3 do artigo 2.º é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — É obrigatória a afixação das placas referidas no número anterior em todos os empreendimentos de turismo no espaço rural.

**CAPÍTULO VI****Fiscalização e sanções****Artigo 58.º****Competência de fiscalização**

1 — Compete à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seu regulamento, relativamente

aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro;

- b) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos empreendimentos de turismo no espaço rural, referidos na alínea anterior, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;
- c) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e seu regulamento, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

2 — Compete às câmaras municipais fiscalizar, oficiosamente ou a pedido da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, dos órgãos regionais ou locais de turismo ou das associações patronais do sector, o estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instalados empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como fiscalizar a utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de alojamento sem licença ou autorização de utilização para turismo no espaço rural.

3 — A competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 pode ser delegada nos órgãos regionais ou locais de turismo.

4 — Quando as acções de fiscalização previstas na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo forem efectuadas a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo ou das associações patronais do sector, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território ou a câmara municipal, consoante o caso, deve enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

#### Artigo 59.º

##### Serviços de inspecção

1 — Aos funcionários das direcções regionais do Ministério da Economia, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, devendo ainda ser-lhes apresentados os documentos justificadamente solicitados.

2 — No âmbito da sua actividade de inspecção, as direcções regionais do Ministério da Economia podem recorrer a entidades públicas ou a entidades privadas acreditadas junto destas nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas existentes nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior.

#### Artigo 60.º

##### Livro de reclamações

1 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo

2.º deve existir um livro destinado aos hóspedes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao hóspede que o solicite.

3 — Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável do empreendimento à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

4 — Deve ser entregue ao hóspede um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 — O livro de reclamações é editado pela Direcção-Geral do Turismo e fornecido por esta, pelas direcções regionais do Ministério da Economia ou pelas entidades autorizadas para o efeito, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

#### Artigo 61.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de alojamento sem alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural emitida nos termos do presente diploma;
- b) A realização de obras no interior dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º sem a autorização da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território prevista no n.º 1 do artigo 28.º;
- c) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 39.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º;
- e) A violação do disposto no artigo 47.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º;
- g) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º;
- h) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 48.º;
- i) A violação do disposto no artigo 49.º;
- j) A violação do disposto no artigo 51.º;
- l) O encerramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 52.º;
- m) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º;
- n) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 59.º;
- o) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários das direcções regionais do Ministério da Economia, das câmaras municipais ou dos órgãos

regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º;

- p)* A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 60.º;
- q)* A violação do disposto no n.º 3 do artigo 69.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *d)*, *j)* e *n)* do número anterior são puníveis com coima de € 50, ou 10 024\$, a € 250, ou 50 120\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e € 125, ou 25 060\$, a € 1250, ou 250 603\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *e)*, *l)*, *o)* e *p)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 125, ou 25 060\$, a € 1000, ou 200 482\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e € 500, ou 100 241\$, a € 5000, ou 1 002 410\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *g)*, *h)*, *i)*, *m)* e *q)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 250, ou 50 120\$, a € 2500, ou 501 205\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 1250, ou 250 603\$, a € 15 000, ou 3 007 230\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 500, ou 100 241\$, a € 3740,90, ou 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2500, ou 501 205\$, a € 30 000, ou 6 001 460\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *i)*, *j)*, *l)*, *n)*, *o)* e *p)* do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — A negligência é punível.

#### Artigo 62.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e no decreto regulamentar nele referido, bem como da culpa do agente e da classificação do empreendimento quanto à modalidade de alojamento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b)* Suspensão, por um período de até dois anos, do funcionamento do empreendimento de turismo no espaço rural;
- c)* Encerramento do empreendimento de turismo no espaço rural.

2 — O encerramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)*, *g)*, *h)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Quando forem aplicadas as sanções acessórias de suspensão e encerramento relativamente aos empreendimentos de turismo no espaço rural, previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, deve cassar e apreender o respectivo

alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural pelo período de duração das sanções.

4 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 mediante:

- a)* A afixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio empreendimento, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b)* A sua publicação, a expensas do infractor, pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

5 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea *b)* do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

#### Artigo 63.º

##### Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 64.º

##### Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, da competência das direcções regionais do Ministério da Economia competentes em razão do território, é exercida pelos respectivos directores regionais do Ministério da Economia.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no regime jurídico da urbanização e edificação da competência da câmara municipal é exercida pelo presidente da câmara.

#### Artigo 65.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pelas direcções regionais do Ministério da Economia por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a direcção regional do Ministério da Economia territorialmente competente para instaurar o processo de contra-ordenação.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos municípios.

#### Artigo 66.º

##### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da direcção regional do Ministério da Economia territorialmente competente, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## Artigo 67.º

**Interdição de utilização**

Os directores regionais da economia são competentes para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, que, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos hóspedes.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 68.º

**Taxas**

Pelas vistorias requeridas pelos interessados aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 3 do artigo 2.º realizadas pelas direcções regionais do Ministério da Economia são devidas taxas de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

## Artigo 69.º

**Registo**

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e as direcções regionais do Ministério da Economia, o registo central de todos os empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As câmaras municipais devem enviar à Direcção-Geral do Turismo e à Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, no prazo de 30 dias após ter sido emitido o alvará de licença ou autorização de utilização para turismo no espaço rural previsto no artigo 32.º, cópia do mesmo, bem como os elementos necessários à elaboração do registo central dos empreendimentos de turismo no espaço rural, previstos na portaria referida no número anterior.

3 — As entidades exploradoras dos empreendimentos de turismo no espaço rural devem comunicar à direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria prevista no n.º 1, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

4 — As direcções regionais do Ministério da Economia devem enviar à Direcção-Geral do Turismo os elementos previstos no número anterior no prazo de 15 dias após a sua recepção.

## Artigo 70.º

**Regime aplicável às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural existentes**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As casas e empreendimentos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos relativos às suas instalações, de acordo com o presente diploma e o decreto regulamentar a que refere o n.º 4 do artigo 2.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele decreto regulamentar, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis, e ainda nos casos previstos no artigo 45.º do presente diploma, como tal reconhecidas pela direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território.

## Artigo 71.º

**Alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural para casas de turismo no espaço rural existentes**

O alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural, previsto no presente diploma, emitido na sequência de obras de construção, reconstrução, ampliação e de alteração a realizar em casas de turismo no espaço rural existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma respeita a todo o empreendimento de turismo no espaço rural, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

## Artigo 72.º

**Autorização de abertura**

1 — A autorização de abertura titulada pela licença de utilização para turismo no espaço rural das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, ou de legislação anterior, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço rural, previsto no artigo 32.º do presente diploma, na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração, nos termos previstos no artigo anterior.

2 — À licença ou à autorização de utilização para turismo no espaço rural das casas de turismo no espaço rural existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, prevista no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 36.º

## Artigo 73.º

**Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de casas e empreendimentos de turismo no espaço rural**

1 — Os processos pendentes na Direcção-Geral do Turismo à data da entrada em vigor do presente diploma respeitantes à autorização de abertura a que se refere o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, continuam a regular-se pelo disposto naquele diploma e no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, sendo a respectiva classificação regulada nos termos dos referidos diplomas.

2 — Na situação prevista no número anterior, o requerente e a Direcção-Geral do Turismo podem, de comum acordo, optar pela aplicação do regime previsto no presente diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para turismo no espaço

rural e para a classificação do empreendimento, devendo, nesse caso, aquela Direcção-Geral comunicar o acordo à câmara municipal respectiva e à direcção regional do Ministério da Economia territorialmente competente.

3 — No caso das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma que estiverem em construção à data da sua entrada em vigor, o início do seu funcionamento depende de alvará de licença ou de autorização de utilização, a emitir nos termos nele previstos, sendo a respectiva classificação quanto à modalidade de alojamento regulada pelo regime constante no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no respectivo regulamento.

4 — Os processos pendentes nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma respeitantes à instalação de hotéis rurais continuam a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, sendo os respectivos requisitos das instalações, do equipamento e do serviço regulados nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro.

#### Artigo 74.º

##### Satisfação dos requisitos

As casas e empreendimentos de turismo no espaço rural licenciados e classificados nos termos do disposto no artigo anterior devem satisfazer os requisitos exigidos para a respectiva classificação quanto à modalidade de alojamento, de acordo com o disposto no presente diploma e no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do decreto regulamentar previsto no n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 75.º

##### Remissão

As referências feitas em quaisquer diplomas, actos contratuais e quaisquer outros instrumentos legais a normas revogadas pelo presente diploma consideram-se feitas a este último ou ao decreto regulamentar previsto no n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 76.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 77.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro.

#### Artigo 78.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 55/2002

de 11 de Março

O regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, necessita de ser alterado por forma a compatibilizá-lo com o novo regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, revoga, entre outros, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que estabelecia o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Tendo em consideração que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, estabelece que os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos são regulados pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas naquele diploma, competindo às câmaras municipais o respectivo licenciamento, a revogação daquele regime e a sua alteração implicam, necessariamente, que o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos se adapte ao novo regime jurídico da urbanização e da edificação.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, revoga igualmente o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, diploma que estabelecia o regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização e que, embora em menor grau, também se aplicava aos empreendimentos turísticos.

Para além da adaptação ao novo regime jurídico da urbanização e da edificação, pretende-se com o presente diploma estender o regime de instalação e funcionamento actualmente aplicável aos parques de campismo públicos também aos parques de campismo privativos, por forma a simplificar e homogeneizar os respectivos processos de licenciamento.

Por último, pretende-se com o presente diploma clarificar o regime legal aplicável aos conjuntos turísticos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Alterações

#### Artigo 1.º

##### Alterações

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º a 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 19.º a 34.º, 36.º, 38.º, 42.º a 56.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 67.º, 71.º, 72.º, 74.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Empreendimentos turísticos

- 1 — .....
- 2 — Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:
- a*) .....
- b*) .....
- c*) Parques de campismo públicos e privados;
- d*) .....

3 — .....

#### Artigo 4.º

##### Parques de campismo públicos e privados

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são parques de campismo privados os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo, cuja frequência seja restrita aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3 — Os parques de campismo privados pertencentes ou explorados pela Federação Portuguesa de Campismo ou pelos clubes e colectividades nela inscritos são qualificados como parques de campismo associativos, aplicando-se-lhes o regime previsto no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 3 do artigo 1.º para todos os parques de campismo privados, com as especificidades neles previstas.

4 — Os parques de campismo previstos no número anterior também podem ser frequentados por titulares de carta de campista nacional e do *carpet camping* internacional emitidos pelas entidades competentes para o efeito.

5 — Nos parques de campismo podem existir áreas afectas a instalações de alojamento, nos termos a definir no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Conjuntos turísticos

1 — São conjuntos turísticos os núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, localizados numa área demarcada, submetidos a uma mesma administração, que integrem exclusivamente um ou vários estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de

alojamento turístico, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e pelo menos um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade declarados com interesse para o turismo nos termos previstos no artigo 57.º

2 — O pedido de informação prévia referente à possibilidade de instalação de um conjunto turístico abrange a totalidade dos estabelecimentos e empreendimentos que o integram.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de operações urbanísticas referentes a cada estabelecimento ou empreendimento integrado num conjunto turístico é objecto de licenciamento ou de autorização própria.

#### Artigo 7.º

##### Competência da Direcção-Geral do Turismo

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a*) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas aos empreendimentos turísticos;
- b*) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura dos empreendimentos turísticos e sobre a localização dos mesmos, nos termos previstos no presente diploma;
- c*) Autorizar as obras previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior de empreendimentos turísticos, nos termos previstos no presente diploma;
- d*) .....
- e*) .....
- f*) Atribuir e retirar a qualificação de conjunto turístico;
- g*) .....

2 — Compete também à Direcção-Geral do Turismo, no âmbito das suas atribuições, dar parecer sobre:

- a*) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos especiais de ordenamento do território e os planos municipais de ordenamento do território;
- b*) Todas as operações de loteamento desde que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos, excepto quando tais operações se localizarem em zona abrangida por plano de pormenor.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 8.º

##### Competência dos órgãos municipais

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a*) .....
- b*) Licenciar ou autorizar a realização de operações urbanísticas dos empreendimentos turísticos previstos no n.º 2 do artigo 1.º;

- c) Promover a vistoria dos empreendimentos turísticos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, já equipados em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou de autorização de utilização turística;
- d) Apreender o alvará de licença ou de autorização de utilização turística e determinar o consequente encerramento dos empreendimentos turísticos, quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado nos termos do disposto no presente diploma;
- e) .....
- f) Atribuir e retirar a qualificação aos parques de campismo privativos.

2 — Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Emitir o alvará de licença ou de autorização de utilização turística dos empreendimentos turísticos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) .....
- c) Atribuir e retirar a qualificação aos parques de campismo privativos.

**Artigo 9.º**

**Instalação**

Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de empreendimentos turísticos o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles empreendimentos.

**Artigo 10.º**

**Regime aplicável**

1 — Os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos são regulados pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.

2 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime previsto no número anterior.

3 — Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas relativos à instalação dos empreendimentos turísticos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1, e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo, devendo o interessado indicar no pedido o tipo de empreendimento, bem como o nome e a classificação pretendidos.

4 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres da Direcção-Geral do Turismo, da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território, das autoridades de saúde e do Serviço Nacional de Bombeiros, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º e 22.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

5 — Os estudos e projectos de empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

**Artigo 12.º**

**Consulta à Direcção-Geral do Turismo**

1 — Sempre que a Direcção-Geral do Turismo deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos turísticos, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) .....
- b) .....
- c) A apreciação da localização do empreendimento turístico, quando este não se situar em área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor esteja expressamente afectada ao uso proposto.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 14.º**

**Consulta à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a câmara municipal deve solicitar o parecer sobre a localização do empreendimento turístico à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, no âmbito do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 11.º

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

**SECÇÃO III**

**Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas**

**Artigo 15.º**

**Parecer da Direcção-Geral do Turismo**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos turísticos carece sempre de parecer da Direcção-Geral do Turismo sobre o projecto de arquitectura e sobre a localização dos mesmos nos casos previstos no n.º 3.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) .....
- b) .....
- c) A apreciação da localização do empreendimento turístico, quando este se não situar numa área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor esteja expressamente afectada ao uso proposto.

4 — .....

5 — .....

6 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 2 entende-se como parecer favorável.

### Artigo 19.º

#### Parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a câmara municipal deve solicitar o parecer sobre a localização do empreendimento turístico à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, se esta não se tiver pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 11.º

2 — .....

3 — À consulta prevista no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

4 — Quando desfavorável, o parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente é vinculativo.

### Artigo 20.º

#### Parecer das autoridades de saúde

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação em empreendimentos turísticos carece de parecer das autoridades de saúde a emitir pelo delegado concelhio de saúde ou adjunto do delegado concelhio de saúde, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 11.º

2 — A emissão de parecer das autoridades de saúde aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer das autoridades de saúde destina-se a verificar o cumprimento das normas de higiene e saúde públicas previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

4 — Quando desfavorável, o parecer das autoridades de saúde é vinculativo.

### Artigo 21.º

#### Obras isentas ou dispensadas de licença ou de autorização municipal

1 — Carecem de autorização da Direcção-Geral do Turismo as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezem-

bro, quando as mesmas forem realizadas no interior de empreendimentos turísticos, desde que:

- a) Se destinem a alterar a classificação ou a capacidade máxima do empreendimento; ou
- b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis para a classificação do empreendimento, nos termos do presente diploma e do regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — .....

3 — .....

4 — A Direcção-Geral do Turismo deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento, para efeito do seu averbamento ao alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

5 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção do empreendimento, deve requerer previamente à Direcção-Geral do Turismo a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4.

### Artigo 22.º

#### Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação em empreendimentos turísticos carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — À consulta e à emissão de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, no âmbito de um processo de licenciamento ou de autorização, aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Serviço Nacional de Bombeiros destina-se a verificar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio constantes de regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do turismo.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior, a Direcção-Geral do Turismo deve consultar o Serviço Nacional de Bombeiros para efeito da emissão de parecer sobre o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio.

### Artigo 23.º

#### Autorização do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — Carecem de autorização do Serviço Nacional de Bombeiros as obras a realizar no interior dos empreendimentos turísticos, quando estejam isentas ou dispensadas de licença ou de autorização municipal, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nem sujeitas a autorização da Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo 21.º

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao Serviço Nacional de Bombeiros um requerimento instruído nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 10.º, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 21.º

3 — .....

## Artigo 24.º

**Aprovação da classificação dos parques de campismo**

No caso dos parques de campismo, a câmara municipal, juntamente com a emissão do alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de edificação urbanísticas, aprova o nome do empreendimento e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação que pode ser obtida de acordo com o projecto apresentado, e ou a sua qualificação, consoante os casos.

## SECÇÃO IV

**Licenciamento ou autorização da utilização**

## Artigo 25.º

**Licença ou autorização de utilização turística**

1 — Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização turística dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização turística destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença ou a autorização de utilização turística é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

5 — No caso dos parques de campismo, juntamente com a licença ou a autorização, de utilização turística é confirmada ou alterada, a título definitivo, em função do resultado da vistoria, a classificação do empreendimento, e ou a sua qualificação, consoante os casos, fixando-se ainda a respectiva capacidade máxima.

## Artigo 26.º

**Vistoria**

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;

d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;

e) Um representante da Confederação do Turismo Português, excepto quando se tratar dos empreendimentos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;

f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria;

g) Um representante da Federação Portuguesa de Campismo, quando se tratar dos empreendimentos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

3 — O requerente da licença ou da autorização de utilização turística, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria nem da concessão da licença ou da autorização de utilização turística.

6 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização turística.

## Artigo 27.º

**Alvará de licença ou de autorização de utilização turística**

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização turística o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

## Artigo 28.º

**Funcionamento dos empreendimentos turísticos**

1 — O funcionamento dos empreendimentos turísticos depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização turística, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística de um empreendimento turístico pressupõe a permissão de funcionamento de todas as suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — O funcionamento do empreendimento pode ser autorizado por fases, aplicando-se a cada uma delas o disposto na presente secção.

#### Artigo 29.º

##### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização turística deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

- a) A identificação da entidade exploradora do empreendimento;
- b) O nome do empreendimento;
- c) A classificação provisoriamente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo;
- d) A capacidade máxima do empreendimento provisoriamente fixada pela Direcção-Geral do Turismo;
- e) No caso dos parques de campismo, a classificação, e ou a qualificação, consoante os casos, e a capacidade máxima confirmadas ou alteradas pelo presidente da câmara municipal.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade exploradora do empreendimento deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à Direcção-Geral do Turismo.

#### Artigo 30.º

##### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização turística

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização turística é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo.

#### Artigo 31.º

##### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício ou sua fracção se destine à instalação de um dos empreendimentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º, ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuam licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a Direcção-Geral do Turismo, o Serviço Nacional de Bombeiros e as autoridades de saúde, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 20.º e 22.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres referidos no número anterior englobam a autorização prevista nos artigos 21.º e 23.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 26.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 32.º

##### Caducidade da licença ou da autorização de utilização turística

1 — A licença ou a autorização de utilização turística caduca:

- a) Se o empreendimento turístico não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o empreendimento turístico se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Se não for requerida a aprovação da classificação do empreendimento nos termos previstos no artigo seguinte;
- e) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização turística, o respectivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria no caso dos parques de campismo, ou a pedido da Direcção-Geral do Turismo, nos restantes casos.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o empreendimento.

#### Artigo 33.º

##### Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

1 — Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se aos empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no número anterior.

#### Artigo 34.º

##### Requerimento

1 — No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística ou da abertura do empreendimento nos termos no n.º 1 do artigo anterior, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

3 — .....

#### Artigo 36.º

##### Classificação

1 — .....

2 — .....

3 — A classificação e a capacidade máxima definitivas do empreendimento são averbadas ao alvará de licença ou de autorização de utilização turística, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Turismo comunicar o facto à câmara municipal.

#### Artigo 38.º

##### Revisão da classificação

1 — .....

2 — .....

3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou de autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença ou autorização.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

#### Artigo 42.º

##### Referência à classificação e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do empreendimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à classificação aprovada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos pode constar apenas o seu nome.

#### Artigo 43.º

##### Exploração de serviços de alojamento turístico

1 — Com excepção das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, das casas de natureza, dos quartos particulares e dos estabelecimentos de hospedagem previstos no artigo 79.º, a exploração de serviços de alojamento turístico apenas é permitida em edifício ou parte de edifício que constitua ou integre um dos empreendimentos turísticos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Presume-se que existe exploração de serviços de alojamento quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados, e neles sejam prestados serviços de arrumação e limpeza, em condições de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles se hospedar e sejam, por qualquer meio, anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social, para serem locados a turistas dia a dia ou com carácter temporário e, bem assim, quando a sua locação aos turistas seja feita através de interdiário ou de uma agência de viagens.

3 — A presunção prevista no número anterior verifica-se, ainda que se trate de construções amovíveis ou pré-fabricadas e mesmo que não possam ser legalmente consideradas como edifícios ou parte destes.

4 — Sempre que se verifique alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a Direcção-Geral do Turismo pode oficiosamente, ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, classificar aquelas instalações como empreendimentos turísticos, nos termos a estabelecer no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

5 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica.

#### Artigo 44.º

##### Exploração dos empreendimentos turísticos

1 — A exploração de cada empreendimento turístico deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

2 — A unidade de exploração do empreendimento não é impeditiva de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

3 — Só as unidades de alojamento podem ser retiradas da exploração dos empreendimentos turísticos e apenas nos casos e nos termos estabelecidos no regulamento previsto no n.º 3 do artigo 1.º

4 — As unidades de alojamento que tiverem sido retiradas da exploração de um empreendimento turístico não podem ser objecto de outra exploração comercial, turística ou não.

#### Artigo 45.º

##### Fracções imobiliárias

1 — Para efeito do disposto no presente diploma, são consideradas fracções imobiliárias as partes componentes dos empreendimentos turísticos susceptíveis de constituírem unidades distintas e independentes, devidamente delimitadas, e que constituam ou se destinem à constituição de unidades de alojamento ou a instalações, equipamentos e serviços de exploração turística.

2 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos só constituem fracções imobiliárias quando, nos termos da lei geral, sejam consideradas fracções autónomas ou como tal possam ser consideradas.

#### Artigo 46.º

##### Relações entre proprietários

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma e seus regulamentos, às relações entre os proprietários das várias fracções imobiliárias dos empreendimentos turísticos é aplicável o regime da propriedade horizontal, com as necessárias adaptações resultantes das características do empreendimento.

2 — A entidade titular do alvará de licença ou de autorização de utilização turística do empreendimento ou, se este ainda não tiver sido emitido, do alvará de licença ou de autorização para a realização de operações urbanísticas deve elaborar um título constitutivo da composição do empreendimento, no qual são especificadas obrigatoriamente:

- a) As várias fracções imobiliárias que o integram, por forma que fiquem perfeitamente individualizadas;

- b) O valor relativo de cada fracção imobiliária, expresso em percentagem ou per milagem do valor total do empreendimento, nos termos a estabelecer em regulamento;
- c) A menção do fim a que se destina cada uma das fracções imobiliárias;
- d) A identificação das instalações e equipamentos comuns do empreendimento;
- e) A indicação dos serviços de utilização de uso comum;
- f) A indicação das instalações, equipamentos e serviços de exploração turística;
- g) As infra-estruturas urbanísticas e a referência ao respectivo contrato de urbanização, quando for caso disso;
- h) Os meios de resolução dos conflitos de interesses.

3 — Do título previsto no número anterior deve ainda fazer parte um regulamento de administração do empreendimento relativo, designadamente, à conservação, fruição e funcionamento das instalações, equipamentos e serviços de exploração turística.

4 — O título previsto no n.º 2 deve ser depositado na Direcção-Geral do Turismo antes da celebração de qualquer contrato de transmissão, ou contrato-promessa de transmissão, das fracções imobiliárias que integrem o empreendimento.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, os proprietários das fracções autónomas afectas à exploração turística devem comunicar à entidade exploradora a venda, o arrendamento, o direito de uso e habitação ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade dessas fracções.

6 — Depois de receber a comunicação prevista no número anterior, a entidade exploradora do empreendimento turístico deve, sempre que a mesma implicar a alteração do título constitutivo, comunicar tal facto à Direcção-Geral do Turismo, para efeitos de depósito do mesmo.

7 — A Direcção-Geral do Turismo pode recusar o depósito do título a que se referem os n.ºs 2 e 6, desde que não esteja elaborado de acordo com o disposto no presente diploma e seus regulamentos, sendo concedido, nesse caso, à entidade promotora um prazo de três meses para apresentação de novo título.

8 — Se o empreendimento estiver instalado em prédio urbano já sujeito ao regime de propriedade horizontal, o título constitutivo da sua composição não pode conter normas, cláusulas ou condições contrárias ou modificativas do título da propriedade horizontal, sem que este tenha sido previamente alterado.

9 — O título constitutivo referido no n.º 2 é aprovado por maioria de dois terços dos proprietários das fracções imobiliárias, sendo as alterações ao mesmo, nos termos previstos no n.º 6, aprovadas por maioria simples dos proprietários das fracções imobiliárias.

10 — A existência de título depositado nos termos do n.º 4, ou alterado nos termos previstos no n.º 6, deve ser obrigatoriamente mencionada nos contratos de transmissão, ou nos contratos-promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos às fracções imobiliárias que integrem o empreendimento, sob pena de nulidade dos mesmos.

11 — A falta da menção referida no número anterior no título de transmissão constitui fundamento de recusa do registo da mesma.

## Artigo 47.º

### Despesas de conservação, fruição e funcionamento

1 — Quando a totalidade das unidades de alojamento de um empreendimento turístico estiver integrada na sua exploração, ainda que aquelas pertençam a mais de uma pessoa, as despesas de conservação e de fruição de todas as instalações e equipamentos, incluindo as unidades de alojamento, bem como do funcionamento dos serviços de utilização turística de uso comum, são sempre da exclusiva responsabilidade da entidade exploradora, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 49.º

2 — Os proprietários das unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos que as retirem da exploração turística destes mantêm a responsabilidade das despesas a elas relativas bem como, na proporção correspondente ao seu valor, pelas despesas de conservação, fruição e funcionamento das instalações, dos equipamentos de uso comum e dos serviços de utilização turística de uso comum.

3 — As despesas de conservação, fruição e funcionamento relativas às instalações, equipamentos e serviços de exploração turística são da responsabilidade da respectiva entidade exploradora.

4 — As instalações e os equipamentos de uso comum, bem como os serviços de utilização turística de uso comum, são aqueles que, nos termos a estabelecer em regulamento, são postos à disposição dos utentes do empreendimento sem que possa ser exigida uma retribuição específica pela sua utilização.

5 — As instalações, equipamentos e serviços de exploração turística são aqueles que, nos termos a estabelecer em regulamento, são postos à disposição dos utentes do empreendimento pela respectiva entidade exploradora mediante o pagamento de retribuição.

6 — À conservação e à fruição das infra-estruturas urbanísticas do empreendimento aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, consoante os casos, enquanto não forem recebidas pela câmara municipal.

## Artigo 48.º

### Deveres do proprietário

1 — O proprietário de qualquer unidade de alojamento que constitua fracção imobiliária de um empreendimento turístico, esteja ou não integrada na sua exploração turística, fica obrigado a:

- a) Não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior, de forma a não afectar a unidade do empreendimento;
- b) Não aplicar a mesma a fim diverso daquele a que se destina;
- c) Não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.

2 — O proprietário fica ainda obrigado a efectuar a conservação da unidade de alojamento sempre que a mesma seja retirada da exploração turística do empreendimento e no caso previsto no n.º 6 do artigo seguinte.

## Artigo 49.º

**Administração dos empreendimentos**

1 — Nos empreendimentos turísticos em que a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa, as funções que cabem ao administrador do condomínio, nos termos do regime da propriedade horizontal, são exercidas, sem limite de tempo, pela respectiva entidade exploradora, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A assembleia de proprietários pode destituir a entidade exploradora do empreendimento das suas funções de administradora do mesmo, desde que a deliberação seja tomada por um número de votos correspondente à maioria do valor total do empreendimento e que no mesmo acto seja nomeado um novo administrador para substituir aquela no exercício dessas funções de administração.

3 — No caso previsto no número anterior, o novo administrador do empreendimento turístico deve, para além das funções que lhe cabem nos termos da lei geral, assegurar a conservação e a fruição das instalações e dos equipamentos comuns, bem como o funcionamento dos serviços de utilização turística de uso comum, de modo a permitir que a entidade exploradora continue a exercer a sua actividade turística de exploração do empreendimento de acordo com a respectiva categoria.

4 — O administrador nomeado nos termos do n.º 2 deve prestar caução de boa administração, a favor da entidade exploradora do empreendimento, destinada a assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, no montante correspondente ao valor anual das despesas referidas na parte final do n.º 2 do artigo 47.º, sem o que não pode entrar em funções.

5 — A caução referida no número anterior pode ser prestada por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos de dívida pública, devendo o respectivo título ser depositado na Direcção-Geral do Turismo.

6 — Quando se verificar a situação prevista no n.º 2, os proprietários de fracções imobiliárias do empreendimento que tiverem votado favoravelmente a destituição da entidade exploradora das suas funções de administração passam a ser responsáveis pelas despesas de conservação e de fruição da sua fracção, ainda que, no caso de se tratar de uma unidade de alojamento, esta se mantenha integrada na exploração do empreendimento.

## Artigo 50.º

**Acesso aos empreendimentos**

1 — É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos turísticos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Não utilizar os serviços neles prestados;
- b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do empreendimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
- c) Alojjar indevidamente terceiros;
- d) Penetrar nas áreas de serviço.

3 — Nos empreendimentos turísticos pode ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar por animais, desde que essa restrição seja devidamente publicitada, nas áreas afectas à exploração turística.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;
- b) A reserva temporária de parte ou da totalidade de empreendimentos turísticos.

5 — A utilização do empreendimento ou de parte dele nos termos do número anterior não pode prejudicar ou diminuir a oferta de serviços obrigatórios próprios do tipo de empreendimento.

6 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

7 — Desde que devidamente publicitado, a entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

## Artigo 51.º

**Período de funcionamento**

Os empreendimentos turísticos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

## Artigo 52.º

**Estado das instalações e do equipamento**

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos empreendimentos turísticos devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os empreendimentos turísticos devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento.

3 — A Direcção-Geral do Turismo ou a câmara municipal, consoante os casos, pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos à higiene e saúde pública.

## Artigo 53.º

**Serviço**

1 — Nos empreendimentos turísticos deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva classificação, nos termos previstos no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — A entidade exploradora de um empreendimento turístico pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios do empreendimento, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação.

## Artigo 54.º

**Responsável pelos empreendimentos**

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço, e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

## Artigo 55.º

**Sinais normalizados**

Nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

## CAPÍTULO V

**Conjuntos turísticos**

## Artigo 56.º

**Conjuntos turísticos**

1 — A qualificação como conjunto turístico é atribuída pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos a estabelecer no regulamento referido no n.º 3 do artigo 1.º, o qual definirá os requisitos das instalações, dos serviços, da exploração e da administração dos conjuntos turísticos e dos estabelecimentos que o integram.

2 — A qualificação de conjunto turístico pode ser retirada, oficiosamente ou a solicitação dos órgãos regionais ou locais de turismo e da câmara municipal competente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, a câmara municipal deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo a declaração de nulidade, de caducidade ou a anulação das licenças ou autorizações referentes aos estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico.

## CAPÍTULO VI

**Declaração de interesse para o turismo**

## CAPÍTULO VII

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 58.º

**Competência de fiscalização**

1 — .....

2 — Compete às câmaras municipais fiscalizar, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português, ou das associações patronais do sector, o estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instalados empreendimentos turísticos ou as instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do

artigo 43.º e exercer, relativamente aos parques de campismo, as competências previstas no número anterior, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde nessa matéria pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

3 — .....

4 — .....

## Artigo 59.º

**Serviços de inspecção**

1 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos empreendimentos turísticos e às instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º, devendo ainda ser-lhes apresentados os documentos justificadamente solicitados.

2 — No âmbito da sua actividade de inspecção, a Direcção-Geral do Turismo pode recorrer a entidades públicas ou a entidades privadas acreditadas junto desta nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas existentes nos empreendimentos turísticos e nas instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º

## Artigo 61.º

**Contra-ordenações**

1 — Para além das previstas no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a) A realização de obras no interior dos empreendimentos turísticos sem a autorização da Direcção-Geral do Turismo prevista no n.º 1 do artigo 21.º;
- b) A realização de obras sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros prevista no n.º 1 do artigo 23.º;
- c) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º;
- d) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 34.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 41.º;
- f) A violação do disposto no artigo 42.º;
- g) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício e ainda das instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º para a exploração de serviços de alojamento turístico, sem alvará de licença ou de autorização de utilização turística emitida nos termos do presente diploma ou de autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 44.º;
- i) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 44.º;
- j) A falta de apresentação na Direcção-Geral do Turismo, para depósito, do título constitutivo do empreendimento, nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 46.º;
- l) A violação do disposto no artigo 48.º;
- m) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º;
- n) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 50.º;
- o) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º;
- p) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 50.º;
- q) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 50.º;

- r) O encerramento dos empreendimentos turísticos sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 51.º;
- s) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º;
- t) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º;
- u) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 52.º;
- v) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º;
- x) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos empreendimentos turísticos;
- z) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 59.º;
- aa) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 60.º;
- bb) A violação do n.º 2 do artigo 69.º;
- cc) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 77.º;
- dd) A falta de depósito do título constitutivo ou do regulamento de administração do empreendimento turístico nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º;
- ee) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º;
- ff) A exploração ou a utilização de empreendimentos turísticos sem o projecto de segurança aprovado pelas entidades competentes.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e), n) e z) do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), f), o), r), s), u), v), x), aa), cc) e ee) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas l), i), p), q), t), bb) e dd) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 120\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), g), j), m) e ff) do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 2501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c) e h) do n.º 1 são puníveis com coimas de € 200 ou 20 048\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 250 ou 50 120\$ a € 10 000 ou 2 004 820\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

7 — Nos casos previstos nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), l), m), n), o), p), q), r), u), z) e aa) do n.º 1 a tentativa é punível.

8 — .....

**Artigo 62.º**

**Sanções acessórias**

- 1 — .....
- 2 — O encerramento do empreendimento só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expres-

samente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas a), b), h), s), t), u), v), ee) e ff) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — (Anterior n.º 6.)

**Artigo 64.º**

**Competência sancionatória**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º compete:

- a) .....
- b) Às câmaras municipais, relativamente aos parques de campismo.

**Artigo 67.º**

**Interdição de utilização**

O director-geral do Turismo é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade, ou de partes individualizadas, instalações ou equipamentos, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e nos seus regulamentos, quando as mesmas forem susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 71.º**

**Alvará de licença ou de autorização de utilização turística para empreendimentos turísticos existentes**

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização turística, emitido na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, respeita a todo o empreendimento turístico, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 — Após a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística, nos termos previstos no número anterior, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação do empreendimento.

3 — Ao requerimento previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 34.º a 37.º

**Artigo 72.º**

**Autorização de abertura**

1 — A autorização de abertura dos empreendimentos turísticos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do

artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização turística na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

2 — .....

#### Artigo 74.º

##### Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de empreendimentos turísticos

1 — .....

2 — Na situação prevista no número anterior, o requerente e a Direcção-Geral do Turismo podem, de comum acordo, optar pela aplicação do regime previsto no presente diploma para a concessão da licença ou autorização turística e para a emissão do respectivo alvará e para a classificação do empreendimento, devendo, nesse caso, aquela Direcção-Geral comunicar o acordo à câmara municipal respectiva.

3 — Aos processos, pendentes nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de parques de campismo públicos aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

4 — No caso dos empreendimentos turísticos que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização turística a emitir nos termos nele previstos, sendo a respectiva classificação regulada pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, e respectivos regulamentos.

#### Artigo 76.º

##### Satisfação dos requisitos

Os empreendimentos turísticos licenciados ou autorizados e classificados nos termos do disposto nos artigos 73.º a 75.º devem satisfazer os requisitos previstos para a respectiva categoria, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização turística ou da autorização de abertura.»

## CAPÍTULO II

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 2.º

##### Parques de campismo privativos existentes

Os parques de campismo privativos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem satisfazer os requisitos previstos no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Autorização de abertura de parques de campismo privativos existentes

1 — A autorização de abertura dos parques de campismo privativos existentes à data da entrada em vigor

do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro, ou de legislação anterior, e pelas câmaras municipais, após a transferência de competências operada pelo Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização turística na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

2 — À autorização de abertura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º

#### Artigo 4.º

##### Processos pendentes respeitantes à localização, instalação e abertura de novos parques de campismo privativos

1 — Os processos, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à apreciação da localização e instalação dos anteprojectos e projectos de arquitectura de novos parques de campismo privativos, salvo se diferentemente requeridos pelos respectivos promotores, continuam a regular-se pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — Se o anteprojecto ou o projecto de arquitectura dos parques de campismo previstos no número anterior for aprovado, o processo de licenciamento ou de autorização, a partir dessa data, segue os trâmites previstos no presente diploma, sendo a respectiva classificação regulada pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto.

3 — Se o projecto de arquitectura do empreendimento não for aprovado pela câmara municipal respectiva, qualquer novo pedido respeitante ao projecto do empreendimento segue os trâmites previstos no presente diploma.

4 — Aos processos pendentes na Direcção-Geral do Turismo ou nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de parques de campismo privativos, aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

#### Artigo 5.º

##### Processos pendentes respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração em parques de campismo privativos existentes

1 — Aos processos, pendentes na Direcção-Geral do Turismo ou nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração de parques de campismo privativos existentes e em funcionamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Aos processos, pendentes na Direcção-Geral do Turismo ou nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parques de campismo privativos resultantes de obras neles realizadas aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### Campismo e caravanismo fora dos parques

1 — O licenciamento ou a autorização do campismo fora dos parques é feito de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

2 — É da competência das assembleias municipais sob proposta do presidente da câmara a regulamentação do licenciamento da actividade de caravanismo quando realizada fora dos parques de campismo.

#### Artigo 7.º

##### Republicação

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, é republicado em anexo ao presente diploma com as devidas alterações.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Empreendimentos turísticos

1 — Empreendimentos turísticos são os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2 — Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Meios complementares de alojamento turístico;
- c) Parques de campismo públicos e privados;
- d) Conjuntos turísticos.

3 — Os grupos e as categorias dos empreendimentos turísticos, bem como os requisitos das respectivas instalações, classificação e funcionamento, são definidos em decretos regulamentares próprios.

#### Artigo 2.º

##### Estabelecimentos hoteleiros

São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

#### Artigo 3.º

##### Meios complementares de alojamento turístico

São meios complementares de alojamento turístico os empreendimentos destinados a proporcionar mediante remuneração alojamento temporário com ou sem serviços acessórios e de apoio, em conformidade com as características e tipo de estabelecimento.

#### Artigo 4.º

##### Parques de campismo públicos e privados

1 — São parques de campismo públicos os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo, mediante remuneração, abertos ao público em geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são parques de campismo privados os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo, cuja frequência seja restrita aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3 — Os parques de campismo privados pertencentes ou explorados pela Federação Portuguesa de Campismo ou pelos clubes e colectividades nela inscritos são qualificados como parques de campismo associativos, aplicando-se-lhes o regime previsto no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 3 do artigo 1.º para todos os parques de campismo privados, com as especificidades neles previstas.

4 — Os parques de campismo previstos no número anterior também podem ser frequentados por titulares de carta de campista nacional e do *carpet camping* internacional emitidos pelas entidades competentes para o efeito.

5 — Nos parques de campismo podem existir áreas afectas a instalações de alojamento, nos termos a definir no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

#### Artigo 5.º

##### Estabelecimentos de restauração e de bebidas integrados em empreendimentos turísticos

As disposições do presente diploma relativas à instalação e ao funcionamento dos empreendimentos turísticos referidos no n.º 2 do artigo 1.º aplicam-se também aos estabelecimentos de restauração e de bebidas que deles sejam partes integrantes, não se aplicando o regime de licenciamento específico da sua actividade, com excepção dos estabelecimentos referidos no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho.

## Artigo 6.º

**Conjuntos turísticos**

1 — São conjuntos turísticos os núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, localizados numa área demarcada, submetidos a uma mesma administração, que integrem exclusivamente um ou vários estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e pelo menos um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade declarados com interesse para o turismo nos termos previstos no artigo 57.º

2 — O pedido de informação prévia referente à possibilidade de instalação de um conjunto turístico abrange a totalidade dos estabelecimentos e empreendimentos que o integram.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de operações urbanísticas referentes a cada estabelecimento ou empreendimento integrado num conjunto turístico é objecto de licenciamento ou de autorização própria.

## CAPÍTULO II

**Competências**

## Artigo 7.º

**Competência da Direcção-Geral do Turismo**

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas aos empreendimentos turísticos;
- b) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura dos empreendimentos turísticos e sobre a localização dos mesmos, nos termos previstos no presente diploma;
- c) Autorizar as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior de empreendimentos turísticos, nos termos previstos no presente diploma;
- d) Vistoriar os empreendimentos turísticos, para efeitos da sua classificação, revisão da mesma ou desclassificação como empreendimento turístico;
- e) Aprovar o nome e a classificação dos empreendimentos turísticos;
- f) Atribuir e retirar a qualificação de conjunto turístico;
- g) Declarar de interesse para o turismo os estabelecimentos, as iniciativas e os projectos nos termos previstos no artigo 57.º

2 — Compete também à Direcção-Geral do Turismo, no âmbito das suas atribuições, dar parecer sobre:

- a) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos especiais de ordenamento do território e os planos municipais de ordenamento do território;

- b) Todas as operações de loteamento desde que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos, excepto quando tais operações se localizarem em zona abrangida por plano de pormenor.

3 — Ao parecer previsto na alínea b) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 16.º do presente diploma.

4 — As competências específicas que, no âmbito do presente diploma, estão cometidas à Direcção-Geral do Turismo podem ser atribuídas às direcções-regionais do Ministério da Economia, nos termos previstos no artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 36.º, ambos do Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março.

## Artigo 8.º

**Competência dos órgãos municipais**

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Prestar informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos;
- b) Licenciar ou autorizar a realização de operações urbanísticas dos empreendimentos turísticos previstos no n.º 2 do artigo 1.º;
- c) Promover a vistoria dos empreendimentos turísticos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, já equipados em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou de autorização de utilização turística;
- d) Apreender o alvará de licença ou de autorização de utilização turística e determinar o consequente encerramento dos empreendimentos turísticos, quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado, nos termos do disposto no presente diploma;
- e) Aprovar provisoriamente a classificação dos parques de campismo e promover a sua vistoria para efeitos da revisão da classificação atribuída;
- f) Atribuir e retirar a qualificação aos parques de campismo privativos.

2 — Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Emitir o alvará de licença ou de autorização de utilização turística dos empreendimentos turísticos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Confirmar ou alterar a classificação dos parques de campismo;
- c) Atribuir e retirar a qualificação aos parques de campismo privativos.

## CAPÍTULO III

**Instalação**

## SECÇÃO I

**Regime aplicável**

## Artigo 9.º

**Instalação**

Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de empreendimentos turísticos o processo de

licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles empreendimentos.

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos são regulados pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.

2 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime previsto no número anterior.

3 — Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas relativos à instalação dos empreendimentos turísticos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1, e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo, devendo o interessado indicar no pedido o tipo de empreendimento, bem como o nome e a classificação pretendidos.

4 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres da Direcção-Geral do Turismo, da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território, das autoridades de saúde e do Serviço Nacional de Bombeiros, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º e 22.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

5 — Os estudos e projectos de empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

## SECÇÃO II

### Pedido de informação prévia

#### Artigo 11.º

##### Requerimento

Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e quais os respectivos condicionamentos urbanísticos.

#### Artigo 12.º

##### Consulta à Direcção-Geral do Turismo

1 — Sempre que a Direcção-Geral do Turismo deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos turísticos, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A adequação do empreendimento turístico projectado ao uso pretendido;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;
- c) A apreciação da localização do empreendimento turístico, quando este não se situar em área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor esteja expressamente afectada ao uso proposto.

3 — A Direcção-Geral do Turismo deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 3 entende-se como parecer favorável.

5 — É aplicável ao pedido de informação prévia o disposto no artigo 16.º

#### Artigo 13.º

##### Prazo para a deliberação

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção do parecer referido no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

#### Artigo 14.º

##### Consulta à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a câmara municipal deve solicitar o parecer sobre a localização do empreendimento turístico à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, no âmbito do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 10.º

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a apreciar a localização do empreendimento turístico.

3 — A direcção regional do ambiente e do ordenamento do território deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão do parecer dentro do prazo fixado no número anterior entende-se como parecer favorável.

5 — Quando desfavorável, o parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente é vinculativo.

## SECÇÃO III

### Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas

#### Artigo 15.º

##### Parecer da Direcção-Geral do Turismo

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos turísticos carece sempre de parecer da Direcção-Geral do Turismo sobre o projecto de arquitectura e sobre a localização dos mesmos nos casos previstos no n.º 3.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A adequação do empreendimento turístico projectado ao uso pretendido;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;
- c) A apreciação da localização do empreendimento turístico, quando este não se situar numa área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor esteja expressamente afectada ao uso proposto.

4 — Salvo no que respeita aos parques de campismo, a Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o parecer, aprova o nome do empreendimento e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação que o mesmo pode atingir de acordo com o projecto apresentado.

5 — A Direcção-Geral do Turismo pode sujeitar a aprovação definitiva da classificação pretendida ao cumprimento de condicionamentos legais ou regulamentares.

6 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 2 entende-se como parecer favorável.

#### Artigo 16.º

##### Parecer desfavorável

1 — Pode ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo com fundamento na inadequação do empreendimento turístico projectado ao uso pretendido nas seguintes situações:

- a) Caso se verifique a existência de indústrias, actividades ou locais insalubres, poluentes, ruidosos ou incómodos nas proximidades do empreendimento ou a previsão da sua existência em plano especial ou municipal de ordenamento do território legalmente aprovado;
- b) Quando não forem preservadas as condições naturais ou paisagísticas do meio ambiente e do património cultural;
- c) Quando não existirem vias de acesso adequadas;
- d) Quando não existirem ou forem insuficientes as estruturas hospitalares ou de assistência médica, se o tipo e a dimensão do empreendimento as justificarem;
- e) Quando se situarem na proximidade de estruturas urbanas degradadas.

2 — Pode ainda ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo, com fundamento no desrespeito das normas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quando desfavorável, o parecer da Direcção-Geral do Turismo é vinculativo.

#### Artigo 17.º

##### Audição prévia

1 — Quando a Direcção-Geral do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir a um parecer

desfavorável, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos, antes de o comunicar à câmara municipal.

2 — No caso previsto no número anterior, pode o interessado no prazo de oito dias a contar da data da comunicação prevista no número anterior pronunciar-se por escrito, junto do director-geral do Turismo, de forma fundamentada.

3 — Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director-geral do Turismo pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante da Confederação do Turismo Português, excepto no caso dos empreendimentos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;
- d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 — Poderão ainda integrar a comissão prevista no número anterior representantes de outros serviços ou organismos cuja intervenção seja considerada conveniente pelo director-geral do Turismo, embora sem direito a voto.

5 — A comissão pronuncia-se sobre a resposta do interessado no prazo de 15 dias a contar da data do despacho que determina a sua intervenção.

6 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de cinco dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

7 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e no n.º 4, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

8 — A Direcção-Geral do Turismo, quando for caso disso, reformulará a posição inicial de acordo com o sentido de parecer da comissão.

9 — No caso previsto no n.º 1, a Direcção-Geral do Turismo deve comunicar à câmara municipal que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 15.º se considera suspenso de acordo com o estabelecido naquele número.

10 — Quando o director-geral do Turismo não determinar a intervenção da comissão, a Direcção-Geral do Turismo enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da resposta do interessado ou do termo do prazo previsto no n.º 2.

11 — Quando o director-geral do Turismo determinar a intervenção da comissão nos termos previstos no n.º 3, enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do parecer da comissão ou do termo do prazo previsto no n.º 5.

#### Artigo 18.º

##### Alterações a introduzir

Quando emitir parecer desfavorável, a Direcção-Geral do Turismo deve justificar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

## Artigo 19.º

**Parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a câmara municipal deve solicitar o parecer sobre a localização do empreendimento turístico à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, se esta não se tiver pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 11.º

2 — O parecer referido no número anterior destina-se apenas a apreciar a localização do empreendimento turístico.

3 — À consulta prevista no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

4 — Quando desfavorável, o parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente é vinculativo.

## Artigo 20.º

**Parecer das autoridades de saúde**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação em empreendimentos turísticos carece de parecer das autoridades de saúde a emitir pelo delegado concelhio de saúde ou adjunto do delegado concelhio de saúde, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento previsto no artigo 10.º

2 — A emissão de parecer das autoridades de saúde aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer das autoridades de saúde destina-se a verificar o cumprimento das normas de higiene e saúde públicas previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

4 — Quando desfavorável, o parecer das autoridades de saúde é vinculativo.

## Artigo 21.º

**Obras isentas ou dispensadas de licença ou de autorização municipal**

1 — Carecem de autorização da Direcção-Geral do Turismo as obras previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior de empreendimentos turísticos, desde que:

- a)* Se destinem a alterar a classificação ou a capacidade máxima do empreendimento; ou
- b)* Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis para a classificação do empreendimento, nos termos do presente diploma e do regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 10.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — A Direcção-Geral do Turismo deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento, para efeito do seu averbamento ao alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

5 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção do empreendimento, deve requerer previamente à Direcção-Geral do Turismo a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4.

## Artigo 22.º

**Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação em empreendimentos turísticos carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — À consulta e à emissão de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros no âmbito de um processo de licenciamento ou de autorização aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Serviço Nacional de Bombeiros destina-se a verificar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio constantes de regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do turismo.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior, a Direcção-Geral do Turismo deve consultar o Serviço Nacional de Bombeiros para efeito da emissão de parecer sobre o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio.

5 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação enviada pela Direcção-Geral do Turismo, sob pena de o mesmo ser considerado favorável.

6 — Quando desfavoráveis, os pareceres do Serviço Nacional de Bombeiros são vinculativos.

## Artigo 23.º

**Autorização do Serviço Nacional de Bombeiros**

1 — Carecem de autorização do Serviço Nacional de Bombeiros as obras a realizar no interior dos empreendimentos turísticos, quando estejam isentas ou dispensadas de licença ou de autorização municipal, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nem sujeitas a autorização da Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo 21.º

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao Serviço Nacional de Bombeiros um requerimento instruído nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 10.º, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 21.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção

da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

#### Artigo 24.º

##### Aprovação da classificação dos parques de campismo

No caso dos parques de campismo, a câmara municipal, juntamente com a emissão do alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de edificação urbanísticas, aprova o nome do empreendimento e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação que pode ser obtida de acordo com o projecto apresentado, e ou a sua qualificação, consoante os casos.

### SECÇÃO IV

#### Licenciamento ou autorização da utilização

#### Artigo 25.º

##### Licença ou autorização de utilização turística

1 — Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização turística dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização turística destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença ou a autorização de utilização turística é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar, em ambos os casos, a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

5 — No caso dos parques de campismo, juntamente com a licença ou a autorização de utilização turística é confirmada ou alterada, a título definitivo, em função do resultado da vistoria, a classificação do empreendimento, e ou a sua qualificação, consoante os casos, fixando-se ainda a respectiva capacidade máxima.

#### Artigo 26.º

##### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;

- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, excepto quando se tratar dos empreendimentos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria;
- g) Um representante da Federação Portuguesa de Campismo, quando se tratar dos empreendimentos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

3 — O requerente da licença ou da autorização de utilização turística, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva, nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização de utilização turística.

6 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização turística.

#### Artigo 27.º

##### Alvará de licença ou de autorização de utilização turística

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização turística, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

#### Artigo 28.º

##### Funcionamento dos empreendimentos turísticos

1 — O funcionamento dos empreendimentos turísticos depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização turística, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística de um empreendimento turístico pressupõe a permissão de funcionamento de todas as

suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — O funcionamento do empreendimento pode ser autorizado por fases, aplicando-se a cada uma delas o disposto na presente secção.

#### Artigo 29.º

##### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização turística deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

- a) A identificação da entidade exploradora do empreendimento;
- b) O nome do empreendimento;
- c) A classificação provisoriamente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo;
- d) A capacidade máxima do empreendimento provisoriamente fixada pela Direcção-Geral do Turismo;
- e) No caso dos parques de campismo, a classificação, e ou a qualificação, consoante os casos, e a capacidade máxima confirmadas ou alteradas pelo presidente da câmara municipal.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade exploradora do empreendimento deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à Direcção-Geral do Turismo.

#### Artigo 30.º

##### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização turística

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização turística é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo.

#### Artigo 31.º

##### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de um dos empreendimentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuam licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a Direcção-Geral do Turismo, o Serviço Nacional de Bombeiros e as autoridades de saúde, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 20.º e 22.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres referidos no número anterior englobam a autorização prevista nos artigos 21.º e 23.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 26.º conta-se a partir da recepção dos pareceres

referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar, em ambos os casos, a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 32.º

##### Caducidade da licença ou da autorização de utilização turística

1 — A licença ou a autorização de utilização turística caduca:

- a) Se o empreendimento turístico não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o empreendimento turístico se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Se não for requerida a aprovação da classificação do empreendimento nos termos previstos no artigo seguinte;
- e) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização turística, o respectivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo, ou a pedido da Direcção-Geral do Turismo, nos restantes casos.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o empreendimento.

#### Artigo 33.º

##### Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

1 — Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se aos empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no número anterior.

#### SECÇÃO V

##### Classificação

#### Artigo 34.º

##### Requerimento

1 — No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização

turística ou da abertura do empreendimento nos termos no n.º 1 do artigo anterior, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

3 — A aprovação a que se refere o n.º 1 é sempre precedida de vistoria a efectuar pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 35.º

##### Vistoria para efeitos de classificação

1 — A vistoria a realizar pela Direcção-Geral do Turismo para a aprovação definitiva da classificação do empreendimento destina-se a verificar a observância das normas e dos requisitos relativos à classificação pretendida estabelecidos no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 68.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos da Direcção-Geral do Turismo;
- b) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- c) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 — O requerente participa na vistoria sem direito a voto.

5 — Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impositiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 — Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima do empreendimento, devendo entregar uma cópia ao requerente.

#### Artigo 36.º

##### Classificação

1 — No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido vistoria, do termo do prazo para a sua realização, a Direcção-Geral do Turismo deve, a título definitivo, aprovar a classificação do empreendimento e fixar a respectiva capacidade máxima, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 38.º

2 — Quando a classificação ou a capacidade máxima definitivas não coincidam com a classificação ou a capacidade provisórias, a decisão deve ser fundamentada.

3 — A classificação e a capacidade máxima definitivas do empreendimento são averbadas ao alvará de licença ou de autorização de utilização turística, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Turismo comunicar o facto à câmara municipal.

#### Artigo 37.º

##### Deferimento tácito

A não realização da vistoria no prazo fixado no n.º 2 do artigo 35.º ou a falta de decisão final no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior valem como deferimento tácito do pedido de aprovação definitiva da classificação do empreendimento, considerando-se também definitiva a capacidade máxima do mesmo provisoriamente fixada.

#### Artigo 38.º

##### Revisão da classificação

1 — A classificação atribuída a um empreendimento pode ser revista pelo órgão competente, a todo o tempo, oficiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nas seguintes situações:

- a) Verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram ao abrigo das normas e dos requisitos previstos no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º;
- b) Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao empreendimento, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado, no prazo, não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Em casos excepcionais resultantes da complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou de autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença ou autorização.

4 — Caso se verifique, na sequência de vistoria efectuada ao empreendimento, que o mesmo não reúne os requisitos mínimos para poder ser classificado em qualquer tipo, grupo e categoria de empreendimento turístico, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências que permitam atribuir-lhe uma nova classificação.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização turística enquanto não for atribuída ao empreendimento nova classificação.

6 — À alteração da capacidade máxima dos empreendimentos turísticos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

7 — Quando for requerida a reclassificação do empreendimento pelo interessado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º a 37.º

**Artigo 39.º****Recurso hierárquico**

1 — Quando o interessado não concorde com a classificação ou a capacidade máxima atribuídas pela Direcção-Geral do Turismo nos termos do artigo 36.º, ou com a revisão efectuada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, com a necessidade de proceder a obras e com o prazo fixado para a sua realização, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- d) Um representante da Confederação do Turismo Português.

3 — A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 30 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

**Artigo 40.º****Dispensa de requisitos**

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação pretendida podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade do empreendimento ou for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

- a) Sejam classificados a nível nacional, regional ou local; ou
- b) Possuam reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 — A dispensa de requisitos pode ainda ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 — A verificação do disposto nos números anteriores é feita pela Direcção-Geral do Turismo.

**CAPÍTULO IV****Exploração e funcionamento****Artigo 41.º****Nomes dos empreendimentos**

1 — O nome dos empreendimentos turísticos inclui obrigatoriamente a referência ao grupo a que os mesmos pertencem.

2 — Os empreendimentos turísticos não podem funcionar com nome diferente do aprovado pela Direc-

ção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos.

3 — O nome dos empreendimentos não pode sugerir uma classificação que não lhes caiba ou características que não possuam.

4 — Salvo quando pertencem à mesma organização, os empreendimentos turísticos não podem usar nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

5 — A expressão «residencial» só pode ser incluída no nome dos estabelecimentos hoteleiros que como tal forem classificados pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos a estabelecer em regulamento.

6 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei e naqueles que pela sua natureza não se encontrem em situação de concorrência com os empreendimentos turísticos, só os empreendimentos previstos no n.º 2 do artigo 1.º podem usar na sua designação as expressões «turismo» ou «turístico».

**Artigo 42.º****Referência à classificação e à capacidade**

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do empreendimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à classificação aprovada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos pode constar apenas o seu nome.

**Artigo 43.º****Exploração de serviços de alojamento turístico**

1 — Com excepção das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, das casas de natureza, dos quartos particulares e dos estabelecimentos de hospedagem previstos no artigo 79.º, a exploração de serviços de alojamento turístico apenas é permitida em edifício ou parte de edifício que constitua ou integre um dos empreendimentos turísticos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Presume-se que existe exploração de serviços de alojamento quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados, e neles sejam prestados serviços de arrumação e limpeza, em condições de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles se hospedar e sejam, por qualquer meio, anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social, para serem locados a turistas dia a dia ou com carácter temporário e, bem assim, quando a sua locação aos turistas seja feita através de interdiário ou de uma agência de viagens.

3 — A presunção prevista no número anterior verifica-se, ainda que se trate de construções amovíveis ou pré-fabricadas e mesmo que não possam ser legalmente consideradas como edifícios ou parte destes.

4 — Sempre que se verifique alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a Direcção-Geral do Turismo pode oficiosamente, ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector classificar aquelas instalações como empreendimentos turísticos, nos termos a estabelecer nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

5 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos não se consideram retiradas da exploração de serviços de alojamento pelo facto de se encontrarem sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica.

#### Artigo 44.º

##### Exploração dos empreendimentos turísticos

1 — A exploração de cada empreendimento turístico deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

2 — A unidade de exploração do empreendimento não é impeditiva de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

3 — Só as unidades de alojamento podem ser retiradas da exploração dos empreendimentos turísticos e apenas nos casos e nos termos estabelecidos no regulamento previsto no n.º 3 do artigo 1.º

4 — As unidades de alojamento que tiverem sido retiradas da exploração de um empreendimento turístico não podem ser objecto de outra exploração comercial, turística ou não.

#### Artigo 45.º

##### Fracções imobiliárias

1 — Para efeito do disposto no presente diploma, são consideradas fracções imobiliárias as partes componentes dos empreendimentos turísticos susceptíveis de constituírem unidades distintas e independentes, devidamente delimitadas, e que constituam ou se destinem à constituição de unidades de alojamento ou a instalações, equipamentos e serviços de exploração turística.

2 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos só constituem fracções imobiliárias quando, nos termos da lei geral, sejam consideradas fracções autónomas ou como tal possam ser consideradas.

#### Artigo 46.º

##### Relações entre proprietários

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma e seus regulamentos, às relações entre os proprietários das várias fracções imobiliárias dos empreendimentos turísticos é aplicável o regime da propriedade horizontal, com as necessárias adaptações resultantes das características do empreendimento.

2 — A entidade titular do alvará de licença ou de autorização de utilização turística do empreendimento ou, se este ainda não tiver sido emitido, do alvará de licença ou de autorização para a realização de operações urbanísticas deve elaborar um título constitutivo da composição do empreendimento, no qual são especificadas obrigatoriamente:

- a) As várias fracções imobiliárias que o integram, por forma que fiquem perfeitamente individualizadas;
- b) O valor relativo de cada fracção imobiliária, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do empreendimento, nos termos a estabelecer em regulamento;
- c) A menção do fim a que se destina cada uma das fracções imobiliárias;
- d) A identificação das instalações e equipamentos comuns do empreendimento;
- e) A indicação dos serviços de utilização de uso comum;

- f) A indicação das instalações, equipamentos e serviços de exploração turística;
- g) As infra-estruturas urbanísticas e a referência ao respectivo contrato de urbanização, quando for caso disso;
- h) Os meios de resolução dos conflitos de interesses.

3 — Do título previsto no número anterior deve ainda fazer parte um regulamento de administração do empreendimento relativo, designadamente, à conservação, fruição e funcionamento das instalações, equipamentos e serviços de exploração turística.

4 — O título previsto no n.º 2 deve ser depositado na Direcção-Geral do Turismo antes da celebração de qualquer contrato de transmissão, ou contrato-promessa de transmissão, das fracções imobiliárias que integrem o empreendimento.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, os proprietários das fracções autónomas afectas à exploração turística devem comunicar à entidade exploradora a venda, o arrendamento, o direito de uso e habitação ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade dessas fracções.

6 — Depois de receber a comunicação prevista no número anterior, a entidade exploradora do empreendimento turístico deve, sempre que a mesma implicar a alteração do título constitutivo, comunicar tal facto à Direcção-Geral do Turismo, para efeitos de depósito do mesmo.

7 — A Direcção-Geral do Turismo pode recusar o depósito do título a que se referem os n.ºs 2 e 6, desde que não esteja elaborado de acordo com o disposto no presente diploma e seus regulamentos, sendo concedido, nesse caso, à entidade promotora um prazo de três meses para apresentação de novo título.

8 — Se o empreendimento estiver instalado em prédio urbano já sujeito ao regime de propriedade horizontal, o título constitutivo da sua composição não pode conter normas, cláusulas ou condições contrárias ou modificativas do título da propriedade horizontal, sem que este tenha sido previamente alterado.

9 — O título constitutivo referido no n.º 2 é aprovado por maioria de dois terços dos proprietários das fracções imobiliárias, sendo as alterações ao mesmo, nos termos previstos no n.º 6, aprovadas por maioria simples dos proprietários das fracções imobiliárias.

10 — A existência de título depositado nos termos do n.º 4, ou alterado nos termos previstos no n.º 6, deve ser obrigatoriamente mencionada nos contratos de transmissão, ou nos contratos-promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos às fracções imobiliárias que integrem o empreendimento, sob pena de nulidade dos mesmos.

11 — A falta da menção referida no número anterior no título de transmissão constitui fundamento de recusa do registo da mesma.

#### Artigo 47.º

##### Despesas de conservação, fruição e funcionamento

1 — Quando a totalidade das unidades de alojamento de um empreendimento turístico estiver integrada na sua exploração, ainda que aquelas pertençam a mais de uma pessoa, as despesas de conservação e de fruição de todas as instalações e equipamentos, incluindo as unidades de alojamento, bem como do funcionamento dos serviços de utilização turística de uso comum, são

sempre da exclusiva responsabilidade da entidade exploradora, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 49.º

2 — Os proprietários das unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos que as retirarem da exploração turística destes mantêm a responsabilidade das despesas a elas relativas bem como, na proporção correspondente ao seu valor, pelas despesas de conservação, fruição e funcionamento das instalações, dos equipamentos de uso comum e dos serviços de utilização turística de uso comum.

3 — As despesas de conservação, fruição e funcionamento relativas às instalações, equipamentos e serviços de exploração turística são da responsabilidade da respectiva entidade exploradora.

4 — As instalações e os equipamentos de uso comum, bem como os serviços de utilização turística de uso comum, são aqueles que, nos termos a estabelecer em regulamento, são postos à disposição dos utentes do empreendimento sem que possa ser exigida uma retribuição específica pela sua utilização.

5 — As instalações, equipamentos e serviços de exploração turística são aqueles que, nos termos a estabelecer em regulamento, são postos à disposição dos utentes do empreendimento pela respectiva entidade exploradora mediante o pagamento de retribuição.

6 — À conservação e à fruição das infra-estruturas urbanísticas do empreendimento aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, consoante os casos, enquanto não forem recebidas pela câmara municipal.

#### Artigo 48.º

##### Deveres do proprietário

1 — O proprietário de qualquer unidade de alojamento que constitua fracção imobiliária de um empreendimento turístico, esteja ou não integrada na sua exploração turística, fica obrigado a:

- a) Não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior, de forma a não afectar a unidade do empreendimento;
- b) Não aplicar a mesma a fim diverso daquele a que se destina;
- c) Não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.

2 — O proprietário fica ainda obrigado a efectuar a conservação da unidade de alojamento sempre que a mesma seja retirada da exploração turística do empreendimento e no caso previsto no n.º 6 do artigo seguinte.

#### Artigo 49.º

##### Administração dos empreendimentos

1 — Nos empreendimentos turísticos em que a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa, as funções que cabem ao administrador do condomínio, nos termos do regime da propriedade horizontal, são exercidas, sem limite de tempo, pela respectiva entidade exploradora, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A assembleia de proprietários pode destituir a entidade exploradora do empreendimento das suas fun-

ções de administradora do mesmo, desde que a deliberação seja tomada por um número de votos correspondente à maioria do valor total do empreendimento e que no mesmo acto seja nomeado um novo administrador para substituir aquela no exercício dessas funções de administração.

3 — No caso previsto no número anterior, o novo administrador do empreendimento turístico deve, para além das funções que lhe cabem nos termos da lei geral, assegurar a conservação e a fruição das instalações e dos equipamentos comuns, bem como o funcionamento dos serviços de utilização turística de uso comum, de modo a permitir que a entidade exploradora continue a exercer a sua actividade turística de exploração do empreendimento de acordo com a respectiva categoria.

4 — O administrador nomeado nos termos do n.º 2 deve prestar caução de boa administração, a favor da entidade exploradora do empreendimento, destinada a assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, no montante correspondente ao valor anual das despesas referidas na parte final do n.º 2 do artigo 47.º, sem o que não pode entrar em funções.

5 — A caução referida no número anterior pode ser prestada por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos de dívida pública, devendo o respectivo título ser depositado na Direcção-Geral do Turismo.

6 — Quando se verificar a situação prevista no n.º 2, os proprietários de fracções imobiliárias do empreendimento que tiverem votado favoravelmente a destituição da entidade exploradora das suas funções de administração passam a ser responsáveis pelas despesas de conservação e de fruição da sua fracção, ainda que, no caso de se tratar de uma unidade de alojamento, esta se mantenha integrada na exploração do empreendimento.

#### Artigo 50.º

##### Acesso aos empreendimentos

1 — É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos turísticos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Não utilizar os serviços neles prestados;
- b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do empreendimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
- c) Alojjar indevidamente terceiros;
- d) Penetrar nas áreas de serviço.

3 — Nos empreendimentos turísticos pode ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar por animais, desde que essa restrição seja devidamente publicitada, nas áreas afectas à exploração turística.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;
- b) A reserva temporária de parte ou da totalidade de empreendimentos turísticos.

5 — A utilização do empreendimento ou de parte dele nos termos do número anterior não pode prejudicar

ou diminuir a oferta de serviços obrigatórios próprios do tipo de empreendimento.

6 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

7 — Desde que devidamente publicitado, a entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

#### Artigo 51.º

##### Período de funcionamento

Os empreendimentos turísticos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

#### Artigo 52.º

##### Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos empreendimentos turísticos devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os empreendimentos turísticos devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento.

3 — A Direcção-Geral do Turismo ou a câmara municipal, consoante os casos, pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos à higiene e saúde pública.

#### Artigo 53.º

##### Serviço

1 — Nos empreendimentos turísticos deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva classificação, nos termos previstos no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — A entidade exploradora de um empreendimento turístico pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios do empreendimento, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação.

#### Artigo 54.º

##### Responsável pelos empreendimentos

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço, e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à Direcção-Geral

do Turismo o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

#### Artigo 55.º

##### Sinais normalizados

Nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

### CAPÍTULO V

#### Conjuntos turísticos

#### Artigo 56.º

##### Conjuntos turísticos

1 — A qualificação como conjunto turístico é atribuída pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos a estabelecer no regulamento referido no n.º 3 do artigo 1.º, o qual definirá os requisitos das instalações, dos serviços, da exploração e da administração dos conjuntos turísticos e dos estabelecimentos que o integram.

2 — A qualificação de conjunto turístico pode ser retirada, oficiosamente ou a solicitação dos órgãos regionais ou locais de turismo e da câmara municipal competente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, a câmara municipal deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo a declaração de nulidade, de caducidade ou a anulação das licenças ou autorizações referentes aos estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico.

### CAPÍTULO VI

#### Declaração de interesse para o turismo

#### Artigo 57.º

##### Declaração de interesse para o turismo

1 — A Direcção-Geral do Turismo, a requerimento dos interessados, pode declarar de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer em regulamento, os estabelecimentos, as iniciativas e os projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que pela sua localização e pelas características do serviço prestado e das suas instalações constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

2 — A declaração de interesse para o turismo pode ser retirada, oficiosamente ou a solicitação dos órgãos regionais ou locais de turismo, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

### CAPÍTULO VII

#### Fiscalização e sanções

#### Artigo 58.º

##### Competência de fiscalização

1 — Compete à Direcção-Geral do Turismo:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos, relativa-

mente a todos os empreendimentos turísticos e às instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro;

- b) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos empreendimentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;
- c) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e seus regulamentos, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

2 — Compete às câmaras municipais fiscalizar, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector o estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instalados empreendimentos turísticos ou as instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º e exercer, relativamente aos parques de campismo, as competências previstas no número anterior, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde nessa matéria pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

3 — A competência prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser delegada nos órgãos regionais ou locais de turismo.

4 — Quando as acções de fiscalização previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo forem efectuadas a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, a Direcção-Geral do Turismo ou a câmara municipal, consoante o caso, deve enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

### Artigo 59.º

#### Serviços de inspecção

1 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos empreendimentos turísticos e às instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º, devendo ainda ser-lhes apresentados os documentos justificadamente solicitados.

2 — No âmbito da sua actividade de inspecção, a Direcção-Geral do Turismo pode recorrer a entidades públicas ou a entidades privadas acreditadas junto destas nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas existentes nos empreendimentos turísticos e nas instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º

### Artigo 60.º

#### Livro de reclamações

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve existir um livro destinado aos utentes para que estes

possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável do empreendimento turístico à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos.

4 — Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

### Artigo 61.º

#### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a) A realização de obras no interior dos empreendimentos turísticos sem a autorização da Direcção-Geral do Turismo prevista no n.º 1 do artigo 21.º;
- b) A realização de obras sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros prevista no n.º 1 do artigo 23.º;
- c) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º;
- d) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 34.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 41.º;
- f) A violação do disposto no artigo 42.º;
- g) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício e ainda das instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º para a exploração de serviços de alojamento turístico, sem alvará de licença ou de autorização de utilização turística emitida nos termos do presente diploma ou de autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 44.º;
- i) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 44.º;
- j) A falta de apresentação na Direcção-Geral do Turismo, para depósito, do título constitutivo do empreendimento, nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 46.º;
- l) A violação do disposto no artigo 48.º;
- m) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 49.º;
- n) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 50.º;
- o) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º;
- p) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 50.º;
- q) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 50.º;

- r) O encerramento dos empreendimentos turísticos sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 51.º;
- s) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º;
- t) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º;
- u) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 52.º;
- v) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º;
- x) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos empreendimentos turísticos;
- z) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 59.º;
- aa) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 60.º;
- bb) A violação do n.º 2 do artigo 69.º;
- cc) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 77.º;
- dd) A falta de depósito do título constitutivo ou do regulamento de administração do empreendimento turístico nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º;
- ee) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º;
- ff) A exploração ou a utilização de empreendimentos turísticos sem o projecto de segurança aprovado pelas entidades competentes.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e), n) e z) do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), f), o), r), s), u), v), x), aa), cc) e ee) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas l), i), p), q), t), bb) e dd) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 120\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), g), j), m) e ff) do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c) e h) do n.º 1 são puníveis com coimas de € 200 ou 20 048\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 250 ou 50 120\$ a € 10 000 ou 2 004 820\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

7 — Nos casos previstos nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), l), m), n), o), p), q), r), u), z) e aa) do n.º 1 a tentativa é punível.

8 — A negligência é punível.

#### Artigo 62.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e nos regu-

lamentos nele referidos, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do empreendimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do empreendimento ou das instalações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º

2 — O encerramento do empreendimento só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas a), b), h), s), t), u), v), ee) e ff) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do empreendimento, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização turística pelo período de duração daquela sanção.

4 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 mediante:

- a) A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio empreendimento turístico, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b) A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

5 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea b) do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

#### Artigo 63.º

##### Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 64.º

##### Competência sancionatória

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º compete:

- a) Ao director-geral do Turismo, relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Às câmaras municipais, relativamente aos parques de campismo.

#### Artigo 65.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente

diploma e aos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais por infracção ao disposto no presente diploma e aos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º constitui receita dos respectivos municípios.

#### Artigo 66.º

##### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, consoante o caso, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 67.º

##### Interdição de utilização

O director-geral do Turismo é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade, ou de partes individualizadas, instalações ou equipamentos, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e nos seus regulamentos, quando as mesmas forem susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 68.º

##### Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados aos empreendimentos turísticos realizadas pela Direcção-Geral do Turismo são devidas taxas à Direcção-Geral do Turismo de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

#### Artigo 69.º

##### Registo

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo o registo central de todos os empreendimentos turísticos, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

#### Artigo 70.º

##### Regime aplicável aos empreendimentos turísticos existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos empreendimentos turísticos existentes à data da sua

entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os empreendimentos turísticos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos para a respectiva categoria, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rendibilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral do Turismo.

3 — Os empreendimentos de animação culturais e desportivos declarados de interesse para o turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, consideram-se, independentemente de quaisquer formalidades, declarados de interesse para o turismo nos termos e para os efeitos previstos no artigo 57.º

#### Artigo 71.º

##### Alvará de licença ou de autorização de utilização turística para empreendimentos turísticos existentes

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização turística, emitido na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, respeita a todo o empreendimento turístico, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 — Após a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística, nos termos previstos no número anterior, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação do empreendimento.

3 — Ao requerimento previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 34.º a 37.º

#### Artigo 72.º

##### Autorização de abertura

1 — A autorização de abertura dos empreendimentos turísticos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização turística na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

2 — À autorização de abertura referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 33.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 73.º

##### Processos pendentes respeitantes à localização e à construção de novos empreendimentos turísticos

1 — Os processos, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à apreciação da localização e dos projectos de arquitectura de novos empreendimentos turísticos, salvo se diferentemente requeridos pelos respectivos promotores, continuam a regular-se pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, quanto aos empreen-

dimentos turísticos, do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro, quanto aos parques de campismo, e pelo Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, quanto às casas de turismo no espaço rural, com as alterações que lhe foram introduzidas, e respectivos regulamentos, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — Os processos pendentes na Direcção-Geral do Turismo continuam a correr por ela até à decisão final que sobre os mesmos for proferida.

3 — Se o pedido de localização do empreendimento for aprovado, a Direcção-Geral do Turismo remete, após a decisão final, todo o processo com os elementos que o integram à câmara municipal respectiva para efeitos do licenciamento da sua instalação nos termos do presente diploma.

4 — Se o pedido de localização do empreendimento não for aprovado pela Direcção-Geral do Turismo, qualquer novo pedido respeitante à apreciação da instalação do empreendimento segue os trâmites previstos no presente diploma.

5 — Se o anteprojecto ou o projecto de arquitectura do empreendimento for aprovado, a Direcção-Geral do Turismo remete, após a decisão final, todo o processo, com os elementos que o integram, à câmara municipal respectiva, seguindo o processo de licenciamento, a partir dessa data, os trâmites previstos no presente diploma, sendo a respectiva classificação regulada pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, e respectivos regulamentos.

6 — Se o projecto de arquitectura do empreendimento não for aprovado pela Direcção-Geral do Turismo, qualquer novo pedido respeitante ao projecto do empreendimento segue os trâmites previstos no presente diploma.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 1, 4 e 6, a Direcção-Geral do Turismo devolve, a pedido e a expensas dos interessados, os elementos existentes nos respectivos processos.

8 — O envio dos processos previstos nos n.ºs 3 e 5 para as câmaras municipais é notificado aos interessados por correio registado.

#### Artigo 74.º

##### Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de empreendimentos turísticos

1 — Os processos, pendentes na Direcção-Geral do Turismo à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, continuam a regular-se pelo disposto naquele diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas, e respectivos regulamentos, sendo a respectiva classificação regulada nos termos dos referidos diplomas.

2 — Na situação prevista no número anterior, o requerente e a Direcção-Geral do Turismo podem, de comum acordo, optar pela aplicação do regime previsto no presente diploma para a concessão da licença ou autorização turística e para a emissão do respectivo alvará e para a classificação do empreendimento, devendo, nesse caso, aquela Direcção-Geral comunicar o acordo à câmara municipal respectiva.

3 — Aos processos, pendentes nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de parques de campismo públicos aplica-se o disposto no presente

diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização turística.

4 — No caso dos empreendimentos turísticos que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização turística a emitir nos termos nele previstos, sendo a respectiva classificação regulada pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, e respectivos regulamentos.

#### Artigo 75.º

##### Processos pendentes respeitantes a empreendimentos turísticos existentes

1 — Aos processos, pendentes na Direcção-Geral do Turismo à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento aplica-se o disposto no artigo 73.º, com as necessárias adaptações.

2 — Aos processos, pendentes na Direcção-Geral do Turismo à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parte ou da totalidade de empreendimentos turísticos existentes resultante de obras neles realizadas aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

3 — Aos processos, pendentes nas câmaras municipais à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parques de campismo públicos, ou de instalações neles situadas, resultante de obras neles realizadas aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — No caso das obras referidas nos números anteriores que estiverem em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, aplica-se o n.º 4 do artigo anterior.

5 — À licença de utilização turística que vier a ser emitida na sequência dos casos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 71.º

#### Artigo 76.º

##### Satisfação dos requisitos

Os empreendimentos turísticos licenciados ou autorizados e classificados nos termos do disposto nos artigos 73.º a 75.º devem satisfazer os requisitos previstos para a respectiva categoria, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da emissão da respectiva licença ou autorização de utilização turística ou da autorização de abertura.

#### Artigo 77.º

##### Elaboração e depósito do título constitutivo e do regulamento de administração

1 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma que sejam propriedade de várias pessoas e que ainda não tenham depositado na Direcção-Geral do Turismo o respectivo título constitutivo devem fazê-lo no prazo máximo de dois anos a contar daquela data.

2 — No caso previsto no número anterior, o título constitutivo deve ser aprovado em assembleia de pro-

prietários, à qual se aplicam as regras de convocação e funcionamento da assembleia de condóminos previstas nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 9 do artigo 1432.º do Código Civil.

3 — Se a assembleia de proprietários não se realizar dentro do prazo fixado no n.º 1 por não ser possível reunir proprietários que representem, pelo menos, um quarto do valor total do empreendimento, a entidade exploradora elabora, sob sua responsabilidade e de acordo com o disposto no presente diploma e seus regulamentos, o título constitutivo do empreendimento e procede ao seu depósito nos três meses seguintes ao termo daquele prazo, enviando, simultaneamente, a todos os proprietários cópia do título depositado.

4 — As entidades referidas no n.º 1 que já tenham depositado na Direcção-Geral do Turismo o título constitutivo do respectivo empreendimento devem proceder à elaboração do regulamento de administração do empreendimento previsto no n.º 3 do artigo 47.º e depositá-lo no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 78.º

##### Segurança contra riscos de incêndio

1 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, cujo projecto de segurança contra riscos de incêndio esteja em apreciação no Serviço Nacional de Bombeiros, ou em que se estejam a proceder às obras determinadas por aquele Serviço destinadas a dar cumprimento às regras de segurança contra riscos de incêndio constantes do anexo II ao regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, devem apresentar na Direcção-Geral do Turismo o certificado de conformidade das instalações com aquelas regras de segurança no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Se os empreendimentos referidos no número anterior não possuírem projecto de segurança contra riscos de incêndio, as respectivas entidades exploradoras devem apresentá-lo na câmara municipal no prazo máximo de três meses a contar da data da entrada em vigor de regulamento aprovado pela portaria prevista no n.º 3 do artigo 21.º

3 — No caso previsto no número anterior, as câmaras municipais devem enviar os projectos ao Serviço Nacional de Bombeiros para apreciação, considerando-se que este nada tem a opor ao projecto apresentado, se não der qualquer resposta sobre o mesmo no prazo de 60 dias contado da data da sua entrada naquele Serviço.

4 — Se o parecer do Serviço Nacional de Bombeiros for desfavorável, deve indicar as medidas e alterações que considera essenciais para que o mesmo possa merecer parecer favorável.

#### Artigo 79.º

##### Hospedagem

1 — É da competência das assembleias municipais sob proposta do presidente da câmara a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casas de hóspedes e por quartos particulares.

2 — Os serviços de hospedagem compreendidos no turismo no espaço rural são objecto de legislação própria.

3 — É extinto o registo de quartos inscritos no alojamento particular existente na Direcção-Geral do Turismo à data da entrada em vigor do presente diploma, devendo esta entidade remeter os elementos constantes do mesmo para as câmaras municipais competentes.

#### Artigo 80.º

##### Hotéis de aplicação

Os hotéis de aplicação são regulados pelo disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto.

#### Artigo 81.º

##### Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O capítulo v da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, no que se refere à instalação e ao funcionamento de empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) O Regulamento das Condições Sanitárias a Observar nos Estabelecimentos Hoteleiros e Similares, no âmbito do Ministério da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 253, de 27 de Outubro de 1962;
- c) A Lei n.º 7/81, de 12 de Junho;
- d) O Decreto-Lei n.º 207/84, de 25 de Junho;
- e) O Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, à excepção do artigo 34.º;
- f) O Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 434/88, de 21 de Novembro;
- h) O Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março;
- i) O Decreto-Lei n.º 251/89, de 8 de Agosto;
- j) O Decreto-Lei n.º 235/91, de 27 de Junho;
- l) A Portaria n.º 247/96, de 8 de Julho.

2 — São também revogados os Decretos-Leis n.ºs 588/70, de 27 de Novembro, e 307/80, de 18 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto, no que se refere à instalação e ao funcionamento dos parques de campismo públicos.

3 — É ainda revogado o n.º 6 do artigo 408.º do Código Administrativo no que se refere aos hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes.

#### Artigo 82.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, e de especificidades regionais a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 83.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

**Decreto-Lei n.º 56/2002**

de 11 de Março

O regime jurídico do turismo de natureza regulado pelo Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, necessita de ser alterado por forma a compatibilizá-lo com o novo regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, revoga, entre outros, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que estabelecia o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Tendo em consideração que o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, estabelece que os processos respeitantes à instalação de casas de natureza são regulados pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas naquele diploma, competindo às câmaras municipais o respectivo licenciamento, a revogação daquele regime e a sua alteração implica, necessariamente, que o regime jurídico da instalação e do funcionamento das casas de natureza se adapte ao novo regime jurídico da urbanização e da edificação.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, revoga igualmente o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, diploma que estabelecia o regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização e que, embora em menor grau, também se aplicava às casas de natureza.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e as associações patronais do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Alterações****Artigo 1.º****Alterações**

Os artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º a 35.º, 37.º, 39.º, 42.º, 57.º, 58.º, 60.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 10.º****Competência da Direcção-Geral do Turismo**

Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas a casas de natureza;
- b) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura das casas de natureza e sobre a localização das mesmas nos termos previstos no presente diploma;

- c) Autorizar as obras previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, nos termos previstos no presente diploma;
- d) Vistoriar as casas de natureza para efeitos da sua classificação, revisão da mesma ou desclassificação como casas de natureza;
- e) Aprovar o nome e a classificação das casas de natureza.

**Artigo 11.º****Competência dos órgãos municipais**

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) .....
- b) Licenciar ou autorizar a realização de operações urbanísticas das casas de natureza;
- c) Promover a vistoria das casas de natureza, já equipadas em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza;
- d) Apreender o alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza e determinar o seu encerramento, quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado nos termos do disposto no presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal emitir o alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

**Artigo 13.º****Instalação**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de casas de natureza o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daquelas casas.

**Artigo 14.º****Regime aplicável**

- 1 — .....
- 2 — Os processos respeitantes à instalação de casas de natureza são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.
- 3 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime previsto no número anterior.
- 4 — Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas relativos à instalação de casas de natureza devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 2, e ainda com os elementos constantes no número seguinte, devendo o interessado indicar no pedido a modalidade do serviço de hospedagem, bem como o nome e a classificação pretendidos.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres da Direcção-Geral do Turismo e do Instituto da Conservação da Natureza, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 23.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

**Artigo 16.º**

**Consulta à Direcção-Geral do Turismo**

1 — Sempre que a Direcção-Geral do Turismo deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de dez dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) .....
- b) .....
- c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando estas não se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 18.º**

**Consulta ao Instituto da Conservação da Natureza**

1 — Sempre que o Instituto da Conservação da Natureza deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de 10 dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

- a) A verificar se as casas de natureza se localizam em áreas protegidas como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- b) .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**SECÇÃO III**

**Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas**

**Artigo 19.º**

**Parecer da Direcção-Geral do Turismo**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou a autorização para a realização de

obras de edificação referentes a casas de natureza carece sempre de parecer da Direcção-Geral do Turismo sobre o projecto de arquitectura.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) .....
- b) .....
- c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando estas não se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 23.º**

**Parecer do Instituto da Conservação da Natureza**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza carece de parecer do Instituto da Conservação da Natureza sobre o projecto de arquitectura, se este não se tiver pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

- a) A verificar se as casas de natureza se localizam em áreas protegidas como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- b) .....

- 4 — .....

**Artigo 24.º**

**Obras isentas ou dispensadas de licença municipal**

1 — Carecem de autorização da Direcção-Geral do Turismo as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, desde que:

- a) .....
- b) .....

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 14.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — A Direcção-Geral do Turismo deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação ou da capacidade máxima da casa, para efeito do seu averbamento ao alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

5 — .....

#### SECÇÃO IV

##### Licenciamento ou autorização da utilização

###### Artigo 25.º

###### Licença ou autorização de utilização para casas de natureza

1 — Concluída a obra e equipada a casa em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias.

3 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

###### Artigo 26.º

###### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização para turismo de natureza.

6 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, do elemento referido na alínea *b*) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza.

###### Artigo 27.º

###### Alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

###### Artigo 28.º

###### Funcionamento das casas de natureza

O funcionamento das casas de natureza depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

###### Artigo 29.º

###### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

- a) A identificação da entidade exploradora das casas de natureza;
- b) O nome das casas de natureza;
- c) A classificação quanto à modalidade de hospedagem provisoriamente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo;
- d) A capacidade máxima das casas de natureza provisoriamente fixada pela Direcção-Geral do Turismo.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza ou a entidade exploradora das mesmas deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à Direcção-Geral do Turismo.

**Artigo 30.º**

**Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza**

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do turismo.

**Artigo 31.º**

**Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização**

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de uma casa de natureza ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuam licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a Direcção-Geral do Turismo e o Instituto da Conservação da Natureza, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19.º e 23.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o parecer referido no número anterior engloba a autorização prevista no artigo 24.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 30.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

**Artigo 32.º**

**Caducidade da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza**

1 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza caduca:

- a)* Se as casas de natureza não iniciarem o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b)* Se as casas de natureza se mantiverem encerradas por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;

- c)* Quando seja dada às casas de natureza uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d)* Se não for requerida a aprovação da classificação quando à modalidade de hospedagem das casas de natureza nos termos previstos no artigo seguinte;
- e)* Quando, por qualquer motivo, as casas de natureza não puderem ser classificadas ou manter a sua classificação numa das modalidades de hospedagem previstas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o respectivo alvará é apreendido pela câmara municipal, a pedido da Direcção-Geral do Turismo.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrada a casa de natureza.

**Artigo 33.º**

**Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido**

Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se às casas de natureza, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

**Artigo 34.º**

**Legitimidade para proceder à intimação judicial para a prática de acto legalmente devido**

Para efeito do disposto no artigo anterior, as associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação nele previstos.

**Artigo 35.º**

**Requerimento**

1 — No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza ou da abertura da casa nos termos do disposto no artigo 33.º, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação das casas de natureza.

2 — Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no artigo 33.º, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

3 — .....

**Artigo 37.º**

**Classificação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A classificação e a capacidade máxima definitivas das casas de natureza são averbadas ao alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Turismo comunicar o facto à câmara municipal.

## Artigo 39.º

## Revisão da classificação

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença ou autorização.  
 4 — .....  
 5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza enquanto não for atribuída à casa nova classificação  
 6 — .....  
 7 — .....

## Artigo 42.º

## Regime de exploração das casas de natureza

- 1 — .....  
 2 — As casas de natureza apenas podem ser exploradas pelo Instituto da Conservação da Natureza, pelas autarquias locais, por associações de desenvolvimento local, por pessoas singulares ou pequenas e médias empresas.

## Artigo 57.º

## Contra-ordenações

1 — Para além das previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, de 4 de Junho, constituem contra-ordenações:

- a) .....  
 b) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício, para a exploração de serviços de alojamento, sem alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, emitida nos termos do presente diploma;  
 c) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 35.º;  
 d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º;  
 e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;  
 f) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 43.º;  
 g) A violação do disposto no artigo 44.º;  
 h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º;  
 i) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 45.º;  
 j) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;  
 l) A violação do disposto no artigo 46.º;  
 m) A violação do disposto no artigo 48.º;  
 n) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º;  
 o) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;  
 p) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção às casas de natureza;  
 q) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º;

- r) O encerramento das casas de natureza sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 56.º;  
 s) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 65.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas f), m) e o) do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), g), p), q) e r) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), i), j), l), n) e s) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 120\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), e) e h) do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas a), d), e), f), g), h), l), m), o), p), q) e r) do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — .....

## Artigo 58.º

## Sanções acessórias

- 1 — .....  
 2 — O encerramento da casa de natureza só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas a), i), j) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O encerramento da casa de natureza pode ainda ser determinado como sanção acessória da coima aplicável pela contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Quando forem aplicadas as sanções acessórias de suspensão e encerramento da casa de natureza, o presidente da câmara municipal oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo deve apreender o respectivo alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza pelo período de duração daquela sanção.

5 — .....

6 — .....

## Artigo 60.º

## Competência sancionatória

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação, da competência da câmara municipal, é exercida pelo presidente da câmara.

## Artigo 63.º

**Interdição de utilização**

O director-geral do Turismo é competente para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos das casas de natureza, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, que sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes.»

## CAPÍTULO II

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 2.º

**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, é republicado em anexo ao presente diploma, com as devidas alterações.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## SECÇÃO I

**Âmbito**

## Artigo 1.º

**Noção**

1 — Turismo de natureza é o produto turístico, composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, adiante designadas por áreas protegidas.

2 — O turismo de natureza desenvolve-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — O turismo de natureza compreende os serviços de hospedagem prestados em:

- a) Casas e empreendimentos turísticos de turismo no espaço rural;
- b) Casas de natureza prestados nas seguintes modalidades:
  - i) Casas-abrigo;
  - ii) Centros de acolhimento;
  - iii) Casas-retiro.

2 — Integram-se ainda no turismo de natureza as actividades de animação ambiental, nas modalidades de:

- a) Animação;
- b) Interpretação ambiental;
- c) Desporto de natureza.

3 — Os requisitos das instalações, classificação e do funcionamento das casas de natureza previstas na alínea b) do n.º 1, bem como as actividades de animação ambiental previstas no número anterior, são definidos através de decreto regulamentar.

## Artigo 3.º

**Instalações**

As instalações onde se desenvolve o turismo de natureza devem integrar-se de modo adequado nas áreas onde se situam, por forma a preservar, recuperar e valorizar o património arquitectónico, histórico, ambiental e paisagístico das respectivas regiões, designadamente através do aproveitamento e manutenção de casas ou construções tradicionais.

## Artigo 4.º

**Áreas protegidas**

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se áreas protegidas as áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e demais diplomas legais aplicáveis.

## SECÇÃO II

**Serviços de hospedagem**

## Artigo 5.º

**Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural**

Às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

**Artigo 6.º****Casas de natureza**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por casas de natureza as casas integradas em áreas protegidas, destinadas a proporcionar, mediante remuneração, serviços de hospedagem e que, pela sua implantação e características arquitectónicas, contribuam decisivamente para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental das regiões onde se insiram.

**SUBSECÇÃO I**

Modalidades de serviços de hospedagem em casas de natureza

**Artigo 7.º****Modalidades**

1 — Designa-se por casas-abrigo o serviço de hospedagem prestado a turistas em casas recuperadas a partir do património do Estado cuja função original foi desactivada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria do seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor.

2 — Designa-se por centros de acolhimento as casas construídas de raiz ou adaptadas a partir de edifício existente, que permitam o alojamento de grupos, com vista à educação ambiental, visitas de estudo e de carácter científico.

3 — Designam-se por casas-retiro as casas recuperadas mantendo o carácter genuíno da sua arquitectura, a partir de construções rurais tradicionais ou de arquitectura tipificada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria do seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor.

**SECÇÃO III****Actividades de animação ambiental****Artigo 8.º****Animação ambiental**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por animação ambiental a que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios da área protegida.

**SUBSECÇÃO I**

Modalidades das actividades de animação ambiental

**Artigo 9.º****Modalidades**

1 — Considera-se animação o conjunto de actividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas actividades e outros recursos das áreas protegidas, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da região onde se inserem, desenvolvendo-se com o apoio das infra-estruturas e dos serviços existentes no âmbito do turismo de natureza.

2 — Interpretação ambiental é toda a actividade que permite ao visitante o conhecimento global do patri-

mónio que caracteriza a área protegida, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respectivos habitats, bem como de aspectos ligados aos usos e costumes das populações com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do turismo de natureza.

3 — Consideram-se actividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto directo com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza.

**CAPÍTULO II****Competências****Artigo 10.º****Competência da Direcção-Geral do Turismo**

Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas a casas de natureza;
- b) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura das casas de natureza e sobre a localização das mesmas nos termos previstos no presente diploma;
- c) Autorizar as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, nos termos previstos no presente diploma;
- d) Vistoriar as casas de natureza para efeitos da sua classificação, revisão da mesma ou desclassificação como casas de natureza;
- e) Aprovar o nome e a classificação das casas de natureza.

**Artigo 11.º****Competência dos órgãos municipais**

1 — Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Prestar informação prévia sobre a possibilidade de instalação de casas de natureza;
- b) Licenciar ou autorizar a realização de operações urbanísticas das casas de natureza;
- c) Promover a vistoria das casas de natureza, já equipadas em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza;
- d) Apreender o alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza e determinar o seu encerramento, quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado nos termos do disposto no presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal emitir o alvará de

licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

### Artigo 12.º

#### Competência do Instituto da Conservação da Natureza

Para efeitos do presente diploma, compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Acompanhar e assegurar a uniformidade do processo de implementação do turismo de natureza;
- b) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre as iniciativas da instalação das casas de natureza e das actividades de animação ambiental.

## CAPÍTULO III

### Da instalação das casas de natureza

#### SECÇÃO I

##### Do regime aplicável

### Artigo 13.º

#### Instalação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de casas de natureza o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daquelas casas.

### Artigo 14.º

#### Regime aplicável

1 — Às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro.

2 — Os processos respeitantes à instalação de casas de natureza são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.

3 — Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime previsto no número anterior.

4 — Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas relativos à instalação de casas de natureza devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 2, e ainda com os elementos constantes no número seguinte, devendo o interessado indicar no pedido a modalidade do serviço de hospedagem, bem como o nome e a classificação pretendidos.

5 — O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes elementos:

- a) Plantas à escala de 1:25 000 ou de 1:1000 referentes à localização das casas;
- b) Fotografias, no formato de 20 cm × 25 cm no interior dos edifícios ou das suas partes destinadas aos hóspedes e das suas fachadas, bem como do local onde se integram;

- c) Documentos respeitantes às características históricas, arquitectónicas, ambientais e paisagísticas da região;
- d) Plantas da edificação ou edificações existentes, respeitantes a todos os pisos à escala 1:100, com referência às unidades de alojamento afectas à exploração turística, quando as mesmas não carecerem de obras.

6 — O requerimento deve especificar os seguintes elementos:

- a) O nome e o domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, cessionário de exploração ou comodatário;
- b) A escritura de constituição da sociedade se se tratar de uma sociedade familiar;
- c) A denominação a atribuir à casa ou ao empreendimento;
- d) A localização e a descrição das casas e seus logradouros e das propriedades, se estas existirem, bem como dos seus arredores;
- e) A descrição sumária dos acessos rodoviários, dos transportes públicos, dos serviços médicos e de primeiros socorros e dos estabelecimentos de restauração que servem a casa ou a aldeia;
- f) A enumeração e a descrição dos quartos e das restantes divisões, dependências e zonas comuns destinadas aos hóspedes e a indicação das zonas das casas e das propriedades de acesso vedado a estes;
- g) A indicação do número de telefone da casa, quando exigível;
- h) A enumeração dos serviços a prestar, quando exigível;
- i) O período ou períodos de abertura anual;
- j) A indicação das línguas estrangeiras faladas pelo requerente;
- l) A identificação dos equipamentos de animação e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis para utilização pelos hóspedes ou visitantes.

7 — Os estudos e projectos das casas de natureza devem ser subscritos por arquitecto, ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

8 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres da Direcção-Geral do Turismo e do Instituto da Conservação da Natureza, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 23.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

#### SECÇÃO II

##### Pedido de informação prévia

### Artigo 15.º

#### Requerimento

Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar

uma casa de natureza e quais os respectivos condicionamentos urbanísticos.

### Artigo 16.º

#### Consulta à Direcção-Geral do Turismo

1 — Sempre que a Direcção-Geral do Turismo deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de dez dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A adequação da casas de natureza projectada ao uso pretendido;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;
- c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando este não se situar numa área que, nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

3 — A Direcção-Geral do Turismo deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 3 entende-se como parecer favorável.

5 — Quando desfavorável, o parecer da Direcção-Geral do Turismo é vinculativo.

### Artigo 17.º

#### Prazo para a deliberação

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção do parecer referido no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

### Artigo 18.º

#### Consulta ao Instituto da Conservação da Natureza

1 — Sempre que o Instituto da Conservação da Natureza deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de dez dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 — O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

- a) A verificar se as casas de natureza se localizam em áreas protegidas como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- b) A apreciar se os serviços de hospedagem previstos na alínea anterior contribuem, pela sua implantação e características arquitectónicas,

para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental nas áreas protegidas onde se insiram.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 3 entende-se como parecer favorável.

5 — Quando desfavorável, o parecer do Instituto da Conservação da Natureza é vinculativo.

## SECÇÃO III

### Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas

#### Artigo 19.º

##### Parecer da Direcção-Geral do Turismo

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza carece sempre de parecer da Direcção-Geral do Turismo sobre o projecto de arquitectura.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

- a) A adequação da casa de natureza projectada ao uso pretendido;
- b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;
- c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando estas não se situarem em área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor em esteja expressamente afecta ao uso proposto.

4 — A Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o parecer, aprova o nome da casa e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação que o mesmo pode atingir de acordo com o projecto apresentado.

5 — A Direcção-Geral do Turismo pode sujeitar a aprovação definitiva da classificação pretendida ao cumprimento de condicionamentos legais ou regulamentares.

6 — A Direcção-Geral do Turismo deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

#### Artigo 20.º

##### Parecer desfavorável

1 — Pode ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo com fundamento na inadequação da casa de natureza projectada ao uso pretendido nas seguintes situações:

- a) Caso se verifique a existência de indústrias, actividades ou locais insalubres, poluentes, ruidosos ou incómodos nas proximidades da casa ou a previsão da sua existência em plano especial ou municipal de ordenamento do território legalmente aprovado;

- b) Quando não forem preservadas as condições naturais ou paisagísticas, do meio ambiente e do património cultural e arquitectónico;
- c) Quando não existirem vias de acesso adequadas;
- d) Quando não existirem ou forem insuficientes as estruturas hospitalares ou de assistência médica, se o tipo e a dimensão da casa as justificarem;
- e) Quando se situarem na proximidade de estruturas urbanas degradadas.

2 — Pode ainda ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo com fundamento do desrespeito das normas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quando desfavorável, o parecer da Direcção-Geral do Turismo é vinculativo.

#### Artigo 21.º

##### Audição prévia

1 — Quando a Direcção-Geral do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir a um parecer desfavorável, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos, antes de o comunicar à câmara municipal.

2 — No caso previsto no número anterior pode o interessado, no prazo de oito dias a contar da data da comunicação prevista no número anterior, pronunciar-se por escrito, junto do director-geral do Turismo, de forma fundamentada.

3 — Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director-geral do Turismo pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:

- a) Um perito por ele nomeado que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- d) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- e) Um representante de outra associação patronal do sector.

4 — Poderão ainda integrar a comissão prevista no número anterior representantes de outros serviços ou organismos cuja intervenção seja considerada conveniente pelo director-geral do turismo, embora sem direito a voto.

5 — A comissão pronuncia-se sobre a resposta do interessado no prazo de 15 dias a contar da data do despacho que determina a sua intervenção.

6 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de 5 dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

7 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 3 e no n.º 4, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

8 — A Direcção-Geral do Turismo, quando for caso disso, reformulará a posição inicial de acordo com o sentido de parecer da comissão.

9 — No caso previsto no n.º 1, a Direcção-Geral do Turismo deve comunicar à câmara municipal que o

prazo previsto no n.º 6 do artigo 19.º se considera suspenso de acordo com o estabelecido naquele número.

10 — Quando o director-geral do turismo não determinar a intervenção da comissão, a Direcção-Geral do Turismo enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da resposta do interessado ou do termo do prazo previsto no n.º 2.

11 — Quando o director-geral do turismo determinar a intervenção da comissão nos termos previstos no n.º 3, enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do parecer da comissão, ou do termo do prazo previsto no n.º 5.

#### Artigo 22.º

##### Alterações a introduzir

Quando emitir parecer desfavorável, a Direcção-Geral do Turismo deve fundamentar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

#### Artigo 23.º

##### Parecer do Instituto da Conservação da Natureza

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza carece de parecer do Instituto da Conservação da Natureza sobre o projecto de arquitectura, se este não se tiver pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

- a) A verificar se as casas de natureza previstas se localizam em áreas protegidas, como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- b) A apreciar se os serviços de hospedagem previstos na alínea anterior contribuem, pela sua implantação e características arquitectónicas, para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental nas áreas protegidas onde se insiram.

4 — Quando desfavorável, o parecer do Instituto da Conservação da Natureza é vinculativo.

#### Artigo 24.º

##### Obras isentas ou dispensadas de licença municipal

1 — Carecem de autorização da Direcção-Geral do Turismo as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, desde que:

- a) Se destinem a alterar a classificação ou a capacidade máxima da casa; ou
- b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis para a classificação da casa, nos termos do presente diploma e dos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 14.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — A Direcção-Geral do Turismo deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação ou da capacidade máxima da casa para efeito do seu averbamento ao alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

5 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção da casa, deve requerer previamente à Direcção-Geral do Turismo a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4.

#### SECÇÃO IV

##### Licenciamento ou autorização da utilização

###### Artigo 25.º

###### Licença ou autorização de utilização para casas de natureza

1 — Concluída a obra e equipada a casa em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias.

3 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

###### Artigo 26.º

###### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;

- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de 8 dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização para turismo de natureza.

6 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, do elemento referido na alínea b) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza.

###### Artigo 27.º

###### Alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

###### Artigo 28.º

###### Funcionamento das casas de natureza

O funcionamento das casas de natureza depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

###### Artigo 29.º

###### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º

do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

- a) A identificação da entidade exploradora das casas de natureza;
- b) O nome das casas de natureza;
- c) A classificação quanto à modalidade de hospedagem provisoriamente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo;
- d) A capacidade máxima das casas de natureza provisoriamente fixada pela Direcção-Geral do Turismo.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza ou a entidade exploradora das mesmas deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à Direcção-Geral do Turismo.

### Artigo 30.º

#### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do turismo.

### Artigo 31.º

#### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de uma casa de natureza ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuem licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a Direcção-Geral do Turismo e o Instituto da Conservação da Natureza, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19.º e 23.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o parecer referido no número anterior engloba a autorização prevista no artigo 24.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 30.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

### Artigo 32.º

#### Caducidade da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza

1 — A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza caduca:

- a) Se as casas de natureza não iniciarem o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se as casas de natureza se mantiverem encerradas por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada às casas de natureza uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Se não for requerida a aprovação da classificação quando à modalidade de hospedagem das casas de natureza nos termos previstos no artigo seguinte;
- e) Quando, por qualquer motivo, as casas de natureza não puderem ser classificados ou manter a sua classificação numa das modalidades de hospedagem previstas nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o respectivo alvará é apreendido pela câmara municipal, a pedido da Direcção-Geral do Turismo.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrada a casa de natureza.

### Artigo 33.º

#### Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se às casas de natureza, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

### Artigo 34.º

#### Legitimidade para proceder à intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

Para efeito do disposto no artigo anterior, as associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação nele previstos.

### SECÇÃO V

#### Classificação

### Artigo 35.º

#### Requerimento

1 — No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza ou da abertura da casa nos termos do disposto no artigo 33.º, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação das casas de natureza.

2 — Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no artigo 33.º, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

3 — A aprovação a que se refere o n.º 1 é sempre precedida de vistoria a efectuar pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo seguinte.

### Artigo 36.º

#### Vistoria para efeitos de classificação

1 — A vistoria a realizar pela Direcção-Geral do Turismo para a aprovação definitiva da classificação da casa de natureza destina-se a verificar a observância das normas e dos requisitos relativos à classificação pretendida estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 64.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos da Direcção-Geral do Turismo;
- b) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- c) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 — O requerente participa na vistoria sem direito a voto.

5 — Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 — Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima da casa, devendo entregar uma cópia ao requerente.

### Artigo 37.º

#### Classificação

1 — No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido vistoria do termo do prazo para a sua realização, a Direcção-Geral do Turismo deve, a título definitivo, aprovar a classificação da casa e fixar a respectiva capacidade máxima, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º

2 — Quando a classificação ou a capacidade máxima definitivas não coincidam com a classificação ou a capacidade provisórias, a decisão deve ser fundamentada.

3 — A classificação e a capacidade máxima definitivas das casas de natureza são averbadas ao alvará de licença de utilização para casas de natureza, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Turismo comunicar o facto à câmara municipal.

### Artigo 38.º

#### Deferimento tácito

A não realização da vistoria no prazo fixado no n.º 2 do artigo 36.º, ou a falta de decisão final no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior valem como deferimento tácito do pedido de aprovação definitiva da classificação da casa de natureza, considerando-se também definitiva a capacidade máxima da mesma provisoriamente fixada.

### Artigo 39.º

#### Revisão da classificação

1 — A classificação atribuída a uma casa de natureza pode ser revista pelo órgão competente, a todo o tempo, oficiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nas seguintes situações:

- a) Verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram ao abrigo das normas e dos requisitos previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao empreendimento, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado, no prazo, não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Em casos excepcionais resultantes da complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença ou autorização.

4 — Caso se verifique, na sequência de vistoria efectuada à casa, que a mesma não reúne os requisitos mínimos para poder ser classificada em qualquer modalidade das casas de natureza, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências que permitam atribuir-lhe uma nova classificação.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza enquanto não for atribuída à casa nova classificação.

6 — À alteração da capacidade máxima das casas de natureza aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

7 — Quando for requerida a reclassificação da casa de natureza pelo interessado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 38.º

### Artigo 40.º

#### Recurso hierárquico facultativo

1 — Quando o interessado não concorde com a classificação ou a capacidade máxima atribuídas pela Direcção-Geral do Turismo nos termos do artigo 37.º, ou

com a revisão efectuada nos termos dos n.º 1 do artigo anterior, com a necessidade de proceder a obras, com o prazo fixado para a sua realização, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português.

3 — A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 30 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

#### Artigo 41.º

##### Dispensa de requisitos

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação pretendida podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade da casa ou for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

- a) Sejam classificados a nível nacional, regional ou local; ou
- b) Possuam reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 — A dispensa de requisitos pode ainda ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 — A verificação do disposto nos números anteriores é feita pela Direcção-Geral do Turismo.

### CAPÍTULO IV

#### Exploração e funcionamento

#### Artigo 42.º

##### Regime de exploração das casas de natureza

1 — A exploração de cada casa de natureza deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

2 — As casas de natureza apenas podem ser exploradas pelo Instituto da Conservação da Natureza, pelas autarquias locais, por associações de desenvolvimento local, por pessoas singulares ou pequenas e médias empresas.

#### Artigo 43.º

##### Denominação dos empreendimentos

1 — A denominação das casas de natureza inclui obrigatoriamente a referência à modalidade a que as mesmas pertencem.

2 — As casas de natureza não podem funcionar com denominação diferente do aprovado pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos.

3 — A denominação das casas de natureza não pode sugerir uma classificação que não lhes caiba ou características que não possuam.

4 — Salvo quando pertencem à mesma organização ou entidade, as casas de natureza não podem usar nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

#### Artigo 44.º

##### Referência à classificação e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa da casas de natureza não podem ser sugeridas características que esta não possua, sendo obrigatória a referência à classificação aprovada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nas próprias casas de natureza pode constar apenas o seu nome.

#### Artigo 45.º

##### Estado das instalações e do equipamento

1 — As casas de natureza e outras instalações onde se desenvolva o turismo de natureza, bem como o respectivo mobiliário e equipamento, devem ser mantidas em boas condições e em perfeito estado de conservação e higiene.

2 — As casas de natureza devem estar dotadas dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas nos regulamentos previstos no n.º 3 do artigo 2.º

3 — A Direcção-Geral do Turismo pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiver em causa o cumprimento de requisitos da instalação e do funcionamento relativos à higiene e saúde pública.

#### Artigo 46.º

##### Deveres dos proprietários, possuidores ou legítimos detentores

Os proprietários, possuidores ou legítimos detentores das casas de natureza estão impedidos de:

- a) Alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior;
- b) Utilizar as mesmas para fim diverso do autorizado;
- c) Realizar ou permitir a realização de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade dos hóspedes ou adulterar as características do serviço, salvo se os hóspedes participarem das mesmas;
- d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e

a unidade urbanística da casa ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.

- e) Permitir a hospedagem de um número de pessoas superior à capacidade autorizada para a casa nos termos que vierem a ser estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

#### Artigo 47.º

##### Deveres dos hóspedes

1 — Os hóspedes devem pautar o seu comportamento pelas regras de cortesia e urbanidade, pagar pontualmente as facturas relativas aos serviços que forem prestados e cumprir as normas de funcionamento privativas da casa, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas.

2 — Os hóspedes devem ainda abster-se de:

- a) Penetrar nas áreas de acesso vedado;
- b) Cozinhar nas salas dos quartos, salvo se estes dispuserem de equipamento eléctrico para o efeito;
- c) Fazer lume nos quartos, excepto se os mesmos dispuserem de lareira;
- d) Alojjar terceiros sem autorização do responsável pela casa;
- e) Fazer-se acompanhar de animais, excepto se para tal estiverem autorizados.

3 — Os hóspedes são responsáveis pelos danos que causem à casa e ao seu equipamento e mobiliário.

#### Artigo 48.º

##### Acesso às casas de natureza

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é livre o acesso às casas de natureza.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nas casas destinadas ao serviço de hospedagem a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º a quem não cumprir os deveres enunciados no artigo anterior ou, por qualquer forma, perturbe o ambiente familiar e a normal prestação do serviço.

#### Artigo 49.º

##### Serviço

1 — Nas casas de natureza deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva classificação, nos termos previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

2 — A entidade exploradora das casas de natureza pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios da casa, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação.

#### Artigo 50.º

##### Facturação e pagamento dos serviços

1 — Todos os serviços prestados nas casas de natureza devem ser facturados discriminadamente.

2 — Nas casas de natureza pode ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado dos serviços ajustados.

#### Artigo 51.º

##### Responsável pelas casas de natureza

1 — Nas casas de natureza deve haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço, e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

#### Artigo 52.º

##### Sinais normalizados

Nas informações de carácter geral relativas às casas de natureza e aos serviços que nelas são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização e sanções

#### Artigo 53.º

##### Competência de fiscalização

1 — Compete à Direcção-Geral do Turismo:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos, relativamente a todas as casas de natureza, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço das casas de natureza, oficiosamente ou a pedido do Instituto da Conservação da Natureza, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português, ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências nelas verificadas;
- c) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e seus regulamentos, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

2 — Compete às câmaras municipais fiscalizar, oficiosamente ou a pedido do Instituto da Conservação da Natureza, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português, ou das associações patronais do sector, o estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instaladas casas de natureza.

3 — Compete ao Instituto da Conservação da Natureza:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no

diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

4 — A competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 pode ser delegada nos órgãos regionais ou locais de turismo.

5 — Quando as acções de fiscalização previstas na alínea *b)* do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo forem efectuadas a pedido do Instituto da Conservação da Natureza ou da Direcção-Geral do Turismo, consoante os casos, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português, ou das associações patronais do sector, a Direcção-Geral do Turismo, o Instituto da Conservação da Natureza, ou a câmara municipal, consoante os casos, devem enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

#### Artigo 54.º

##### Serviços de inspecção

1 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso às casas de natureza, devendo ainda ser-lhes apresentados os documentos justificadamente solicitados.

2 — No âmbito da sua actividade de inspecção, a Direcção-Geral do Turismo pode recorrer a entidades públicas ou a entidades privadas acreditadas junto destas nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas existentes nas casas de natureza.

#### Artigo 55.º

##### Livro de reclamações

1 — Em todas as casas de natureza deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável da casa à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos.

4 — Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

#### Artigo 56.º

##### Período de funcionamento

As casas de natureza devem estar abertas ao público durante, pelo menos, seis meses por ano, devendo o proprietário, possuidor ou legítimo detentor comunicar à Direcção-Geral do Turismo, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, o período em que pretende encerrar a casa no ano seguinte.

#### Artigo 57.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a)* A realização de obras no interior, das casas de natureza sem a autorização da Direcção-Geral do Turismo prevista nos n.º 1 do artigo 24.º;
- b)* A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício, para a exploração de serviços de alojamento, sem alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza, emitida nos termos do presente diploma;
- c)* A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 35.º;
- d)* A violação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º;
- e)* A violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;
- f)* A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 43.º;
- g)* A violação do disposto no artigo 44.º;
- h)* A violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º;
- i)* A violação do disposto no n.º 2 do artigo 45.º;
- j)* O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;
- l)* A violação do disposto no artigo 46.º;
- m)* A violação do disposto no artigo 48.º;
- n)* A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º;
- o)* Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;
- p)* Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção às casas de natureza;
- q)* A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º;
- r)* O encerramento das casas de natureza sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 56.º;
- s)* A violação do disposto no n.º 2 do artigo 65.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *f)*, *m)* e *o)* do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *g)*, *p)*, *q)* e *r)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *d)*, *i)*, *j)*, *l)*, *n)* e *s)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 120\$ a € 2500 ou 501 205\$ no caso de se

tratar de pessoa singular e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *h)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *l)*, *m)*, *o)*, *p)*, *q)* e *r)* do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — A negligência é punível.

#### Artigo 58.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e nos regulamentos nele referidos, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do empreendimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento da casa de natureza.

2 — O encerramento da casa de natureza só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas *a)*, *i)*, *j)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O encerramento da casa de natureza pode ainda ser determinado como sanção acessória da coima aplicável pela contra-ordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Quando forem aplicadas as sanções acessórias de suspensão e encerramento da casa de natureza, o presidente da câmara municipal oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo deve apreender o respectivo alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza pelo período de duração daquela sanção.

5 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 mediante:

- a) A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, na própria casa, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b) A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

6 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea *b)* do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

#### Artigo 59.º

##### Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 60.º

##### Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, da competência da Direcção-Geral do Turismo, são exercidas pelo director-geral do Turismo.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, da competência do Instituto da Conservação da Natureza, são exercidas pelo presidente do Instituto da Conservação da Natureza.

3 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, da competência da câmara municipal, são exercidas pelo presidente da câmara.

#### Artigo 61.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receitas dos municípios.

#### Artigo 62.º

##### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, consoante o caso, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 63.º

##### Interdição de utilização

O director-geral do Turismo é competente para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos das casas de natureza, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, que sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 64.º

##### Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados às casas de natureza realizadas pela Direcção-Geral do Turismo

são devidas taxas à Direcção-Geral do Turismo de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

#### Artigo 65.º

##### Registo

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza, o registo central de todas as casas de natureza, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras das casas de natureza devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

#### Artigo 66.º

##### Sistema de informações

A Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza, providenciará no sentido de garantir um sistema de informações eficaz.

#### Artigo 67.º

##### Placa identificativa de turismo de natureza

1 — O modelo da placa identificativa do turismo de natureza e das modalidades de alojamento e animação ambiental é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ambiente.

2 — É obrigatória a afixação da placa referida no número anterior em todos os serviços de alojamento e de animação ambiental previstos no artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 68.º

##### Regime aplicável às casas existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às casas exploradas pelo Instituto da Conservação da Natureza à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As casas referidas no número anterior devem satisfazer os requisitos relativos às suas instalações, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que refere o n.º 3 do artigo 2.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rendibilidade do projecto, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral do Turismo.

#### Artigo 69.º

##### Dinamização e apoio

Os Ministérios da Economia e do Ambiente, nomeadamente através dos seus serviços regionais e dos órgãos regionais ou locais de turismo, dinamizarão acções de divulgação do turismo de natureza e prestarão apoio técnico à formulação e apresentação do requerimento previsto no artigo 14.º, bem como os necessários ao licenciamento da construção e da utilização, bem como das actividades de animação ambiental previstas, revistas no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

#### Artigo 70.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 71.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

### Decreto-Lei n.º 57/2002

de 11 de Março

O regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas regulado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, e 222/2000, de 9 de Setembro, necessita de ser alterado por forma a compatibilizá-lo com o novo regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, revoga, entre outros, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que estabelecia o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Tendo em consideração que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, estabelece que os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas são organizados pelas câmaras municipais e regulam-se pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas naquele diploma, a revogação daquele regime e a sua alteração implica, necessariamente, que o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas se adapte ao novo regime jurídico da urbanização e da edificação.

Aproveita-se ainda esta oportunidade para tornar obrigatória a menção à existência de alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas concedido ao abrigo do presente diploma ou à existência da autorização de abertura, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais ao abrigo de legislação anterior, ou ainda a abertura dos estabelecimentos com base num deferimento tácito, nos contratos de transmissão ou nos contratos-promessa de transmissão, sob qualquer forma jurídica, relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, que venham a ser celebrados em data posterior à entrada em vigor do presente diploma, sob pena de nulidade e recusa do registo dos mesmos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Alterações

#### Artigo 1.º

##### Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º a 19.º, 23.º, 26.º, 28.º a 38.º, 41.º, 44.º e 46.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, 222/2000, de 9 de Setembro, e 9/2002, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele.

2 — São estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Para efeito do disposto no presente diploma, não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal e alunos, devendo este condicionamento ser devidamente publicitado.

#### Artigo 2.º

##### Instalação

Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

#### Artigo 3.º

##### Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas são organizados pelas câmaras municipais e regulam-se pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes.

2 — Nos pedidos de informação prévia, de licenciamento ou de autorização relativos à instalação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o interessado deve indicar no pedido o tipo de estabelecimento pretendido.

3 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres do Serviço Nacional de Bombeiros, do governador civil, da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas e das autoridades de saúde emitidos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º a 9.º são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

#### Artigo 4.º

##### Consulta ao governador civil

1 — No caso de todos os estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, a câmara municipal, no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, deve consultar o governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza a fim de este se pronunciar, quanto à sua localização e aos aspectos de segurança e de ordem pública que o funcionamento do estabelecimento possa implicar, remetendo-lhe para o efeito os elementos necessários, nomeadamente a identificação da entidade requerente e a localização do estabelecimento.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer emitido pelo governador civil no âmbito do pedido de informação prévia é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento ou de autorização de obras de edificação do estabelecimento de restauração ou de bebidas, desde que este seja apresentado no prazo de um ano relativamente à data da comunicação ao requerente, pela câmara municipal, da decisão que haja recaído sobre aquele pedido.

4 — .....

## SECÇÃO III

### Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas

#### Artigo 6.º

##### Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — À consulta e à emissão de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 7.º

##### Parecer do governador civil

1 — No caso de todos os estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, o deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou

de autorização para a realização de obras de edificação referentes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer favorável a emitir pelo governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, salvo se já tiver sido emitido parecer favorável nos termos do artigo 4.º e ainda não tiver decorrido o prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, no que diz respeito à sua localização, sobre os aspectos de segurança e de ordem públicas que o funcionamento do estabelecimento possa implicar.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — .....  
4 — .....

### Artigo 8.º

#### Parecer da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas

1 — No caso dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, a emissão do alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de edificação carece de parecer favorável a emitir pela associação inspectora de instalações eléctricas, para as de serviço particular de 5.ª categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou pelas delegações regionais do Ministério da Economia para todas as outras instalações.

2 — À consulta e à emissão do parecer da entidade competente aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — .....  
4 — .....

### Artigo 9.º

#### Parecer das autoridades de saúde

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento para a realização de obras de edificação em estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer das autoridades de saúde a emitir pelo delegado concelhio de saúde ou adjunto do delegado concelhio de saúde.

2 — À emissão de parecer das autoridades de saúde aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer das autoridades de saúde destina-se a verificar o cumprimento das normas de higiene e saúde públicas previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

4 — Quando desfavorável, o parecer das autoridades de saúde é vinculativo.

### Artigo 10.º

#### Autorização do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — Carecem de autorização do Serviço Nacional de Bombeiros as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao Serviço Nacional de Bombeiros um requerimento instruído nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 6.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender tacitamente deferido.

4 — O Serviço Nacional de Bombeiros deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos do n.º 1.

## SECÇÃO IV

### Licenciamento ou autorização da utilização

#### Artigo 11.º

##### Licença ou autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 12.º

##### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;
- O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;

- d) Um representante da associação inspectora de instalações eléctricas, quando se tratar dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, se os mesmos dispuserem de instalações de serviço particular de 5.ª categoria, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou um representante das delegações regionais do Ministério da Economia, se os mesmos estabelecimentos dispuserem de quaisquer outros tipos de instalações;
- e) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente da licença ou da autorização de utilização, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização de utilização.

6 — A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização.

### Artigo 13.º

#### Alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

### Artigo 14.º

#### Funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a existência de alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas concedido ao abrigo do presente diploma ou a existência da autorização de abertura, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, ou ainda a abertura dos estabelecimentos com base num deferimento tácito do pedido de emissão do alvará de licença ou de autorização para serviços de restauração ou de bebidas deve ser obrigatoriamente mencionado nos contratos de transmissão, ou nos contratos-promessa de transmissão, sob qualquer forma jurídica, relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, que venham a ser celebrados em data posterior à entrada em vigor do presente diploma, sob pena de nulidade dos mesmos.

3 — Aos contratos de arrendamento relativos a imóveis, ou suas fracções, onde se pretendam instalar estabelecimentos de restauração ou de bebidas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

4 — A falta da menção referida no n.º 2 no título de transmissão constitui fundamento de recusa do registo da mesma.

5 — A transmissão ou promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções, onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, deve ser comunicada à câmara municipal competente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo seguinte.

### Artigo 15.º

#### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a identificação da entidade exploradora, o nome, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento.

2 — Os tipos a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Estabelecimento de restauração;
- b) Estabelecimento de restauração com sala ou espaços destinados a dança;
- c) Estabelecimento de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;
- d) Estabelecimento de bebidas;
- e) Estabelecimento de bebidas com sala ou espaços destinados a dança;
- f) Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

3 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular do alvará de licença ou de autorização de utilização ou a entidade

exploradora do estabelecimento deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo.

#### Artigo 16.º

##### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para serviços de restauração e de bebidas

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo.

#### Artigo 17.º

##### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, a câmara municipal deve consultar o Serviço Nacional de Bombeiros e as autoridades de saúde nos termos previstos nos artigos 6.º e 9.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres referidos no número anterior englobam a autorização prevista no artigo 10.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 12.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 18.º

##### Caducidade da licença ou da autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas caduca nos seguintes casos:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Quando, por qualquer motivo, o estabelecimento não preencher os requisitos mínimos exigidos para qualquer dos tipos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, o alvará respectivo é cassado e apreendido pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular, devendo ser encerrado o estabelecimento.

#### Artigo 19.º

##### Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

1 — Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no número anterior.

#### Artigo 23.º

##### Revisão da classificação e desclassificação

1 — .....

2 — .....

3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou de autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal no respectivo alvará de licença ou de autorização.

4 — .....

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização enquanto não for atribuída ao estabelecimento nova classificação.

#### Artigo 26.º

##### Nomes dos estabelecimentos

1 — O nome dos estabelecimentos não pode sugerir um tipo diferente daquele para que foi licenciado ou autorizado, uma classificação que não lhe tenha sido atribuída ou características que não possuam.

2 — Salvo quando pertencem à mesma organização, aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem ser atribuídos nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

#### Artigo 28.º

##### Exploração de serviços de restauração ou de bebidas

1 — A exploração de serviços de restauração ou de bebidas apenas é permitida em edifício ou parte de edifício que seja titular de licença ou de autorização de utilização destinada ao funcionamento de um dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, ou nos locais referidos no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se também exploração de serviços de restauração e bebidas a actividade de *catering* e a de serviço de banquetes.

3 — Presume-se que existe exploração de serviços de restauração ou de bebidas quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados em condições

de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles tomar ou adquirir refeições ou tomar bebidas acompanhadas ou não de alimentos ou produtos de cafetaria, mediante remuneração, ainda que esses serviços não constituam a actividade principal de quem os presta e ainda quando os mesmos sejam, por qualquer meio, anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social.

4 — A presunção prevista no número anterior verifica-se ainda que se trate de serviços prestados em construções amovíveis ou pré-fabricadas e mesmo que não possam ser legalmente consideradas como edifícios ou parte destes.

5 — Sempre que se verifique alguma das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, as câmaras municipais podem, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, qualificar aquelas instalações como estabelecimentos de restauração ou de bebidas, mediante vistoria às instalações, a efectuar nos termos previstos no artigo 12.º

6 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal deve notificar os respectivos proprietários ou exploradores para requererem a concessão da licença ou da autorização para serviços de restauração ou de bebidas e do alvará respectivo nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 29.º

##### Exploração dos estabelecimentos

1 — A exploração de cada estabelecimento deve ser realizada por uma única entidade.

2 — A unidade de exploração do estabelecimento não é impeditiva de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

#### Artigo 30.º

##### Acesso aos estabelecimentos

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — .....

3 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas pode ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar por animais, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;
- b) .....

5 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

#### Artigo 31.º

##### Período de funcionamento

Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem estar abertos ao público durante todo o ano,

salvo se a entidade exploradora comunicar à respectiva câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período pretende encerrar o estabelecimento no ano seguinte.

#### Artigo 32.º

##### Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem funcionar em boas condições e ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene, por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento.

3 — .....

#### Artigo 33.º

##### Serviço

1 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve ser prestado um serviço correspondente ao respectivo tipo, nos termos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — .....

#### Artigo 34.º

##### Responsável pelos estabelecimentos

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — .....

#### Artigo 35.º

##### Competência de fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação e nos números seguintes, compete às câmaras municipais:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º, relativamente a todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- b) Fiscalizar a realização de operações urbanísticas com vista a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e a segurança das pessoas em todos os edifícios onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- c) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;

- d) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos números seguintes, compete à Direcção-Geral do Turismo fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos relativamente aos requisitos que determinam a classificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, a sua qualificação como típicos ou a sua declaração de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e ainda exercer, relativamente aos mesmos estabelecimentos, as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, quando estiver em causa o cumprimento dos requisitos supra-referidos.

3 — A Direcção-Geral do Turismo pode delegar nos órgãos regionais ou locais de turismo a competência para a fiscalização do funcionamento e serviço dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas referidos no número anterior.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no número seguinte, compete às autoridades de saúde fiscalizar, relativamente a todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o cumprimento das regras de higiene e saúde pública previstas no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no número seguinte, compete à Direcção-Geral do Controlo e Fiscalização da Qualidade Alimentar a fiscalização das normas gerais de higiene a que devem estar sujeitos os géneros alimentícios utilizados nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos previstos no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço Nacional de Bombeiros fiscalizar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio previstas no regulamento referido no n.º 3 do artigo 6.º

7 — As acções de fiscalização efectuadas nos termos previstos nos números anteriores podem ser feitas officiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector.

### Artigo 36.º

#### Serviços de inspecção

Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e apresentados os documentos justificadamente solicitados.

### Artigo 37.º

#### Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e recla-

mações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

### Artigo 38.º

#### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º;  
b) A realização das obras sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros prevista no n.º 1 do artigo 10.º;  
c) A não comunicação à câmara municipal da transmissão ou promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;  
d) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;  
e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;  
f) A violação do disposto no artigo 27.º;  
g) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de restauração ou de bebidas sem o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas emitido nos termos do presente diploma ou autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, nos termos previstos no artigo 28.º;  
h) A violação do disposto no artigo 29.º;  
i) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;  
j) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º;  
l) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 30.º;  
m) A violação do disposto no artigo 31.º;  
n) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;  
o) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;  
p) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;  
q) A violação do disposto no artigo 34.º;  
r) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas nos termos do artigo 36.º;  
s) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do artigo 36.º;  
t) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 37.º;  
u) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c), f) e s) do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$, no caso de se tratar

de pessoa singular, e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *e)*, *m)*, *n)*, *p)*, *q)*, *r)* e *t)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h)*, *i)*, *j)*, *l)*, *o)* e *u)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 121\$ a € 2500 ou 501 205\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas *b)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)*, *r)*, *s)* e *t)* do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — .....

#### Artigo 39.º

##### Sanções acessórias

1 — .....

2 — O encerramento do estabelecimento só pode ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, e nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas *b)*, *g)*, *n)*, *o)* e *r)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Quando forem aplicadas as sanções acessórias de interdição e encerramento do estabelecimento, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas pelo período de duração daquela sanção.

4 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 mediante:

- a)* A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b)* A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

5 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea *b)* do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

#### Artigo 41.º

##### Competência sancionatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º compete às câmaras municipais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º resultantes do não cumprimento dos requisitos que determinam a classificação

dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, a sua qualificação como típicos ou a sua declaração de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, é da competência do director-geral do Turismo.

#### Artigo 44.º

##### Interdição de utilização

Os presidentes das câmaras municipais, por sua iniciativa ou a pedido do director-geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, são competentes para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar, nessa matéria, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, que, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes, ouvidas as autoridades de saúde pública com competência territorial.

#### Artigo 46.º

##### Registo

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e a FERECAL — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, o registo central de todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos, prazos e condições a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

3 — As câmaras municipais devem enviar à Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 30 dias após ter sido emitido o alvará de licença ou de autorização de utilização previsto no artigo 14.º, cópia do mesmo, bem como os elementos necessários à elaboração do registo central dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos na portaria referida no n.º 1.

#### Artigo 47.º

##### Estabelecimentos de restauração ou de bebidas integrados em empreendimentos turísticos

À instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que sejam partes integrantes de empreendimentos turísticos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

#### Artigo 48.º

##### Obras e benfeitorias

1 — Quando, para dar cumprimento ao disposto no presente diploma e aos seus regulamentos, for necessária

a realização de obras e benfeitorias nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aplica-se a estes estabelecimentos o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, que para esse efeito se mantém em vigor, na parte respeitante aos estabelecimentos similares, independentemente da data da celebração do respectivo contrato de locação.

2 — O regime previsto no número anterior também se aplica nos casos em que a realização de obras e benfeitorias for determinada por lei ou por entidade da Administração com competência para o efeito.

#### Artigo 49.º

##### Regime aplicável aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos para o respectivo tipo, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que refere o n.º 5 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento.

3 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal ou pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

#### Artigo 50.º

##### Alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, emitido na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, a realizar em estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, respeita a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 — As obras previstas no número anterior, ainda que isentas ou dispensadas de licença municipal, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º

#### Artigo 51.º

##### Autorização de abertura

1 — A autorização de abertura dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas previsto no presente diploma, na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

2 — .....

#### Artigo 52.º

##### Processos pendentes respeitantes à construção de novos estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à apreciação dos projectos de arquitectura de novos estabelecimentos de restauração ou de bebidas aplica-se igualmente o disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal, se for caso disso, deve consultar o governo civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, nos termos do artigo 7.º, no prazo de oito dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, suspendendo-se o prazo fixado para a decisão camarária até à recepção daquele parecer ou, na falta de parecer, até ao termo do prazo para a sua emissão.

#### Artigo 53.º

##### Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de novos estabelecimentos

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

2 — No caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende igualmente de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

#### Artigo 54.º

##### Processos pendentes respeitantes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes e em funcionamento, aplica-se o disposto no artigo 51.º, com as necessárias adaptações.

2 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parte ou totalidade de estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes, resultante de obras neles realizadas, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — .....

4 — Ao alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas que vier a ser emitido na sequência dos casos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 49.º»

## CAPÍTULO II

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 2.º

##### Prorrogação do prazo para o cumprimento dos requisitos pelos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes

1 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, é prorrogado por mais dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal ou pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

### Artigo 3.º

#### Comissão arbitral

1 — Para a resolução de conflitos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, os interessados podem recorrer à intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da câmara municipal, um representante da Direcção-Geral do Turismo, quando se tratar de um estabelecimento classificado, qualificado como típico ou declarado de interesse para o turismo, um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, um representante do interessado e um técnico designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, o técnico é nomeado pelo presidente do tribunal administrativo de círculo competente na circunscrição administrativa do município.

4 — À constituição e funcionamento das comissões arbitrais aplica-se o disposto na lei sobre arbitragem voluntária.

### Artigo 4.º

#### Segurança contra riscos de incêndio

Enquanto não for publicada a portaria prevista no n.º 3 do artigo 6.º, aplica-se aos estabelecimentos de restauração e de bebidas as regras de segurança contra riscos de incêndios previstas na portaria referida no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, devendo os requerimentos dirigidos ao Serviço Nacional de Bombeiros ser instruídos nos termos previstos nessa portaria.

### Artigo 5.º

#### Republicação

O Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, é republicado em anexo com as devidas alterações.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António*

*Fernando Correia de Campos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele.

2 — São estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele.

3 — Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem dispor de salas ou espaços destinados a dança.

4 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem dispor de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, ficando assim sujeitos não ao regime do licenciamento do exercício da actividade industrial previsto naquele diploma, mas ao regime da instalação previsto no presente diploma.

5 — Os requisitos das instalações, classificação e funcionamento de cada um dos tipos de estabelecimentos referidos nos números anteriores são definidos em regulamento próprio.

6 — Para efeito do disposto no presente diploma, não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal e alunos, devendo este condicionamento ser devidamente publicitado.

## CAPÍTULO II

### Instalação

#### SECÇÃO I

##### Regime aplicável

#### Artigo 2.º

##### Instalação

Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

**Artigo 2.º-A****Proibição de instalação**

1 — É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

2 — As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas, caso a caso, pelos municípios, em colaboração com a direcção regional de educação.

**Artigo 3.º****Regime aplicável**

1 — Os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas são organizados pelas câmaras municipais e regulam-se pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes.

2 — Nos pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização relativos à instalação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o interessado deve indicar no pedido o tipo de estabelecimento pretendido.

3 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres do Serviço Nacional de Bombeiros, do governador civil, da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas e das autoridades de saúde emitidos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º a 9.º são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

**SECÇÃO II****Pedido de informação prévia****Artigo 4.º****Consulta ao governador civil**

1 — No caso de todos os estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, a câmara municipal, no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, deve consultar o governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza afim de este se pronunciar, quanto à sua localização e aos aspectos de segurança e de ordem pública que o funcionamento do estabelecimento possa implicar, remetendo-lhe para o efeito os elementos necessários, nomeadamente a identificação da entidade requerente e a localização do estabelecimento.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer emitido pelo governador civil no âmbito do pedido de informação prévia é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento ou de autorização de obras de edificação do estabelecimento de restauração ou de bebidas, desde que este seja apresentado no prazo de um ano relativamente à data da comunicação ao requerente, pela câmara municipal, da decisão que haja recaído sobre aquele pedido.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 2 entende-se como parecer favorável.

**Artigo 5.º****Prazo para a deliberação**

No caso previsto no artigo anterior, o prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção do parecer ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

**SECÇÃO III****Licenciamento ou autorização de operações urbanísticas****Artigo 6.º****Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros**

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — À consulta e à emissão de parecer, do Serviço Nacional de Bombeiros no âmbito de um processo de licenciamento ou de autorização, aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Serviço Nacional de Bombeiros destina-se a verificar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio constantes de regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do turismo.

4 — Quando desfavorável, o parecer do Serviço Nacional de Bombeiros é vinculativo.

**Artigo 7.º****Parecer do governador civil**

1 — No caso de todos os estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, o deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer favorável a emitir pelo governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, salvo se já tiver sido emitido parecer favorável nos termos do artigo 4.º e ainda não tiver decorrido o prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, no que diz respeito à sua localização, sobre os aspectos de segurança e de ordem públicas que o funcionamento do estabelecimento possa implicar.

2 — À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do governador civil, a emitir no prazo de 30 dias a contar da solicitação referida no número anterior, incide exclusivamente sobre os aspectos de segurança e ordem públicas que o funcionamento do estabelecimento possa implicar.

4 — A não recepção do parecer dentro do prazo fixado no número anterior entende-se como parecer favorável.

**Artigo 8.º****Parecer da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas**

1 — No caso dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, a emissão da licença ou da autorização de obras de edificação carece de parecer favorável a

emitir pela associação inspectora de instalações eléctricas, para as de serviço particular de 5.<sup>a</sup> categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou pelas delegações regionais do Ministério da Economia para todas as outras instalações.

2 — A consulta e a emissão do parecer da entidade competente aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da entidade competente destina-se a verificar o cumprimento das regras relativas à instalação eléctrica dos estabelecimentos, constantes do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o requerente deverá apresentar juntamente com o projecto de arquitectura o projecto de instalação eléctrica, excepto se for de 5.<sup>a</sup> categoria de potência inferior a 50 kVA, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Parecer das autoridades de saúde

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento para a realização de obras de edificação em estabelecimentos de restauração ou de bebidas carece de parecer das autoridades de saúde a emitir pelo delegado concelhio de saúde ou adjunto do delegado concelhio de saúde.

2 — A emissão de parecer das autoridades de saúde aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer das autoridades de saúde destina-se a verificar o cumprimento das normas de higiene e saúde públicas previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

4 — Quando desfavorável o parecer das autoridades de saúde é vinculativo.

#### Artigo 10.º

##### Autorização do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — Carecem de autorização do Serviço Nacional de Bombeiros as obras previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao Serviço Nacional de Bombeiros um requerimento instruído nos termos do regulamento da portaria referida no n.º 3 do artigo 6.º

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender tacitamente deferido.

4 — O Serviço Nacional de Bombeiros deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos do n.º 1.

### SECÇÃO IV

#### Licenciamento ou autorização da utilização

#### Artigo 11.º

##### Licença ou autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o inte-

ressado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 12.º

##### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a)* Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais pelo menos dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;
- b)* O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c)* Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d)* Um representante da associação inspectora das instalações eléctricas, quando se tratar dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, se os mesmos dispuserem de instalações de serviço particular de 5.<sup>a</sup> categoria, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou um representante das delegações regionais do Ministério da Economia, se os mesmos estabelecimentos dispuserem de quaisquer outros tipos de instalações;
- e)* Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- f)* Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente da licença ou da autorização de utilização, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização de utilização.

6 — A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização.

### Artigo 13.º

#### Alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — Concedida a licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 — A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

### Artigo 14.º

#### Funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a existência de alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas concedido ao abrigo do presente diploma, ou à existência da autorização de abertura no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, ou ainda a abertura dos estabelecimentos com base num deferimento tácito do pedido de emissão do alvará de licença ou de autorização para serviços de restauração ou de bebidas deve ser obrigatoriamente mencionado nos contratos de transmissão ou nos contratos-promessa de transmissão, sob qualquer forma jurídica, relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, que venham a ser celebrados em data posterior à entrada em vigor do presente diploma, sob pena de nulidade dos mesmos.

3 — Aos contratos de arrendamento relativos a imóveis, ou suas fracções, onde se pretenda instalar esta-

belecimentos de restauração ou de bebidas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

4 — A falta da menção referida no n.º 2 no título de transmissão constitui fundamento de recusa do registo da mesma.

5 — A transmissão ou promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções, onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, deve ser comunicada à câmara municipal competente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo seguinte.

### Artigo 15.º

#### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a identificação da entidade exploradora, o nome, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento.

2 — Os tipos a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Estabelecimento de restauração;
- b) Estabelecimento de restauração com sala ou espaços destinados a dança;
- c) Estabelecimento de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;
- d) Estabelecimento de bebidas;
- e) Estabelecimento de bebidas com sala ou espaços destinados a dança;
- f) Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

3 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular do alvará de licença ou de autorização de utilização ou a entidade exploradora do estabelecimento deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo.

### Artigo 16.º

#### Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para serviços de restauração e de bebidas

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e do turismo.

### Artigo 17.º

#### Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, a câmara municipal deve consultar o Serviço Nacional de Bombeiros e as autoridades de saúde nos termos previstos nos artigos 6.º e 9.º

2 — Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres referidos no número anterior englobam a autorização prevista no artigo 10.º

3 — O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 12.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

#### Artigo 18.º

##### Caducidade da licença ou da autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — A licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas caduca nos seguintes casos:

- a)* Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b)* Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c)* Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d)* Quando, por qualquer motivo, o estabelecimento não preencher os requisitos mínimos exigidos para qualquer dos tipos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Caducada a licença ou a autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, o alvará respectivo é cassado e apreendido pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular, devendo ser encerrado o estabelecimento.

#### Artigo 19.º

##### Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

1 — Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no número anterior.

#### SECÇÃO V

##### Classificação

#### Artigo 20.º

##### Requerimento

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem ser classificados de luxo pela Direcção-Geral do Turismo, de acordo com o estabelecido no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — A classificação é sempre precedida de vistoria a efectuar pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Vistoria para efeitos de classificação

1 — A vistoria a realizar pela Direcção-Geral do Turismo para a classificação do estabelecimento destina-se a verificar a observância das normas e dos requisitos relativos à classificação pretendida, estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 45.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a)* Três técnicos da Direcção-Geral do Turismo;
- b)* Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- c)* Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- d)* Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 — O requerente participa na vistoria sem direito a voto.

5 — Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 — Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a posição de cada um dos intervenientes, devendo entregar uma cópia ao requerente.

#### Artigo 22.º

##### Classificação

No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido vistoria, do termo do prazo para a sua realização, a Direcção-Geral do Turismo deve decidir sobre a classificação requerida.

## Artigo 23.º

**Revisão da classificação e desclassificação**

1 — Um estabelecimento pode ser desclassificado pela Direcção-Geral do Turismo, a todo o tempo, oficiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nos seguintes casos:

- a) Verificada a alteração dos pressupostos que determinaram a classificação ao abrigo das normas e dos requisitos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º;
- b) Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao estabelecimento, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado num prazo não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados na complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 — Sempre que as obras necessitem de licença ou autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal no respectivo alvará de licença ou de autorização.

4 — Se, na sequência de vistoria efectuada ao estabelecimento, se verificar que o mesmo não reúne os requisitos mínimos para poder funcionar como estabelecimento de restauração ou de bebidas, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências verificadas.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização enquanto não for atribuída ao estabelecimento nova classificação.

## Artigo 24.º

**Recurso hierárquico**

1 — Quando for indeferida pela Direcção-Geral do Turismo a classificação pretendida, o estabelecimento for desclassificado, o interessado não concorde com a necessidade de proceder a obras para manter a classificação ou com o prazo fixado para a realização destas, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- d) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal.

3 — A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 45 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

## Artigo 25.º

**Dispensa de requisitos**

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação pretendida ou para o funcionamento do estabelecimento podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade do empreendimento e for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

- a) Sejam classificados a nível nacional, regional ou local; ou
- b) Possuam reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 — A verificação do disposto no número anterior é feita pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos.

## CAPÍTULO III

**Exploração e funcionamento**

## Artigo 26.º

**Nomes dos estabelecimentos**

1 — O nome dos estabelecimentos não pode sugerir um tipo diferente daquele para que foi licenciado ou autorizado, uma classificação que não lhe tenha sido atribuída ou características que não possuam.

2 — Salvo quando pertencem à mesma organização, aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem ser atribuídos nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

## Artigo 27.º

**Referência à classificação**

Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua ou classificação que não lhe tenha sido atribuída, sendo obrigatória a referência ao tipo de estabelecimento licenciado ou autorizado.

## Artigo 28.º

**Exploração de serviços de restauração ou de bebidas**

1 — A exploração de serviços de restauração ou de bebidas apenas é permitida em edifício ou parte de edifício que seja objecto de licença ou de autorização de utilização destinada ao funcionamento de um dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º ou nos locais referidos no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se também exploração de serviços de restauração

e bebidas a actividade de *catering* e a de serviço de banquetes.

3 — Presume-se que existe exploração de serviços de restauração ou de bebidas quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados em condições de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles tomar ou adquirir refeições ou tomar bebidas acompanhadas ou não de alimentos ou produtos de pastelaria, mediante remuneração, ainda que esses serviços não constituam a actividade principal de quem os presta e ainda quando os mesmos sejam, por qualquer meio, anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social.

4 — A presunção prevista no número anterior verifica-se ainda que se trate de serviços prestados em construções amovíveis ou pré-fabricadas e mesmo que não possam ser legalmente consideradas como edifícios ou parte destes.

5 — Sempre que se verifique alguma das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, as câmaras municipais podem, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, qualificar aquelas instalações como estabelecimentos de restauração ou de bebidas, mediante vistoria às instalações, a efectuar nos termos previstos no artigo 12.º

6 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal deve notificar os respectivos proprietários ou exploradores para requererem a concessão da licença ou da autorização para serviços de restauração ou de bebidas e do alvará respectivo nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 29.º

##### Exploração dos estabelecimentos

1 — A exploração de cada estabelecimento deve ser realizada por uma única entidade.

2 — A unidade de exploração do estabelecimento não é impeditiva de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

#### Artigo 30.º

##### Acesso aos estabelecimentos

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Não manifestar a intenção de utilizar os serviços neles prestados;
- b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que devidamente publicitadas;
- c) Penetrar nas áreas de acesso vedado.

3 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas pode ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar por animais, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos estabelecimentos de restauração ou de bebi-

das à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

- b) A reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.

5 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

#### Artigo 31.º

##### Período de funcionamento

Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à respectiva câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período pretende encerrar o estabelecimento no ano seguinte.

#### Artigo 32.º

##### Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem funcionar em boas condições e ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene, por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento.

3 — A câmara municipal ou a Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e funcionamento relativos à higiene e saúde pública e as entidades responsáveis pelo controlo oficial da higiene dos géneros alimentícios, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

#### Artigo 33.º

##### Serviço

1 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve ser prestado um serviço correspondente ao respectivo tipo, nos termos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — A entidade exploradora de um estabelecimento de restauração ou de bebidas pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios do estabelecimento, mantendo-se responsável pelo seu funcionamento.

#### Artigo 34.º

##### Responsável pelos estabelecimentos

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve haver um responsável, a quem cabe

zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 35.º

##### Competência de fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação e nos números seguintes, compete às câmaras municipais:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º, relativamente a todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- b) Fiscalizar a realização de operações urbanísticas com vista a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e a segurança das pessoas em todos os edifícios onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- c) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;
- d) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos números seguintes, compete à Direcção-Geral do Turismo fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos relativamente aos requisitos que determinam a classificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, a sua qualificação como típicos, ou a sua declaração de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e ainda exercer, relativamente aos mesmos estabelecimentos, as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, quando estiver em causa o cumprimento dos requisitos supra-referidos.

3 — A Direcção-Geral do Turismo pode delegar nos órgãos regionais ou locais de turismo a competência para a fiscalização do funcionamento e serviço dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas referidos no número anterior.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no número seguinte, compete às autoridades de saúde fiscalizar, relativamente a todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o cumprimento das regras

de higiene e saúde pública previstas no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no número seguinte, compete à Direcção-Geral do Controlo e Fiscalização da Qualidade Alimentar a fiscalização das normas gerais de higiene a que devem estar sujeitos os géneros alimentícios utilizados nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos previstos no presente diploma e no regulamento previsto no n.º 5 do artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço Nacional de Bombeiros fiscalizar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio previstas no regulamento referido no n.º 3 do artigo 6.º

7 — As acções de fiscalização efectuadas nos termos previstos nos números anteriores podem ser feitas oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector.

8 — Quando as acções de fiscalização forem efectuadas a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, as autoridades fiscalizadoras devem enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

#### Artigo 36.º

##### Serviços de inspecção

Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e apresentados os documentos justificadamente solicitados.

#### Artigo 37.º

##### Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações e reclamações deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento de restauração ou de bebidas à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos.

4 — Deve ser entregue ao utente o duplicado das reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço, as condições de distribuição e utilização aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

## Artigo 38.º

## Contra-ordenações

1 — Para além das previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

- a) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º;
- b) A realização das obras sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros prevista no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) A não comunicação à câmara municipal da transmissão ou promessa de transmissão, sob qualquer forma, de direitos relativos a estabelecimentos ou a imóveis ou suas fracções onde estejam instalados estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 13.º;
- d) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;
- f) A violação do disposto no artigo 27.º;
- g) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de restauração ou de bebidas sem o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas emitido nos termos do presente diploma ou de autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, nos termos previstos no artigo 28.º;
- h) A violação do disposto no artigo 29.º;
- i) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- j) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º;
- l) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 30.º;
- m) A violação do disposto no artigo 31.º;
- n) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
- o) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;
- p) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
- q) A violação do disposto no artigo 34.º;
- r) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas nos termos do artigo 36.º;
- s) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do artigo 36.º;
- t) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 37.º;
- u) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c), f) e s) do número anterior são puníveis com coima de € 50 ou 10 024\$ a € 250 ou 50 120\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 125 ou 25 060\$ a € 1250 ou 250 603\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), d), e), m), n), p), q), r) e t) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas h), i), j), l), o) e u) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 ou 50 120\$ a € 2500 ou 501 205\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 1250 ou 250 603\$ a € 15 000 ou 3 007 230\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e g) do n.º 1 são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas b), e), f), g), h), i), j), l), r), s) e t) do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — A negligência é punível.

## Artigo 39.º

## Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e no regulamento nele referido, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do estabelecimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 — O encerramento do estabelecimento só pode ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, e nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas b), g), n), o) e r) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Quando forem aplicadas as sanções acessórias de interdição e encerramento do estabelecimento, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas pelo período de duração daquela sanção.

4 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 mediante:

- a) A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b) A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

5 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea b) do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

## Artigo 40.º

## Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 41.º

##### Competência sancionatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º compete às câmaras municipais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º resultantes do não cumprimento dos requisitos que determinam a classificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, a sua qualificação como típicos ou a sua declaração de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, é da competência do director-geral do Turismo.

#### Artigo 42.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º constitui receita dos respectivos municípios.

#### Artigo 43.º

##### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 44.º

##### Interdição de utilização

Os presidentes das câmaras municipais, por sua iniciativa ou a pedido do director-geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, são competentes para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar, nessa matéria, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, que, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma

e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes, ouvidas as autoridades de saúde pública com competência territorial.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 45.º

##### Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados à Direcção-Geral do Turismo são devidas taxas de montante a fixar, bem como a repartição do mesmo pelas entidades envolvidas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

#### Artigo 46.º

##### Registo

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e a FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, o registo central de todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos, prazos e condições a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

3 — As câmaras municipais devem enviar à Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 30 dias após ter sido emitido o alvará de licença de utilização previsto no artigo 14.º, cópia do mesmo, bem como os elementos necessários à elaboração do registo central dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos na portaria referida no n.º 1.

#### Artigo 47.º

##### Estabelecimentos de restauração ou de bebidas integrados em empreendimentos turísticos

À instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que sejam partes integrantes de empreendimentos turísticos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

#### Artigo 48.º

##### Obras e benfeitorias

1 — Quando, para dar cumprimento ao disposto no presente diploma e aos seus regulamentos, for necessária a realização de obras e benfeitorias nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aplica-se a estes estabelecimentos o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, que para esse efeito se mantém em vigor, na parte respeitante aos estabelecimentos similares, independentemente da data da celebração do respectivo contrato de locação.

2 — O regime previsto no número anterior também se aplica nos casos em que a realização de obras e benfeitorias for determinada por lei ou por entidade da Administração com competência para o efeito.

## Artigo 49.º

**Regime aplicável aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos para o respectivo tipo, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento.

3 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal ou pela Direcção-Geral do Turismo no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

## Artigo 50.º

**Alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas**

1 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, emitido na sequência de obras de ampliação, reconstrução, alteração, a realizar em estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, respeita a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 — Às obras previstas no número anterior, ainda que isentas ou dispensadas de licença municipal, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º

## Artigo 51.º

**Autorização de abertura**

1 — A autorização de abertura dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, mantém-se válida, só sendo substituída pelo alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas previsto no presente diploma na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

2 — À autorização de abertura referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

## Artigo 52.º

**Processos pendentes respeitantes à construção de novos estabelecimentos de restauração ou de bebidas**

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à apreciação dos projectos de arquitectura de novos estabelecimentos de restauração ou de bebidas aplica-se igualmente o disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal, se for caso disso, deve consultar o governo civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, nos termos do artigo 7.º, no prazo de oito dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, suspendendo-se o prazo fixado para a decisão camarária até à recepção daquele parecer ou, na falta de parecer, até ao termo do prazo para a sua emissão.

## Artigo 53.º

**Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de novos estabelecimentos**

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

2 — No caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende igualmente de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

## Artigo 54.º

**Processos pendentes respeitantes a estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes**

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes e em funcionamento, aplica-se o disposto no artigo 51.º, com as necessárias adaptações.

2 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parte ou totalidade de estabelecimentos de restauração ou de bebidas existentes, resultante de obras neles realizadas, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — No caso das obras referidas no número anterior que estiverem em curso à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas que vier a ser emitido na sequência dos casos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 49.º

## Artigo 55.º

**Regime relativo aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho**

1 — Continuam a aplicar-se aos restaurantes e similares existentes à data da entrada em vigor do presente diploma as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que pressupõem a existência de categorias dos mesmos, enquanto aquelas não forem alteradas por forma a adaptarem-se ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — As categorias a que se refere o número anterior são as que os restaurantes e similares tinham à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 56.º

## Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e de especificidades regionais, a introduzir por diploma regional adequado.

## Artigo 57.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A

## Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada

No presente diploma está patente a preocupação pela recuperação das habitações sem condições mínimas de habitabilidade, que não são condignas para o nosso tempo, propondo-se, assim, contribuir para a redução significativa da sua expressão percentual nos Açores. Desde há muito que se tem por necessário uma intervenção no sentido de dotar as habitações de conforto, salubridade e segurança, sendo esta uma condição *sine qua non* para a salvaguarda da qualidade de vida das populações. Alia-se a este objectivo uma política de preservação do património arquitectónico e urbanístico, apostando-se na reabilitação urbana e conservação do tecido habitacional regional como um elemento de identificação cultural dos Açores.

Por outro lado, a deterioração das edificações afectas a fim habitacional em virtude da sua deficiente conservação e do seu envelhecimento diminui as condições de habitabilidade reduzindo o valor do património individual e comum, evidenciando-se como factor negativo quer do ponto de vista social, económico e urbanístico. Importa, pois, conferir a este tipo de situações um tratamento diferenciado no universo dos apoios à habitação, consubstanciando-o em diploma próprio e conferindo-lhe a dignidade de um regime autónomo.

A consciência que a recuperação do parque habitacional degradado terá de ser fortemente intensificada, dadas as condições de antiguidade e debilidade do parque habitacional dos Açores, é pungente. Só com um parque consolidado e bem construído se podem evitar os custos humanos, sociais e económicos que ocorrem sempre que se verifica uma catástrofe natural de alguma intensidade. Assim, no que concerne à segurança sísmica, pretende-se aplicar um conjunto de medidas para melhorar a resistência dos imóveis aos sismos, aproximando-os da resistência de uma construção nova, tendo-se presente que os Açores constituem uma das zonas de maior sismicidade do País.

Assim, em traços gerais, a par do tratamento, que se pretende equilibrado, dos objectivos a atingir com o presente diploma, nomeadamente no domínio da prevenção anti-sísmica como linha estratégica de longo prazo, cria-se um regime de recandidaturas ou de segun-

das candidaturas, em termos, aliás, inovadores e que permite corrigir algumas injustiças sociais. Procurou-se assegurar, por um lado, uma maior responsabilização dos cidadãos destinatários do apoio, através de um leque de obrigações mais alargado e, por outro, a existência de mecanismos jurídicos de controlo e fiscalização da atribuição dos subsídios que possibilitem à Administração realizar o interesse público de forma mais eficaz, eficiente e rigorosa.

Decorre, também, naturalmente desse pressuposto a necessidade de reforçar a fiscalização das obras, sobretudo no que respeita ao cumprimento das normas de prevenção sísmica.

Finalmente, como reforço da transparência da acção administrativa e do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, o presente diploma apresenta uma melhor densificação conceptual.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra.

## Artigo 2.º

## Formas de apoio

1 — O apoio referido no artigo anterior reveste a forma de subsídio, concedido a fundo perdido, e de bonificação de juros dos empréstimos contraídos para esse fim e destina-se exclusivamente a pessoas singulares constituídas em agregados familiares cuja situação socioeconómica não lhes permita procederem às intervenções necessárias à consecução dos fins previstos no presente diploma.

2 — Os apoios a conceder poderão ser integrados em projectos de âmbito social plurisectoriais e que se dirijam aos agregados familiares em causa, podendo tais acções ser desencadeadas até à concretização do subsídio.

3 — A administração regional poderá celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com instituições particulares de solidariedade social ou outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

4 — Os referidos protocolos implicarão necessariamente que as entidades aí indicadas participem financeiramente ou em espécie na execução dos mesmos e que os destinatários do apoio satisfaçam as condições de acesso ao regime contido no presente diploma.

## Artigo 3.º

## Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Beneficiário todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;
- b) Agregado familiar:
  - i) Conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam

- em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, e menores confiados àqueles com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- ii) Conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, e menores confiados àquela com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) Pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;
- d) Rendimento mensal bruto (Rmb) o quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior;
- e) Índice 100 do regime geral da função pública (I100) o valor previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, anualmente atualizado por portaria do Ministro das Finanças;
- f) Rendimentos as remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, rendimento mínimo garantido, subsídio de desemprego e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do subsídio familiar, aplicações financeiras e respectivos dividendos;
- g) Prédios rústicos e urbanos os classificados como tal no Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro;
- h) Área bruta de habitação (A) o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
- i) Habitação a unidade na qual se processa a vida de cada família residente no edifício, unidade essa que compreende o fogo e as suas dependências;
- j) Fogo o conjunto dos espaços privados nucleares de cada habitação, ou seja, dos espaços tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, os arrumos, a despensa, as arrecadações em cave e em sótão, os corredores e os vestíbulos; conjunto esse confinado por uma envolvente que separa o fogo do resto do edifício;
- k) Dependências do fogo os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave ou em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares) — espaços esses exteriores à envolvente que confina o fogo;
- l) Habitação própria permanente aquela onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantém estabilizado o seu centro de vida familiar;
- m) Operações de loteamento e obras de urbanização as definidas como tal no regime jurídico das urbanizações e das edificações;
- n) Habitação degradada a que não reúna as condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade, nomeadamente por deficiência ou inexistência de:
- i) Redes de distribuição de água, esgotos e electricidade;
  - ii) Instalações sanitárias;
  - iii) Fundações, estrutura e alvenarias adequadas, vãos e escadas;
  - iv) Revestimentos, pavimentos, coberturas e caixilharias adequados a prevenir a entrada de humidade ou de outros agentes atmosféricos;
- o) Reabilitação os trabalhos necessários à consolidação estrutural do imóvel;
- p) Reparação os trabalhos necessários à eliminação de patologias que provoquem perdas de habitabilidade e conforto no imóvel;
- q) Beneficiação os trabalhos necessários à dotação do imóvel das infra-estruturas ou equipamentos, designadamente do tipo hígio-sanitário, necessários para garantir salubridade, habitabilidade e conforto.

#### Artigo 4.º

##### Segurança e prevenção sísmica

As intervenções feitas no âmbito do presente diploma deverão integrar medidas antissísmicas elementares, como sejam a consolidação das paredes resistentes, preferencialmente com reboco armado, e a solidificação das alvenarias e coberturas, nomeadamente através da execução de cintas de coroamento e tirantes.

#### Artigo 5.º

##### Condições de acesso — Requisitos positivos

1 — Poderão aceder ao apoio previsto no presente diploma as pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado, destinando-se este à habitação própria permanente do agregado familiar do candidato.

2 — Excepcionalmente, poderão ter acesso aos apoios referidos no presente diploma comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação, que residam a título permanente na habitação degradada objecto do apoio e, quanto a esta, se posicionem nos termos seguintes:

- a) Os comproprietários, desde que algum elemento do seu agregado familiar a habite a título permanente há mais de cinco anos;

- b) Os usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação, desde que provem essa condição nos termos previstos na lei e o respectivo título haja sido constituído há, pelo menos, cinco anos e de modo vitalício.

3 — Os conceitos de proprietário, comproprietário, usufrutuário, usuário e titular de direito de habitação, bem como os modos de constituição das respectivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

4 — Relativamente às candidaturas referidas nas alíneas do n.º 2, somente serão elegíveis aquelas cujos rendimentos dos agregados familiares se enquadrem na classe I constante do anexo II ao presente diploma.

5 — A elegibilidade das candidaturas de comproprietários, bem como as de usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação depende ainda:

- a) Da junção de documento comprovativo da auto-  
rização dos demais consortes da habitação a beneficiar, no primeiro caso;
- b) Da junção de documento comprovativo da auto-  
rização do proprietário da habitação a beneficiar, nos restantes.

6 — São equiparadas às candidaturas de proprietários as candidaturas de comproprietários cuja totalidade dos consortes integre o respectivo agregado familiar.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso — Requisitos negativos

1 — Cumulativamente com as condições enunciadas no artigo anterior, o acesso ao apoio previsto no presente diploma depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar beneficiado por este ou por outro qualquer apoio à habitação atribuído por organismos da Administração Pública, salvo as situações referidas no artigo seguinte;
- b) Não ser o requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar proprietário de prédio urbano para além daquele que é objecto de candidatura, excepto se estiver exclusivamente afecto à actividade profissional do candidato, ou se encontre igualmente em estado de ruína ou degradação que impeça a sua habitabilidade, desde que não exceda valor a fixar;
- c) Não ser o requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar proprietário de prédios rústicos cujo somatório das respectivas áreas não ultrapasse um valor a fixar e desde que os mesmos não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização;
- d) Não ser o rendimento mensal bruto do agregado superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo I pelo índice 100 do regime geral da função pública, do ano a que aquele se reporta, e pelo número de elementos do agregado familiar;
- e) Não ter sido a habitação objecto de candidatura arrestada, penhorada ou estar nomeada à penhora em processo executivo;
- f) Não ser a área bruta da habitação superior a 160 m<sup>2</sup>, exceptuando dependências que, designadamente, pela sua qualidade construtiva ou pé-direito não sejam passíveis de ser habitáveis,

nomeadamente garagens, arribanas, lojas, adegas, celeiros e casas de arrumos, desde que a respectiva utilização se efectue em conformidade com os fins usualmente dados a cada um daqueles imóveis.

2 — Caso os prédios referidos na alínea c) do número anterior sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não poderá o somatório das respectivas áreas exceder um valor a fixar.

3 — O valores referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, serão fixados em diploma regulamentar.

#### Artigo 7.º

##### Recandidaturas

1 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior os candidatos que já tenham sido apoiados, desde que o referido apoio tenha provindo de alguma das seguintes situações:

- a) Aquisição de habitações à administração local;
- b) Constituição de novo agregado familiar;
- c) Apoios especiais decorrentes de eventos danosos, provocados pelas forças da natureza;
- d) Situações em que o tipo ou o montante dos apoios concedidos ou a alteração superveniente das circunstâncias não permitiu a resolução eficaz do problema habitacional do agregado.

2 — As situações referidas nas alíneas do número anterior serão objecto de regulamentação.

#### Artigo 8.º

##### Presunção de rendimentos

1 — No caso de indivíduo maior que não apresente rendimentos do trabalho dependente ou independente ou que declare rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional e não faça prova dos mesmos ou de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se, para efeito do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, que aquele auferir um rendimento mensal de valor correspondente a um salário mínimo nacional praticado na Região, salvo se se comprovar que auferir rendimentos superiores, caso em que serão estes os relevantes para o efeito.

2 — A presunção estabelecida na primeira parte do número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações no agregado familiar:

- a) Estar a frequentar estabelecimento de ensino e não possuir idade superior a 25 anos;
- b) Estar a cumprir o serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Exercício da actividade de doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;
- d) Estar desempregado.

3 — A cessação de qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior deve ser de imediato comunicada à entidade instrutora do processo, nomeadamente para efeitos da reavaliação do montante do apoio a conceder.

## Artigo 9.º

**Instrução do processo de candidatura**

1 — O processo de candidatura será instruído pela Direcção Regional de Habitação ou pelas diversas delegações de ilha da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, nos termos a definir em diploma regulamentar.

2 — A direcção da instrução do processo de candidatura compete ao director regional da Habitação, com poderes de delegação.

3 — Serão prioritariamente propostos para decisão os processos que configurem situações de urgência ou grande carência no domínio da habitação.

4 — Serão liminarmente indeferidas as candidaturas em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Cujos imóveis objecto das mesmas, pelas suas características ou localização, não sejam susceptíveis de garantir segurança aos respectivos ocupantes, nem mesmo mediante a concessão dos apoios previstos no presente diploma;
- b) O valor da intervenção atribuído às obras prioritárias na moradia for superior a um limite máximo a fixar por diploma regulamentar;
- c) O valor da intervenção seja claramente desproporcional face ao valor económico do imóvel em causa;
- d) As habitações que disponham de anexos não contíguos, sem o devido licenciamento, com condições de habitabilidade, e que, conjuntamente com a habitação candidatada, permitam o alojamento do agregado familiar.

## Artigo 10.º

**Decisão do processo de candidatura**

O processo de candidatura será sujeito a decisão do Secretário Regional com competência em matéria de habitação, podendo esta ser objecto de delegação.

## Artigo 11.º

**Determinação, atribuição e concretização do subsídio**

1 — O montante do apoio será determinado com base no orçamento das obras a executar, efectuado pelo serviço instrutor do processo, e em função da classe de apoio em que o agregado familiar se enquadra, nos termos do anexo II.

2 — A atribuição do apoio referido no número anterior assumirá, para a primeira candidatura, a forma de fundo perdido, salvo o disposto no número seguinte.

3 — A atribuição do apoio referido no n.º 1 assumirá, para as candidaturas a que se reporta o artigo 7.º, a forma de fundo perdido, juro bonificado e fundo perdido, ou apenas juro bonificado, a definir em diploma regulamentar.

4 — A gestão dos apoios anteriores poderá ser feita pelo beneficiário, ou pelas autarquias locais, pelas instituições particulares de solidariedade social e por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

5 — As formas de concretização dos apoios serão definidas em diploma regulamentar, consoante as modalidades de gestão referidas no número anterior.

## Artigo 12.º

**Ónus de inalienabilidade**

1 — As habitações estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos, a contar da data de conclusão das obras objecto do apoio.

2 — O ónus previsto no número anterior está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo.

3 — A caducidade do ónus pelo decurso do prazo determina o averbamento officioso deste facto.

## Artigo 13.º

**Levantamento do ónus de inalienabilidade**

1 — Todo o beneficiário que pretender alienar a habitação apoiada antes do termo do prazo referido no artigo anterior deverá requerer o levantamento do ónus de inalienabilidade.

2 — O exercício da faculdade referida implicará o reembolso à Região Autónoma dos Açores dos valores comparticipados, anualmente actualizados por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de habitação.

## Artigo 14.º

**Caducidade do ónus de inalienabilidade**

1 — O ónus de inalienabilidade caduca nos casos em que haja lugar à venda ou adjudicação da habitação em processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimos para aquisição da habitação ou para a realização das obras comparticipadas nos termos do presente diploma.

2 — Às situações previstas no n.º 1 é aplicável o regime contido no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 15.º

**Cessação do ónus de inalienabilidade**

O ónus de inalienabilidade cessa, sendo permitido o seu levantamento sem lugar a reembolso, nos casos de:

- a) Morte ou invalidez permanente e absoluta do beneficiário ou do cônjuge;
- b) Inadequação da habitação ao agregado familiar pelo aumento do número dos descendentes do 1.º grau, salvo se a habitação apoiada for passível de ampliação.

## Artigo 16.º

**Alienação decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade**

A alienação da habitação apoiada, decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade, obriga o beneficiário a restituir à Região Autónoma dos Açores 30% da comparticipação financeira concedida, anualmente actualizada por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de habitação.

## Artigo 17.º

**Obrigações do beneficiário**

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais respeitantes à intervenção de qualquer cidadão num procedimento

administrativo, o beneficiário fica especialmente obrigado a:

- a) Assegurar o registo do ónus previsto no artigo 12.º do presente diploma e fazer prova do mesmo antes da concretização do subsídio;
- b) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- c) Concluir as obras no prazo máximo de 12 meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- d) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;
- e) Comunicar antecipadamente o início das obras e as fases críticas dos trabalhos a executar de acordo com o plano aprovado;
- f) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;
- g) Apresentar os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;
- h) Celebrar, após a realização dos trabalhos, contrato de seguro respeitante à habitação apoiada;
- i) Afectar o imóvel apoiado a habitação permanente do beneficiário e agregado familiar;
- j) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante.

2 — O contrato de seguro referido na alínea h) do número anterior deverá abranger, no mínimo, o prazo de vigência do ónus de inalienabilidade.

3 — A omissão da comunicação referida na alínea j) do n.º 1 é equiparada, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

### Artigo 18.º

#### Sanções

1 — Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior:

- a) O incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 17.º implica a suspensão da concretização do apoio;
- b) O incumprimento do previsto na alínea b) do artigo 17.º implica a prescrição do direito ao apoio;
- c) O incumprimento do disposto na alínea c) do artigo 17.º implica a cessação imediata do apoio e o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante do apoio já atribuído;
- d) O incumprimento do previsto na alínea d) do artigo 17.º implica a cessação do apoio ainda não concretizado e o reembolso à Região Autónoma dos Açores do valor correspondente aos trabalhos previstos e não executados, salvo se o referido incumprimento se ficou a dever a motivos tecnicamente comprovados e reconhecidos pelos serviços do departamento governamental competente;

- e) O incumprimento do previsto na alínea e) do artigo 17.º não só implica a desresponsabilização da Administração relativamente a qualquer defeito emergente da construção, como implica a perda imediata do direito ao apoio e, caso este já tenha sido concretizado, a sua devolução;
- f) O incumprimento do previsto nas alíneas f) e g) do artigo 17.º implica:
  - i) A suspensão do montante relativo às fases ainda por atribuir;
  - ii) A devolução dos montantes adiantados, na medida do incumprimento verificado, acrescidos de 10%;
- g) O incumprimento do previsto na alínea h) do artigo 17.º implica:
  - i) Caso o seguro não tenha sido constituído, o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante do apoio atribuído;
  - ii) Caso o seguro venha a ser cancelado durante o período de vigência do ónus de inalienabilidade, a suspensão do prazo de vigência do referido ónus, contada a partir da data do referido cancelamento;
- h) O incumprimento do previsto na alínea i) do artigo 17.º determina o reembolso integral do apoio atribuído à administração regional, acrescido de 10%.

2 — A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do competente processo criminal:

- a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do subsídio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após a concretização do subsídio, o reembolso do mesmo, acrescido de 10%.

3 — O incumprimento de alguma das obrigações referidas no artigo 17.º bem como a prestação de falsas declarações implicarão, ainda, a impossibilidade do falto se candidatar a qualquer outro programa de apoio à habitação.

### Artigo 19.º

#### Majoração para deficientes

Os apoios concedidos pelo presente diploma serão objecto de majoração sempre que o agregado familiar do candidato integre pessoas portadoras de deficiência, a definir em diploma regulamentar.

### Artigo 20.º

#### Intransmissibilidade *mortis causa*

O direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma não se transmite com a morte do seu titular.

### Artigo 21.º

#### Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias.

## Artigo 22.º

## Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, os artigos 7.º a 11.º e demais disposições que contrariem o disposto no presente diploma;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A, de 11 de Março;
- c) A Resolução n.º 88/98, de 14 de Maio.

## Artigo 23.º

## Produção de efeitos

O regime previsto no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma regulamentar previsto no artigo 21.º, aplicando-se às candidaturas pendentes que se encontrem na fase instrutória.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO I

Os limites máximos de rendimento a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º são os seguintes (¹):

Número de elementos do agregado familiar	Coefficiente
1 .....	2,2
2 .....	1,4
3 .....	1,2
4 .....	1
5 .....	0,85
6 .....	0,75
7 .....	0,7
8 .....	0,65
9 .....	0,6
10 ou mais .....	0,55

(¹) Exemplo: Limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × I100.

## ANEXO II

As classes de apoio referidas no n.º 1 do artigo 11.º são as seguintes:

	Limites (percentagem do valor máximo de rendimento admitido a cada agregado)	Fundo perdido
Classe I .....	Até 65 % .....	100 %
Classe II .....	De 65 % a 85 % .....	75 %
Classe III .....	A partir de 85 % .....	50 %



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,39



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52